

CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITOS FUNDAMENTAIS E  
DEMOCRACIA

VICTOR NEGRINI GOLDANI

***FAKE NEWS: O IMPACTO DA DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NO  
PROCESSO ELEITORAL E A RESPOSTA DO PODER JUDICIÁRIO***

CURITIBA

2022

VICTOR NEGRINI GOLDANI

***FAKE NEWS: O IMPACTO DA DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NO  
PROCESSO ELEITORAL E A RESPOSTA DO PODER JUDICIÁRIO***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil para a obtenção do título de Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Meneses Lorenzetto

CURITIBA

2022

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

VICTOR NEGRINI GOLDANI

### ***FAKE NEWS: O IMPACTO DA DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NO PROCESSO ELEITORAL E A RESPOSTA DO PODER JUDICIÁRIO***

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Bruno Meneses Lorenzetto  
Centro Universitário UniBrasil

Membros: Prof. Dr.

Prof. Dr.

Curitiba, 03 de julho de 2022.

*Dedico o presente trabalho aos amores da minha vida.*

*Meu filho, Bernardo, que ensinou ao papai o significado da vida, ver o seu sorriso todos os dias é o maior presente de Deus, obrigado por ter nos escolhido.*

*Minha esposa, Taís, obrigado por todo o apoio, por toda a luta em conjunto, obrigado pela compreensão e acima de tudo, desculpas, pela ausência, pelas falhas e pelos erros.*

## AGRADECIMENTOS

São tantas pessoas que merecem estar nesta lista de agradecimentos, impossível listar a todos, mas de um modo geral, primeiro preciso agradecer à Deus, por me ouvir, por me permitir viver este sonho, por iluminar meus caminhos e conceder tantas graças em minha vida.

De início, além de dedicado a eles, preciso novamente agradecer a meu filho e minha esposa, por terem contribuído com a motivação necessária e o apoio ininterrupto para a concepção desta dissertação, em principal, Taís, obrigado por tudo, não fosse você ter abdicado em muitos aspectos dos seus próprios sonhos e desejos, para permitir que eu me dedicasse à este trabalho, nada disso teria sido possível.

Em seguida, devo agradecer aos meus pais, Fábio e Graciela e minha irmã, Thaila, por toda a educação recebida e pelos privilégios concedidos, por ter tido a sorte de nascer em uma família onde nunca me faltou nada e por conta disso, ter tido a oportunidade de buscar e alcançar objetivos que talvez não teriam sido alcançados.

Preciso agradecer, também, à família Wilson Rinhel Macedo Advogados Associados, na pessoa do sócio fundador, Wilson Macedo, por ter acreditado neste jovem advogado e pela oportunidade concedida, obrigado pela compreensão, pelo apoio e pelos ensinamentos, todos os dias é um novo aprendizado e mais um degrau em meu crescimento profissional neste escritório de advocacia.

Agradeço ainda, aos meus antigos colegas, na pessoa de Anderson de Oliveira Alarcon, que no início desta jornada, foi quem impulsionou e me fez acreditar que era possível cursar o Mestrado em Direito, além disso, orientou-me, deu bons conselhos e mais do que tudo, me proporcionou grandes ensinamentos.

É necessário também, fazer alusão ao UNIBRASIL, com as peculiaridades de tempos pandêmicos, a Universidade acolheu seus alunos e não mediu esforços para que os integrantes da pós-graduação pudessem obter o melhor rendimento possível, dentro destes últimos anos com tantas transformações sociais, este agradecimento faço na pessoal de nosso Coordenador, que além disso, me orientou no curso desta pesquisa, Prof. Bruno Lorenzetto, sem o seu apoio, sem sua ajuda e sem sua

paciência, este trabalho não teria sido nada mais que um sonho sem nunca ter saído do papel, obrigado por acreditar que era possível e pelas orientações.

*Talvez um dia, não mais existam aramados  
E nem cancelas, nos limites da fronteira  
Talvez um dia milhões de vozes se erguerão  
Numa só voz, desde o mar as cordilheiras  
A mão do índio, explorado, aniquilado  
Do Camponês, mãos calejadas, e sem terra  
Do peão rude que humilde anda changueando  
E dos jovens, que sem saber morrem nas guerras*

*América Latina, Latina América  
Amada América, de sangue e suor*

*Talvez um dia o gemido das masmorras  
E o suor dos operários e mineiros  
Vão se unir à voz dos fracos e oprimidos  
E as cicatrizes de tantos guerrilheiros  
Talvez um dia o silêncio dos covardes  
Nos desperte da inconsciência deste sono  
E o grito do sepé na voz do povo  
Vai nos lembrar, que esta terra ainda tem dono*

*E as sesmarias, de campos e riquezas  
Que se concentram nas mãos de pouca gente  
Serão lavradas pelo arado da justiça  
De norte a sul, no Latino Continente*

(América Latina – Dante Ramon Ledesma)

## RESUMO

Nos últimos anos, o fenômeno das *fake news* passou a estar no centro do debate relacionado à campanhas eleitorais e sobre a sua influência sobre os eleitores, tendo o presente trabalho, por objeto, uma análise acerca do impacto que a disseminação de falsas notícias pode causar no processo eleitoral e por consequência, gerar influência negativa e questionamentos propriamente sobre a ideia central do Estado Democrático de Direito, sobretudo quando pensadas as eleições como a mais pura expressão deste, devendo a escolha do eleitor ocorrer de forma livre, espontânea e justa. A prática de *fake news* em si, não pode ser tratado como algo recente, contudo, a sua ligação e desenvolvimento com novas tecnologias, em principal, com a ascensão de empresas de Tecnologia de Informação e Comunicação transformou-as e as elevou de patamar, fazendo com que as mesmas sejam utilizadas com a finalidade de obtenção de vantagem eleitoral, sendo necessário identificar se de fato, tal artimanha possui capacidade de influenciar as eleições e a forma como o direito deve responder a este fenômeno. Para tratar e investigar o tema, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre o objeto de pesquisa, com análise ao final de julgamentos do Tribunal Superior Eleitoral, sendo constatado que a prática de divulgação de notícias falsas possui capacidade de influenciar o processo decisório do cidadão, devendo ser combatido com a regulamentação estatal.

**Palavras-chave:** Direito Eleitoral. *Fake News*. Democracia. Poder Judiciário. Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

In recent years, the phenomenon of fake news has become at the center of the debate related to electoral campaigns and its influence on voters, with the present work, as its object, an analysis of the impact that the dissemination of false news can cause in the electoral process and, consequently, generate negative influence and questions about the central idea of the Democratic State of Law, especially when considering elections as the purest expression of this, and the voter's choice must occur in a free, spontaneous and fair way. The practice of fake news in itself cannot be treated as something recent, however, its connection and development with new technologies, mainly with the rise of Information and Communication Technology companies transformed them and raised them to a level, causing them to be used for the purpose of obtaining electoral advantage, being necessary to identify whether, in fact, such a ruse has the ability to influence elections and how the law should respond to this phenomenon. In order to address and investigate the topic, a bibliographic research was carried out on the research object, with analysis at the end of judgments by the Superior Electoral Court, and it was found that the practice of disseminating false news has the capacity to influence the decision-making process of the citizen, and should be fought with state regulation.

**Keywords:** Electoral Law. Fake News. Democracy. Judicial Power. Fundamental Rights.

## LISTA DE SIGLAS

- AGESIC - *Agencia de Gobierno electrónico y Sociedad de la Información y del Conocimiento*
- AIJE - *Ação de Investigação Judicial Eleitoral*
- AOL - *American Online*
- CDT - *Centro para a Democracia e Tecnologia*
- CGI.br - *Comitê Gestor da Internet*
- FERPA - *Family Educational Rights and Privacy Act*
- HIPPA - *Health Insurance Portability and Accountability Act*
- IFCN - *International Factchecking Network*
- MCTIC - *Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações*
- NIC - *National Intelligence Council*
- OAB - *Ordem dos Advogados do Brasil*
- OEA - *Organização dos Estados Americanos*
- PL - *Projeto de Lei*
- PSB - *Partido Socialista Brasileiro*
- TIC - *Tecnologia da Informação e Comunicação*
- TRE - *Tribunal Regional Eleitoral*
- TSE - *Tribunal Superior Eleitoral*
- URSS - *União das Repúblicas Socialistas Soviéticas*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2</b>	<b>DEMOCRACIA, PODER DECISÓRIO E NOVAS TECNOLOGIAS</b> .....	14
2.1	DEMOCRACIA DIGITAL: SUA ASCENSÃO E DESCRÉDITO.....	14
2.2	WEB 2.0, BIG DATA E AS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICs) .....	25
2.3	REDES SOCIAIS, NAVEGAÇÃO WEB, COMUNICAÇÃO E PODER DECISÓRIO.....	36
<b>3</b>	<b>O PROCESSO ELEITORAL E A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS</b> .....	50
3.1	CRISE DE LEGITIMIDADE, ALGORITMOS E <i>FAKE NEWS</i> .....	50
3.2	AS NOVAS TECNOLOGIAS, <i>FAKE NEWS</i> E PLATAFORMIZAÇÃO DA REDE .....	62
3.3	O DEBATE POLÍTICO DIGITAL E A LEGITIMIDADE ELEITORAL.....	73
<b>4</b>	<b>PANORAMA JURÍDICO DO COMBATE ÀS <i>FAKE NEWS</i></b> .....	85
4.1	INTERNET, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PROPOSTAS DE COMBATE ÀS <i>FAKE NEWS</i> .....	85
4.2	A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO COMBATE E FISCALIZAÇÃO DAS <i>FAKE NEWS</i> .....	97
4.3	A INTERVENÇÃO ESTATAL NA REGULAÇÃO E CONTROLE DE MÍDIAS SOCIAIS .....	109
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	118
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	120

## 1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa objetiva analisar os fenômenos das *fake news*, especialmente como se dissemina no escopo do processo eleitoral e as respostas jurídicas a esse acontecimento danoso ao escopo da democracia. Para isso, parte-se do conceito e os desdobramentos do Estado Democrático de Direito e da Revolução Digital, perpassando a noção de Web 2.0, Big Data e as Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs). Verifica-se ainda as implicações entre redes sociais, navegação web, comunicação e poder decisório.

Aponta-se os mecanismos implicados no processo eleitoral e como as novas tecnologias tem modificado essas práticas decisórias, a questão da crise de legitimidade, algoritmos e *fake news* e a questão do debate político digital e a legitimidade eleitoral.

No campo democrático, as últimas eleições ocorridas ao redor do mundo demonstraram que de fato, a política vem sendo tomada por mudanças paradigmáticas que envolvem o uso de tecnologia, não cabendo mais ser discutido se ou quando as eleições e a própria democracia serão atingidas por essas mudanças, mas sim, de que forma isso tem impactado em eleições e campanhas eleitorais, para tanto, tem se cunhado o termo *Democracia Digital*, voltado ao estudo dos impactos das tecnológicas na democracia.

Para Wilson Gomes, trata-se do uso de "tecnologias digitais de comunicação para suplementar, reforçar ou corrigir aspectos das práticas políticas e sociais do Estado e dos cidadãos em benefício do teor democrático da comunidade política".<sup>1</sup> De outro lado, para além das tecnologias, tem-se a presença de um agente transformador não vivenciado anteriormente, as empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs) que se misturam às redes sociais: Facebook, WhatsApp, Telegram, Twitter, YouTube, Instagram e outras formas de comunicação.

Essas empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs) passaram a ter um importante papel na forma de participação do cidadão no cenário político-eleitoral, de modo que, se por um lado, tem-se o acréscimo de participação daqueles

---

<sup>1</sup> GOMES, Wilson. Participação política online: questões e hipóteses de trabalho. In: MAIA, Rousiley Celi Moreira; GOMES, Wilson; MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida (Orgs.). **Internet e participação política no Brasil**. Porto Alegre, RS: Sulina, 2011. p. 27-28.

que não possuem voz ou estão em grupos sociais que são relegados pelos epicentros de poder, de outro lado, tem-se a amplificação de vozes mais extremas, que propagam um discurso de antissistema, responsável por aumentar a polarização política como resultado direto da influência das mídias sociais.

Em um passado não tão distante assim, as campanhas eleitorais e debates políticos eram realizados em tradicionais meios de comunicação, ou, em cidades de interior, por intermédio de visitas e realização de comícios, sendo que agora, grande parte das atividades eleitorais passou a ser praticada por meio das redes sociais, ambiente que será ainda mais afetado em razão da pandemia do novo coronavírus.

Nesse novo contexto de desenvolvimento das campanhas políticas, há ainda o surgimento das chamadas *fake news*, que colocaram em xeque o sistema eleitoral, promovendo escândalos como o da *Cambridge Analytica*, quando o ex-CEO da empresa, Alexander Nix, confessou a atuação nas eleições da Colômbia em 2011 e da Argentina em 2015, citando exemplos da América do Sul, contudo, é cediço que as mídias sociais tiveram papel fundamental nas eleições presidenciais de 2018 no Brasil.

Nas eleições presidenciais de 2016, nos Estados Unidos da América, cujo vitorioso foi Donald Trump, o antigo responsável também afirmou que a Cambridge Analytica desempenhou papel fundamental na vitória do presidente americano. Definida como uma empresa de comunicação orientada por dados, a organização mapeava e analisava dados de americanos, e chegou a afirmar que poderia prever a personalidade de todos os adultos nos Estados Unidos.<sup>2</sup>

Todos estes fatos também foram constatados nas eleições de 2018 no Brasil, sendo inclusive alvo de apontamento da OEA, que manifestou sua preocupação com o uso de notícias falsas no pleito eleitoral nacional.

Neste cenário, as empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs) desenvolveram sistemas de captação de dados de navegação, de forma que o usuário tenha acesso ou visualize apenas conteúdos selecionados pela mídia social, criando o que se denomina por "efeito bolha", em um ambiente que favorece

---

<sup>2</sup> EUA: presidente da Cambridge Analytica confessa influência em eleições. **Metrópoles**, 21 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/mundo/politica-int/eua-presidente-da-cambridge-analytica-confessa-influencia-em-eleicoes/amp>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

a crença da verdade absoluta e a propagação de determinados discursos, controlados pelos provedores, empresas, agentes governamentais, candidatos etc.

Com a utilização destes sistemas, e com o desenvolvimento de algoritmos capazes de determinar o conteúdo que seria acessado pelo usuário, foi possível passar a ter influência direta sobre a formação de pensamento crítico e atuar diretamente sobre as decisões tomadas pelos eleitores ou cidadãos, de forma que, hoje, seja possível utilizar a democracia participativa para alcançar o resultado desejado pelos governos e, assim, promover decisões antidemocráticas, enfraquecendo a própria democracia de maneira democrática.

Desenha-se o panorama jurídico do combate as *fake news* no qual pontua-se as proposições da legislação brasileira e as propostas de combate a *fake news*, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral no decurso da regulamentação e da fiscalização das mídias sociais em campanhas eleitoral, perpassando as possíveis intervenções do Estado na regulação e controle de mídias sociais.

## 2 DEMOCRACIA, PODER DECISÓRIO E NOVAS TECNOLOGIAS

### 2.1 DEMOCRACIA DIGITAL: SUA ASCENSÃO E DESCRÉDITO

A ascensão da globalização, o surgimento de novas tecnologias e um mundo cada vez mais digital, foram capazes de alterar e modificar de forma paradigmática as relações entre as pessoas, nas famílias, no trabalho, na escola, e não diferentemente, trouxe impactos e modificações na forma como a democracia havia se estabelecido. Para este fenômeno de mudança, resolveu-se cunhar termos como *e-democracia*, *ciberdemocracia*, *democracia virtual* ou *democracia digital*, sendo todos eles utilizados para descrever e referir-se aos impactos das novas tecnologias e principalmente, da internet, sobre a democracia.

Essa nova relação entre democracia e ferramentas tecnológicas propiciou um novo campo de participação popular, tornando o cidadão comum, com um perfil em rede social, um verdadeiro participante do sistema com sua opinião, influenciando e sendo influenciado por opiniões alheias. Criou-se, então, um grande espaço, sem qualquer tipo de limitação física, onde as pessoas podem se comunicar de qualquer parte do mundo, umas com as outras, a partir do surgimento da internet.

Com essas fortes alterações proporcionadas pelos aparatos tecnológicos, Vânia Siciliano Aieta destaca que as mudanças vão além de questões cotidianas, e influenciam a forma como o cidadão interage com a conectividade, destacando que já não existe homem sem conexão com internet, o que gerou transformações também, do ponto de vista democrático, fazendo surgir a denominada *E-Democracy* ou democracia digital, que se traduz em um aparato de ferramentas tecnológicas e informáticas que proporcionam a maior participação do cidadão no processo decisório e em ações políticas, como é o caso de referendos eletrônicos ou plebiscitos.<sup>3</sup>

Aieta ainda manifesta que este novo tipo de democracia emerge no futuro como forma de maior participação popular, por meio destas novas tecnologias,

---

<sup>3</sup> AIETA, Vânia Siciliano. E-democracy: a democracia direta e a política do futuro. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 10, n. 1. Disponível em: <[https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi\\_arquivos/202007291807\\_arq\\_157698.pdf](https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/202007291807_arq_157698.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

notadamente a internet, podendo melhorar de forma notória o exercício de direitos políticos e os índices participação na formação de políticas de governo e até mesmo, de fiscalização.<sup>4</sup>

Para Pierre Levy, a democracia digital consiste na possibilidade de os próprios cidadãos tomarem decisões relativas ao espaço ou comunidade em que vivem, em um movimento por ele denominado de "auto-organização", onde os problemas locais são investigados pelos moradores da localidade, que apresentam soluções para eles.<sup>5</sup>

Nesse ímpeto de *auto-organização* e aumento dos níveis de participação, Wilson Gomes destaca que a internet foi tida como uma promessa pelo menos até a virada do século, transparecendo ser a terra prometida do aumento de participação, reduzindo as distâncias entre os cidadãos e seus representantes, podendo então existir uma ponte direta entre o povo e seus governantes, uma relação entre comunidade e Estado conectada diretamente e sem intermediação. A internet para Gomes, se transformou em um meio "*self-service*" de formação de opinião, de ideologias políticas e de participação e engajamento da sociedade civil, de forma que deveria ao menos, proporcionar maior participação em processos decisórios e alguma forma de autogoverno civil.<sup>6</sup>

Dentro deste ambiente, havia expectativa de ampliação da participação popular, ressurgindo o debate sobre a democracia direta, que com o advento da conexão, poderia facilitar e ampliar a participação do cidadão de modo que não se limite mais a participação democrática do eleitor apenas com o voto, o que tem promovido alterações e mudanças na participação política e democrática.

Neste mundo de novas possibilidades, como apontado por Gomes, temos a transformação dos meios de produção de informação e formação de opinião, não se tendo mais um monopólio anterior como se via por parte de grandes empresas de telecomunicações, emissoras de rádio e televisão e jornais. Valéria Marcondes destaca

---

<sup>4</sup> AIETA, Vânia Siciliano. E-democracy: a democracia direta e a política do futuro. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 10, n. 1. Disponível em: <[https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi\\_arquivos/202007291807\\_arq\\_157698.pdf](https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/202007291807_arq_157698.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>5</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 171.

<sup>6</sup> GOMES, Wilson. Democracia digital: que democracia? In: MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flavia (Org.). **Mídia, representação e democracia**. São Paulo: Hucitec, 2010. p. 241-259.

que a internet amplia os espaços para a circulação de informações, descentralizando a produção e veiculação de notícias, e mais, ainda cria um ambiente para a reconfiguração da democracia ante novas ferramentas tecnológicas e virtuais.<sup>7</sup>

A partir dessa interligação entre internet, novas tecnologias e mudanças paradigmáticas com influências sobre o Estado Democrático de Direito e a própria Democracia, torna-se aparente o surgimento de uma nova arena de participação popular, um ambiente desterritorializado e sem qualquer fronteira física em que os usuários emitem suas opiniões e pensamentos.

Passa-se a encontrar e tomar forma então, a ideia da esfera pública virtual que se assemelha à ideia de esfera pública de Habermas, com uma conciliação entre interesses individuais e coletivos, em uma rede de comunicação de conteúdos e posições com interações simples da vida cotidiana, potencializadas pela internet, criando esta era da esfera pública virtual.<sup>8</sup>

Reputa-se como necessário que o ambiente público online prescindia da constatação de alguns elementos, como inclusão, transparência e universalidade. Sendo capaz de proporcionar e assegurar livre manifestação de pensamento, ser transparente em relação às informações antes inacessíveis e universal do ponto de vista de permitir que todos os cidadãos tenham acesso a rede de conexão.<sup>9</sup>

Se estamos a falar de um ambiente livre de amarras antes existentes em um mundo mais analógico e da existência de novos fenômenos, é preciso entender como se inicia e quais os impactos produzidos por essa revolução digital sobre a democracia.

Norberto Bobbio destaca em simples palavras que a democracia representativa se apresenta de maneira contrária a todas as formas de governo autocrático e se caracteriza pela existência de normas, que estabelecem as autorizações para aqueles que podem tomar as decisões em representação a maioria e de que maneira isso pode ser realizado, são por essas normas é que se obtém a legitimidade e a força

---

<sup>7</sup> MARCONDES, Valéria. Assertivas quanto à esfera pública virtual, poder e ciberdemocracia. **Revista Morpheus - Estudos Interdisciplinares em Memória Social**, v. 5, n. 9, 2015. Disponível em: <<http://www.seer.unirio.br/morpheus/article/view/4775>>. Acesso em: 1.º maio 2022.

<sup>8</sup> MATOS, Heider Carlos. Globalização e a configuração da esfera pública comunicacional. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://ceeinter.com.br/ojs3/index.php/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/93>>. Acesso em: 1.º maio 2022.

representativa das decisões que são capazes de legitimar as escolhas de representatividade do coletivo.<sup>10</sup> Assim o autor elabora uma definição mínima de democracia, onde é necessário que existam regras claras, com uma ampla participação direta da comunidade, que seja comumente por meio da eleição de um grupo de representantes, que por meio de votações, irão decidir as questões levadas a votação, aplicando-se sempre a regra da maioria. Entretanto, há ainda, uma questão que se torna indispensável, qual seja, a necessidade de que tanto os eleitos como os eleitores, estejam diante de alternativas reais e com reais condições de exercer seu poder de escolha.<sup>11</sup>

Para alguns, a democracia permanece ainda como um ideal a ser alcançado, enquanto no mundo real, estaríamos diante de uma poliarquia, que seria resultado dos processos de democratizar e liberalizar as instituições políticas do Estado-nação, conforme apontado por Robert Dahl, sendo este um regime que pode ser considerado relativamente, mas não totalmente democratizado.<sup>12</sup>

A democracia nasce tendo como premissa principal a ideia de soberania popular, em que a promessa basilar é a prevalência da opinião do povo sobre a condução de negócios de interesse comum, entretanto, a experiência moderna das democracias representativas caminha para lado oposto daquele que se imaginava, sendo formadas as esferas de decisão política afastadas da sociedade ou da esfera civil, para ele, existe uma crise decorrente de uma evidente separação entre esfera pública e esfera civil, onde o cidadão se vê de forma distante da esfera da decisão política, tendo apenas a função de formar e autorizar a esfera política nas eleições.<sup>13</sup>

Com o avanço tecnológico, a democracia digital se funda na possibilidade de extensão do plano democrático diante da infraestrutura de rede, para o qual se apontam pressupostos a respeito da relação entre internet e participação política civil:

---

<sup>9</sup> ZIEMANN, Aneline dos Santos; REIS, Jorge Renato dos. Revisitando o conceito de democracia: a participação política na sociedade da informação. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 191-210, 2016.

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019. p. 35-36.

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019. p. 37.

<sup>12</sup> DAHL, Robert. **A Democracia e Seus Críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012. pg. 346-347.

<sup>13</sup> GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. **Fronteiras-Estudos Midiáticos**, v. 7, n. 3, p. 214-222, 2005.

- a. A internet permitiria resolver o problema da participação do público na política que afeta as democracias representativas liberais contemporâneas, pois tornaria esta participação mais fácil, mais ágil e mais conveniente (confortável, também). Isso é particularmente importante em tempos de sociedade civil desorganizada e desmobilizada ou de cidadania sem sociedade;
- b. a internet permitiria uma relação sem intermediários entre a esfera civil e a esfera política, bloqueando as influências da esfera econômica e, sobretudo, das indústrias do entretenimento, da cultura e da informação de massa, que nesse momento controlam o fluxo da informação política;
- c. a internet permitiria que a esfera civil não fosse apenas o consumidor de informação política, ou impediria que o fluxo da comunicação política fosse unidirecional, com um vetor que normalmente vai da esfera política para a esfera civil. Por fim, a internet representaria a possibilidade de que a esfera civil produzisse informação política para o seu próprio consumo e para o provimento da sua decisão.<sup>14</sup>

E dessa maneira, ela se sedimenta em pelo menos três campos predominantes, segundo Dahlberg, podendo ser constituída por um modelo individual-liberalista, um modelo comunitarista ou um modelo deliberacionista. O mesmo manifesta o seguinte:

Estes três segmentos de democracia eletrônica são distintos por seus respectivos entendimentos de legitimidade democrática. Para o individualismo liberal, um modelo democrático ganha legitimidade quando fornece expressão aos interesses individuais. Para o comunitarismo, um modelo democrático é legitimado por realçar o espírito e valores comunais. Para a democracia deliberativa, um modelo democrático é legitimado por sua facilitação do discurso racional na esfera pública. Todas as três posições podem ser identificadas dentro da prática e retórica na democracia-internet.<sup>15</sup>

Logo, a democracia digital surge com a expectativa de dar maiores condições participativas aos cidadãos, ampliando a participação popular e por consequência a extensão democrática, sendo que muito se pensou no avanço da tecnologia como meio de desenvolvimento de maiores mecanismos da democracia direta. Nesse ponto, Bobbio destaca que na democracia moderna em oposição à democracia dos antigos, o exercício do poder democrático é efetivado através da representatividade, onde um cidadão é elevado ao exercício da representação da sociedade por meio do voto, sendo esta, a única forma de democracia existente e em funcionamento. Bobbio também se apresenta extremamente contrário à ideia de construção de

---

<sup>14</sup> Ibid., p. 218-219.

democracia direta, destacando que o excesso de democracia pode na verdade, provocar sua morte.<sup>16</sup>

Sobre a representatividade, Hanna Pitkin detalha que sua ocorrência pode ser vista de dois modos do ponto de vista formal. Sendo um deles, quando um grande grupo autoriza que uma pessoa ou um conjunto de pessoas exerça o poder político, o que ela denomina como “*acting for*” e deduz que tal papel exige essencialmente uma responsabilidade do representante no exercício de sua função. Do outro lado, encontra-se também a representação por sintonia ou semelhança, quando há identidade entre representante e representado, onde é mantida uma relação intrínseca entre eles através da atividade legislativa. Além do mais, a Autora destaca que a representação simbólica é fruto de um componente extremamente afetivo, emocional, psicológico e muitas vezes irracional, em um ambiente onde quem age ativamente é o representante, gerando conteúdo e formas de reforço desta ligação com os representados, o que para ela é uma característica comum de líderes totalitários.<sup>17</sup>

Nesse ponto, a internet pode servir como ferramenta ideal para a manutenção de um relacionamento estreito entre representante e representado, em busca da permanência incessante em um ambiente de representação simbólica, e estamos a falar do mesmo ambiente onde se mantém a democracia digital, eis que só pode ocorrer propriamente dentro da internet, do mundo virtual, e que tem apresentado diversos pontos negativos que são destacados por Antônio Cláudio Kozikoski Junior, como por exemplo o mau uso da internet, de todo o modo, ele aponta que de fato o Estado estaria em uma derrocada e que a democracia não se desvia dos impactos da mudança social, sendo que no Brasil, a Constituição não teria atingido o nível de participação cidadã que se buscava, causando um distanciamento cada vez maior entre o Estado e o indivíduo.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> DAHLBERG, Lincoln. Democracy via cyberspace: mapping the rhetorics and practices of three prominent camps. **New Media & Society**, v. 3, n. 2, p. 158, 2001.

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019. p. 46-48.

<sup>17</sup> PITKIN, Hanna Fenichel. 1967. **The concept of representation**. Berkley: University of California Press. pg. 67-103.

<sup>18</sup> KOZIKOSKI JUNIOR, Antonio Claudio. **Democracia virtual: reprogramando o espaço público e a cidadania**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração Direito do Estado, Linha de pesquisa Perspectivas da Dogmática Crítica Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. pg. 49-50.

É possível apontar como falha, ter a Constituição Federal de 1988 concedido gigante autonomia para os atores da esfera política, limitando aos atores da esfera civil sua participação na formulação de políticas públicas e nos demais negócios públicos apenas de tempos em tempos durante os períodos eleitorais, o que provocou determinada redução a índices mínimos de participação civil, o que agora pode ser revisto com a ascensão da democracia digital.<sup>19</sup>

Mas essa preocupação entre a intersecção de tecnologia, democracia e representatividade não é nova. Como Mauricio de Azevedo destaca apresentando o conto "*2026: Dia de Eleição*" de Michael Shaara, do ano de 1956, onde o personagem chamado de SAM, tratava-se de uma rede de computadores que tinha como função a seleção do candidato mais preparado para exercer a função de presidente, por meio de análise de dados e perfis de pessoas, ocorre que ante a insuficiência de encontrar alguém extremamente preparado, quase se elege a própria máquina para o cargo público, o que acaba sendo impedido por líderes políticos.<sup>20</sup>

Com a existência desta antiga preocupação, a sociedade atual e o seu panorama trazem dificuldades e desafios, momento em que Giovanni Sartori diz ser de uma sociedade que surge como oposto daquela caracterizada pela participação direta na democracia grega, contrariamente agora, temos uma sociedade moderna que indica a existência de um povo "[...] amorfo de uma sociedade extremamente difusa, atomizada e eventualmente anômica".<sup>21</sup> Sartori ainda complementa que subestimamos de fato a democracia representativa e as formas indiretas de governo, manifestando que elas possuem no âmago do processo decisório, múltiplos estágios e filtros que garantem precauções e restrições, as quais ausentes na democracia

---

<sup>19</sup> RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; VIEGAS, Carlos Athayde Valadares A participação da sociedade brasileira no governo eletrônico sob a perspectiva da democracia digital. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 13, p. 225-255, 2012.

<sup>20</sup> MAIA VINHAS DE AZEVEDO, Mauricio. Algumas considerações acerca de uma democracia direta eletrônica. **DataGramZero**, v. 13, n. 4, 2012. Disponível em: <<http://eprints.rclis.org/17599/1/Azevedo-13-4-8-2012.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2022.

<sup>21</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**: o debate contemporâneo. São Paulo: Ática, 1994. v. 1. p. 46-47.

direta, de forma que protejam e produzam decisões mais elaboradas e por isso, prioritariamente melhores que aquelas da democracia direta.<sup>22</sup>

No Brasil, adotou-se com a Constituição Federal de 1988, alguns mecanismos de democracia direta, regulamentada pelo artigo 14, que em seus incisos, elege como meios de participação popular direta, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.<sup>23</sup> O que se esperava era que a internet e a democracia digital pudessem ampliar esses espaços de participação direta, com novos mecanismos ou novas formas de participação popular.

A exemplo disso, por duas vezes, o Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) abriu enquetes em seu perfil no *Facebook* para que seus seguidores e eleitores manifestassem como ele deveria votar, na eleição para presidente do Senado<sup>24</sup> e posteriormente, na votação do projeto da Reforma da Previdência.<sup>25</sup> Ocorre que sequer podemos apontar tal mecanismo como uma ferramenta efetiva de representação, diante da total ausência de controle desse tipo de escolha e sua forma, pois a princípio, não se sabe a verdadeira efetividade de enquetes realizadas dessa maneira, transparecendo tratar-se muito mais de uma medida midiática do que propriamente o desenvolvimento de mecanismos de democracia direta.

Sobre essa confluência entre democracia direta e democracia digital, Pierre Lévy destaca que o meio pelo qual as representações se difundem é composto por duas grandes ferramentas, sendo elas a mente humana e redes técnicas de armazenamento, e a informática transforma o meio de propagação dessas representações, que antes atingiam um mínimo de pessoas, mas que agora se mantém em um prolongado tempo de difusão.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**: as questões clássicas. São Paulo: Ática, 1994. v. 2. p. 39.

<sup>23</sup> CF, artigo 14, incisos I, II e III.

<sup>24</sup> GULLINO, Daniel. Kajuru faz enquete no Facebook para decidir voto na eleição do Senado. **O Globo**, 02 fev. 2019. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/politicando/post/kajuru-faz-enquete-no-facebook-para-decidir-voto-na-eleicao-do-senado.html>>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>25</sup> VELEDA, Raphael. Previdência: senador faz enquete no Facebook para decidir voto. **Metrópoles**, 22 out. 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/chapelaria/previdencia-senador-faz-enquete-no-facebook-para-decidir-voto>>. Acesso em: 02 maio 2022.

<sup>26</sup> LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informação. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1993.

Para alguns autores, como Antonio D'Atena não é à toa o resgate do debate da democracia direta em razão dos novos processos tecnológicos que são fornecidos aos cidadãos, com a exclusão de intermediadores, o que se tornaria extremamente perigoso se levado em consideração às possibilidades de manipulação e de efeitos diversos naquilo que se esconde por detrás dos métodos que não se possa aferir no desenvolvimento dos meios digitais.<sup>27</sup>

Já para Mário Losano a internet e os meios eletrônicos são apresentados para uma multidão como um moderno meio de redenção, onde se permite aos indivíduos na pós-modernidade, que se mantenham em uma relação de reciprocidade em conexões horizontais, proporcionando a possibilidade de exclusão dos intermediários, sendo a internet, o meio pelo qual se tem a hipótese de um novo princípio de ordem capaz de reconstruir a existência coletiva.<sup>28</sup>

É, portanto, daí que os meios digitais através da rapidez e longo alcance, permitem a criação da perspectiva de a democracia digital tornar-se uma ferramenta de democracia direta, o que representa determinados desafios e problemas, como já apresentado.

Inegável é, que os meios tecnológicos mudaram a estrutura da democracia, tendo a internet transformado a mesma e tornado a comunicação mais difusa, com capacidade de influenciar a opinião pública, capaz de afetar a relação do cidadão com o Estado, proporcionando uma ampliação do exercício democrático, com ativismo pela internet, conforme apresenta Deo Campos Dutra e Eduardo Oliveira. Os autores ainda manifestam que o avanço da internet formou um novo cidadão, possibilitando a própria globalização do indivíduo.<sup>29</sup>

Em continuidade os mesmos descrevem que a internet hoje tornou-se a *Ágora* e o teatro digital, onde diversos temas dos mais aos menos relevantes para a sociedade são debatidos e dramatizados, sendo capazes de criar posições nos cibercidadãos.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> D'ATENA, Antonio. Democracia iliberal e democracia direta na era digital. **Revista da AJURIS**, v. 47, n. 149, p. 315-334, 2021.

<sup>28</sup> LOSANO, Mário G. Seção Especial-Informática e democracia direta: direta para quem?. **Juris Poiesis-Qualis B1**, v. 24, n. 36, p. 360-373, 2021.

<sup>29</sup> DUTRA, Deo Campos; OLIVEIRA, Eduardo. Ciberdemocracia: a internet como ágora digital. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6, n. 11, p. 134-166, 2018.

<sup>30</sup> *Ibid.*, 0. 156.

Há o avanço de um ciberespaço capaz de redimensionar e ressignificar a sensação do cidadão de pertença e de participação, não que se trate de uma democracia direta, mas que conjuga a ideia de uma "àgora digital eletrônica", em uma comparação com a ideia de participação popular na democracia digital.

Essa onda crescente é captada por Fábio Cesar dos Santos Oliveira que dá ênfase ao avanço da internet e o debate sobre essa nova ótica democrática que vem se formando, onde os cidadãos externam de maneira imediata e em números volumosos sua aprovação ou desaprovação às políticas aprovadas por seus representantes, denotando o interesse da sociedade civil em obter maior participação no processo decisório.<sup>31</sup>

Murilo Bataglia e Ana Claudia tratam dos desafios da democracia digital na realidade brasileira, em principal sobre o acesso à esfera pública online, e destacam algumas barreiras a serem superadas: a) desinteresse e desmotivação para participação dos cidadãos em discussões online, muito em função da grande distância entre o que é deliberado e as decisões efetivamente tomadas; b) inexistência de vontade dos atores políticos principais na divisão de poderes; c) dar prioridade à tomada de decisão em si do que a própria deliberação.<sup>32</sup>

Existem ainda, outros riscos como a ausência de oferta de ferramentas adequadas para a participação ou deliberação na esfera pública online e dentre outros, um dos maiores desafios reside na possibilidade de exclusão daqueles que não estão conectados à rede mundial de computadores, possuem baixa ou nenhuma capacidade de uso de equipamentos eletrônicos, fora isso, também existiriam influências em razão dos próprios equipamentos de uns serem melhores que de outros, o que possibilitaria maiores condições de um determinado grupo de cidadãos terem maior influência neste ambiente.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. Uma nova democracia representativa? Internet, representação política e um mundo em transformação. **Revista De Direito Administrativo**, v. 264, p. 187-221, 2013.

<sup>32</sup> BATAGLIA, Murilo Borsio; FARRANHA, Ana Claudia. Desafios da democracia digital na realidade brasileira: o acesso à esfera pública online. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 21, n. 33, p. 287-308, 2017.

<sup>33</sup> BATAGLIA, Murilo Borsio; FARRANHA, Ana Claudia. Desafios da democracia digital na realidade brasileira: o acesso à esfera pública online. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 21, n. 33, p. 295, 2017.

O avanço da democracia digital e seu eventual sucesso, está estritamente ligado com o nível de consciência política e ética, sendo estes níveis, que determinarão se em maior ou menor grau, o cidadão será controlado, sendo estas as palavras de Aires José Rover, que complementa sua fala, destacando a cidadania e a democracia como derivadas da vontade dos atores, e também se conecta agora ao aparato tecnológico e o desenvolvimento de um Governo Eletrônico, que detém duas faces: i) Do Estado como forma puramente instrumental de administração de suas funções e prestação de serviços; ii) Do cidadão de obter maior participação e maior interação nos processos políticos.<sup>34</sup>

Sobre a concretização da democracia digital, Maria Paula Almada et al. Manifestam que a mesma se dá em pelo menos cinco grandes áreas, sendo elas: a) transparência; b) participação; c) direito e acesso à justiça; d) deliberação e informação; e, e) educação para cidadania.<sup>35</sup>

Os autores destacam os pontos necessários para concretização de cada área:

- a) Iniciativas de e-transparência são aquelas que devem produzir, como resultado, o fomento da *accountability*, o aumento do controle cognitivo do cidadão, bem como as possibilidades de fiscalização e monitoramento do Estado, ou seja, devem permitir que os atores ou as instituições externas o fiscalizem, monitorem seus processos, trâmites e tomadas de decisão. São iniciativas que lançam luz sobre o funcionamento de instituições e programas e sobre atores políticos, tornando-os vulneráveis ao escrutínio público.
- b) A e-participação, do ponto de vista institucional, refere-se ao emprego de tecnologias de comunicação e informação para viabilizar que cidadãos (ou outros atores) possam influenciar em algum nível o processo de tomada de decisão, de modo que seus resultados gerem, incrementem ou corrijam algum valor democrático em benefício da comunidade política.
- c) Essa categoria enquadra as ferramentas que promovem o exercício pleno dos direitos dos cidadãos, sobretudo no que tange ao acesso à justiça, a exemplo de iniciativas direcionadas a minorias políticas.
- d) A deliberação é uma dimensão fundamental nas compreensões mais substantivas de democracia. É entendida, em seu sentido mais específico, como método de tomada de decisão, conforme pode ser verificado em cortes e parlamentos; e, em sua acepção mais ampla, como o processo de discussão pública na esfera pública.
- e) Estão entre as iniciativas que podemos considerar neste eixo de informação e educação para a cidadania: (1) cursos on-line; (2) ambientes para crianças e adolescentes; (3) simuladores e calculadoras; (4) cartilhas e dicionários

---

<sup>34</sup> ROVER, Aires José. A democracia digital possível. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 27, n. 52, p. 85-104, 2006.

<sup>35</sup> ALMADA, Maria Paula; CARREIRO, Rodrigo; BARROS, Samuel Rocha; GOMES Wilson da Silva. Democracia digital no Brasil: obrigação legal, pressão política e viabilidade tecnológica. **MATRIZES**, v. 13, n. 3, p. 161-181, 2019.

especializados; (5) indicadores e resultados de pesquisas; e (6) banco de dados de legislação e documentos públicos.<sup>36</sup>

Ocorre que, há uma distância cada vez maior entre a esperança que se tinha com as ferramentas tecnológicas e a ampliação do debate democrático e aquilo que ocorre de fato na prática, consubstanciado no enfraquecimento e surgimento de uma crise de legitimidade e da democracia representativa.

Esse movimento de saída da ideia utópica da democracia digital, segundo José Luiz Bolzan de Moraes e Edilene Lobo, resulta em uma caminhada para a tecnodemocracia ou uma *fake democracia*, que não se submete as regras do jogo e mantém-se distante dos meios políticos tradicionais, muito disso, em razão da utilização dos meios eletrônicos e tecnológicos, tão esperados como mecanismos de ampliação da democracia, serem utilizados para desvirtuar processos legítimos, como eleições, referendos e etc.<sup>37</sup>

Nesse ponto, aquilo que foi um dia a grande esperança de ampliação do campo democrático, transformou-se em ferramentas que foram capazes de promover a redução dos níveis de democracia e que por muitas vezes, utiliza-se de regras do jogo para atacar o próprio Estado Democrático, o que Frydman aponta ser a "corrupção do direito baseado em regras pelo direito das normas".<sup>38</sup>

## 2.2 WEB 2.0, BIG DATA E AS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICs)

O surgimento da internet está estritamente ligado ao projeto denominado de *Arpanet*, desenvolvido como contra-ataque do governo americano ao projeto *Sputnik* da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), durante a guerra fria. Sua criação ocorreu em 1962, após as Forças Armadas americanas necessitarem de análise sobre a segurança e manutenção de suas linhas de comunicação em

---

<sup>36</sup> ALMADA, Maria Paula; CARREIRO, Rodrigo; BARROS, Samuel Rocha; GOMES Wilson da Silva. Democracia digital no Brasil: obrigação legal, pressão política e viabilidade tecnológica. **MATRIZES**, v. 13, n. 3, p. 168-169, 2019.

<sup>37</sup> BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; LOBO, Edilene. Rule of Law, New Technologies and Cyberpopulism. **Revista Justiça do Direito**, v. 33, n. 3, p. 89-115, 2019.

funcionamento caso ocorresse algum tipo de ataque nuclear, ao passo que durante seu desenvolvimento, os pesquisadores acabaram por interpretar o projeto como possibilidade para o compartilhamento de informações entre universidades e outros institutos de pesquisa.<sup>39</sup>

A internet passou então a se desenvolver, acompanhada de impulsos que a levaram a patamares elevados, ligada ao surgimento de novas tecnologias e ferramentas. Na década de 80, o uso comercial fez com que seu desenvolvimento tomasse forma, tendo em 1979, o grupo americano Time/Warner desenvolvido o primeiro provedor de serviços comerciais on-line, fazendo com que surgissem outros serviços em cadeia como o American Online (AOL) desenvolvido por grupos franceses e alemães ligados a indústria americana, nesta fase de desenvolvimento, ao final do ano de 1989, em laboratório do instituto europeu de pesquisa, o inglês Tim Berners-Lee criou o chamado "*World Wide Web*", imaginando a possibilidade de conexão de computadores em uma rede mundial, em que um computador poderia ser conectado a outro e acessar arquivos locais ligado à Net.<sup>40</sup>

A partir disso, criou-se pelas mãos de Berners-Lee, a possibilidade de acessar informações, dados ou endereços eletrônicos de um computador por meio de conexão em outro, até que no início dos anos 2000, a chegada da denominada *Web 2.0*, deu início a uma nova fase da internet.

O criador do termo *Web 2.0*, Tim O'Reilly explica seu surgimento e significado, destacando que essa transformação surge após a crise e o fechamento de várias empresas tradicionais no ramo e sua substituição por crescentes empresas jovens que passam a entender e tratar a internet como outro produto. Nesse sentido, como maior exemplo, o autor destaca o surgimento do Google, que é oferecido como um serviço aos usuários, sem que sequer exista cobrança de valores para seu uso, assim sendo, para ele a *Web 2.0* passou a existir com uma grande missão de

---

<sup>38</sup> FRYDMAN, Benoit. **Fim do estado de direito: governar por standards e indicadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016. p. 76.

<sup>39</sup> ABREU, Karen Cristina Kraener. História e usos da Internet. **BOCC – Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**, p. 1-9, 2009.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 3.

proporcionar "o auto-serviço do consumidor e algoritmos de gerenciamento de dados visando atingir a rede em toda sua extensão e não apenas o centro".<sup>41</sup>

Para manifestar o crescimento dessa ideia de "autosserviço" do consumidor, O'Reilly destaca o crescimento da *Amazon*, baseada em uma loja de departamento totalmente online, que detém para ele como grande diferencial em relação as suas concorrentes, a utilização de um algoritmo que permite o controle daquilo que o usuário recebe de informações e de oferta de produtos, com base na navegação do próprio usuário e nos padrões de compras de outros clientes.<sup>42</sup>

Tão importante quanto o avanço da internet e armazenamento de dados, a capacidade de processamento e importância de chips eletrônicos também deve ser destacada, quando em 1999, a empresa Bell Labs, que deteve importantíssimo papel no desenvolvimento das TICs, destacou que em relação aos chips, estava:

[...] construindo a primeira camada de uma megainfraestrutura em rede que cobrirá o planeta inteiro como uma pele. À medida que a comunicação se tornar mais rápida, menor, mais barata e mais inteligente no próximo milênio, essa pele, alimentada por fluxos constantes de informação, se tornará cada vez mais abrangente e mais útil. Ela incluirá progressivamente milhões de dispositivos eletrônicos de mensuração e controle – termostatos, detectores de poluição, câmeras, microfones – monitorando cidades, rodovias e o meio ambiente. Todos transmitirão dados diretamente para a rede, assim como nossa pele transmite continuamente dados sensoriais para o nosso cérebro.<sup>43</sup>

Nos últimos anos passamos a vivenciar o que Klaus Schwab denominou como a "Quarta Revolução Industrial", em decorrência de uma revolução digital, promovida por meio de uma internet móvel, com dispositivos menores, mais poderosos e baratos, além da existência de uma inteligência artificial que possui aprendizagem automática, mediante tecnologias que não são novas, mas que estão promovendo grandes rupturas, apontando que a tecnologia e a digitalização "irão renovar tudo".<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> O'REILLY, Tim. **O que é Web 2.0: padrões de design e modelos de negócios para a nova geração de software**. 30 set. 2005. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/114173/mod\\_resource/content/1/o-que-e-web-20\\_Tim%20O%C2%B4Reilly.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/114173/mod_resource/content/1/o-que-e-web-20_Tim%20O%C2%B4Reilly.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2021.

<sup>42</sup> O'REILLY, Tim. **O que é Web 2.0: padrões de design e modelos de negócios para a nova geração de software**. 30 set. 2005. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/114173/mod\\_resource/content/1/o-que-e-web-20\\_Tim%20O%C2%B4Reilly.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/114173/mod_resource/content/1/o-que-e-web-20_Tim%20O%C2%B4Reilly.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2021.

<sup>43</sup> DE KERCKHOVE, Derrick. **The architecture of intelligence**. Basel; Boston; Berlin: Birkhauser, 2001. p. 25.

<sup>44</sup> SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 19-21.

Para Franklin Foer, haveria então o surgimento de um sistema de padronização do pensamento: "Por alguns séculos os engenheiros automatizaram o trabalho físico; o que a nova elite de engenharia fez foi automatizar o pensamento".<sup>45</sup> Assim, o que estaríamos vivendo seria a terceirização do trabalho intelectual, delegando a outros a formação de nossas ideologias, gostos e decisões.

Siva Vaidhyanathan tratou de elaborar extensa obra sobre a atuação do Google como empresa, dando ênfase que não somos clientes da organização, mas sim produtos, pois são nossos dados e nossa interação na internet, que a empresa vende aos seus anunciantes, destacando que eles sabem demais sobre nós e poucos sabemos sobre eles. O autor ainda destaca que firmamos uma relação comercial não monetária com o Google, em que há uma troca de serviços de busca, e-mail, entre outros, fornecidos pela empresa, ao passo que a mesma recebe como "pagamento" o fornecimento de nossos dados de navegação para venda aos seus anunciantes.<sup>46</sup>

Note-se que a previsão da empresa de chips eletrônicos, Bell Labs, pode ser considerada como acertada, ao analisarmos as afirmações de Klaus Schwab, Franklin Foer e Siva Vaidhyanathan, sobretudo quando tais constatações são confrontadas com o surgimento de novas empresas conforme manifestado por O'Reilly, nesse ponto, vemos que hoje possuímos uma sociedade que de fato vive uma vida em um planeta com uma megainfraestrutura de rede, com uma nova camada de pele, acompanhando isso, com o surgimento de dispositivos menores e o avanço das descobertas tecnológicas, a informação tornou-se mais rápida, menor e mais barata, por fim, o acúmulo de dados do uso das redes e tecnologias pelos usuários, permite que muitas vezes algoritmos tomem decisões pelo próprio portador da ferramenta.

Sobre o controle, acesso à informação e navegação dataficada, pode se analisar a atuação do *Facebook* e do escândalo da *Cambridge Analytica*, divulgado por uma ex-funcionária da empresa, Brittany Kaiser. Segundo ela, a empresa *Cambridge Analytica*, comandada por Alexander Nix, detinha entre dois mil e cinco mil informações pessoais de todos os cidadãos americanos com mais de dezoito anos, o

---

<sup>45</sup> FOER, Franklin. **O mundo que não pensa**: a humanidade diante do perigo real de extinção do homo sapiens. Rio de Janeiro: LeYa, 2018. p. 52.

<sup>46</sup> VAIDHYANATHAN, Siva. **A googlização de tudo**. São Paulo: Cultrix, 2011. p. 20-23.

que era tratado pela empresa como "novo petróleo", pois os dados eram extraídos da navegação de usuários pela internet e redes sociais.<sup>47</sup>

Com todo esse cenário de *big data* e análise de dados, a empresa contratou especialistas em coleta e análise de dados, psicólogos e outros profissionais que fossem capazes de "[...] pinçar indivíduos e literalmente fazer com que pensassem, votassem e agissem de maneira diferente da que faziam antes".<sup>48</sup>

Sobre os anos analógicos, Márcio Carneiro dos Santos, deduz que tornava-se possível o controle da discussão da esfera pública, por governos totalitários ou ditadores, mediante mecanismos como a censura e fechamento de grandes canais midiáticos, com a transmissão de informações por canais oficiais de governo e ainda que no mundo contemporâneo tais práticas ainda sejam observadas, formas muito mais sutis de controle foram desenvolvidas, tudo com base em um cenário digital, onde antigos receptores de informação das grandes mídias, agora são capazes de realizar sua própria produção de conteúdo em canais alternativos e mídias sociais.<sup>49</sup>

O autor destaca que a estes novos agentes do debate público, juntaram-se *bots* e efeitos sistêmicos de algoritmos de inteligência artificial, como os do Google, que estão acabando, de maneira proposital ou não, de limitar e filtrar o conteúdo apresentado aos usuários, fazendo uma seleção daquilo que a própria empresa imagina ser a preferência do usuário, o que gera um grande nível de controle e de interferência do ambiente digital sobre os usuários.<sup>50</sup>

Retomando o que diz Vaidhyathan, o autor cita a obra de Cass Sunstein e Richard Thaler para falar sobre a "arquitetura da escolha" e manifestar sobre como somos influenciados pela forma e modo como as escolhas nos são apresentadas, o que é entendido pelo Google como uma enorme oportunidade de "[...] predefinir os padrões de preferência dos usuários [...]", dessa forma, o buscador consegue

---

<sup>47</sup> KAISER, Brittany. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020. p. 20-21.

<sup>48</sup> Ibid., p. 21.

<sup>49</sup> SANTOS, Márcio Carneiro dos. Desconexão e reconexão algorítmica: contágio e limiar social como lógicas de influência no ambiente digital. In: TOURAL, Carlos; CORONEL, Gabriela; FERRARI, Pollyana (Orgs.). **Big data e fake news na sociedade do (des) conhecimento**. Aveiro: Ria Editorial, 2019. [recurso eletrônico]

<sup>50</sup> SANTOS, Márcio Carneiro dos. Desconexão e reconexão algorítmica: contágio e limiar social como lógicas de influência no ambiente digital. In: TOURAL, Carlos; CORONEL, Gabriela;

compreender quem somos e os temas que mais pesquisamos, utilizando estes dados para determinar os anúncios a que seremos expostos e melhorar seus mecanismos de buscas.<sup>51</sup>

Essa busca incessante por coleta e armazenamento de dados se torna agressiva após a constatação do potencial e das mais diversas finalidades que podem ser aplicadas aos dados de navegação, inclusive finalidades econômicas e políticas, tudo isso torna relevante o crescimento exponencial da *Big Data*, termo cunhado para referenciar a captura de dados, como por exemplo, da navegação do usuário pela internet, que se estruturados, podem ser negociados com a finalidade de monetização, sendo possível prever comportamento dos usuários, identificar padrões e influenciar ações.<sup>52</sup>

André Lemos aponta a dataficação da sociedade como um grande fenômeno de transformação da era analógica para a digital, com bases firmes na obtenção de dados que são acompanhados de sistemas de inteligência artificial e algorítmica, exemplificando que, fazer a leitura de um livro digital, não se trata apenas de substituir um objeto físico por um eletrônico, mas sim de possibilitar que a ação de leitura seja analisada e quantificada, de forma que empresas obtenham acesso as predileções literárias do leitor, destaques e grifos no texto, dentre outros, de modo que as empresas sejam capazes de influir outras ações, comportamentos e conhecimentos. O autor destaca que a coleta de dados tem como pressupostos, fazer novas recomendações e ajudar na tomada de decisão, tendo por objetivo final, causar novas ações antecipadamente.<sup>53</sup>

Todos esses fatores são potencializados pelo desenvolvimento de uma sociedade em rede, como descrito por Manuel Castells, que destaca a luta pelo poder nas sociedades democráticas atuais, por meio de "política midiática" através da digitalização da informação e a ampla conexão do universo em que estamos inseridos, donde se

---

FERRARI, Pollyana (Orgs.). **Big data e fake news na sociedade do (des) conhecimento**. Aveiro: Ria Editorial, 2019. [recurso eletrônico]

<sup>51</sup> VAIDHYANATHAN, Siva. **A googlelização de tudo**. São Paulo: Cultrix, 2011. p. 103.

<sup>52</sup> SIMÃO FILHO, Adalberto; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. Big data big problema! paradoxo entre o direito à privacidade e o crescimento sustentável. **Conpedi Law Review**, v. 2, n. 3, 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3644/pdf#>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

extrai que a construção de nossos entendimentos, opiniões e pensamentos, se faz dentro daquilo que recebemos da rede e do universo digital em que estamos inseridos.<sup>54</sup> Segundo Yochai Benkler, essa é uma mudança que mexe de forma profunda em nossas estruturas, afetando os mercados financeiros, o liberalismo e a democracia.<sup>55</sup>

O autor destaca que se trata de um novo estágio, mais avançado e distinto, da própria revolução tecno informacional, com o avanço da Web 2.0, que ao permitir a produção, compartilhamento e conexão dos cidadãos comuns, as empresas TICs acabaram por produzir uma nova forma de produção de riqueza, que se baseia na descentralização da ação dos indivíduos.<sup>56</sup>

Castells destaca a internet como um meio de comunicação de cidadão para cidadão, onde eles criam seus próprios sistemas de comunicação, podendo até ser massificada em apoio ou a dependência dos grandes meios de comunicação, o que é capaz inclusive de expô-los a uma grande crise.<sup>57</sup>

Esse novo cidadão conectado, denominado de cibercidadão, torna-se um ator político com potencial e hiper conectado e passa a deter a referência de que sua interatividade nas redes, com uso de internet e outros mecanismos de conexão, pode gerar influência nas relações de poder, entre governantes e governados, o que é propiciado pela internet que o transforma em um eficiente meio de manifestação das suas opiniões.<sup>58</sup>

Nos idos dos anos 2000, tratava-se a internet como um grande meio de recuperação democrática, o que levou inclusive ao Centro para a Democracia e Tecnologia (CDT) dos Estados Unidos da América, a manifestar-se contra qualquer tipo de regulamentação ou controle de atividade política e de comunicação na internet:

A Internet está estimulando uma explosão de atividade democrática fora do controle dos partidos políticos, da mídia tradicional ou de ostentosos interesses especiais. Na Internet pode ser encontrada definitivamente toda espécie de

---

<sup>53</sup> LEMOS, André. Dataficação da vida. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 21, n. 2, p. 193-202, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>54</sup> CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 26.

<sup>55</sup> BENKLER, Yochai. **The wealth of networks**. New Haven, CT: Yale University Press, 2006. p. 1.

<sup>56</sup> BENKLER, Yochai. **The wealth of networks**. New Haven, CT: Yale University Press, 2006. p. 3.

<sup>57</sup> CASTELLS, Manuel. Internet e sociedade em rede. In: MORAES, Dênis de (Org.). **Por uma outra comunicação**. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 285-286.

<sup>58</sup> BRITO, José Augusto Pereira. Cibercidadania: a virtualização na comunicação pública contemporânea. **Organicom**, v. 3, n. 4, p. 106-123, 2006.

apoio político individual que as leis de financiamento de campanhas pretenderam promover [...] e porque ela deveria ser deixada de forma desregulamentada.<sup>59</sup>

O que se nota é a formação da visão de que a internet poderia ser utilizada como meio irrestrito de ampliação do campo democrático, nascendo como uma legítima esperança de tornar-se parte de uma ascensão cada vez maior da participação popular.

Para além da internet, outro fenômeno recente que deve ser apontado é a cada vez maior ampliação do que se denomina por dataficação da sociedade, processo que André Lemos traduz como um ambiente de digitalização cultural da vida, iniciado na segunda metade do Século XX, que se traduz no arquivamento digital de todos os dados rastreáveis do usuário em aplicativos eletrônicos, esses dados, sendo possível a rastreabilidade, a quantificação e análise destes dados, são inseridos em questões mais amplas como a *Big Data e machine learning*. Ainda, segundo o autor, é um processo de transformação onde tudo passa a ser controlado, armazenado e analisado, como o número de passos que damos por dia, a transformação de livros em *e-book*, dentre outros.<sup>60</sup>

Esse procedimento acaba por permitir que toda a navegação do usuário, além de outras ações do mundo físico, monitorados por meios eletrônicos, possam ser armazenados e analisados por mais diversas ferramentas, softwares e domínios, que por sua vez, seriam capazes de causar interferências em decisões pessoais. Essa dataficação, traz como implicação, uma rotina de vigilância sobre os passos dos usuários e a coleta de dados pessoais.<sup>61</sup>

Essa vigilância e todo esse controle, autoriza o que Evgeny Morozov fala de “ódio ao Vale do Silício”, um sentimento que é recheado de críticas e contrapontos à ideia de capitalismo tecnológico que avançou a partir das empresas cuja sedes se encontram naquela região dos Estados Unidos. Para o autor, as críticas principais

---

<sup>59</sup> CENTER FOR DEMOCRACY AND TECHNOLOGY (CDT). **Re: Notice of Inquiry, 1999-24**. Disponível em: <<http://www.cdt.org/speech/political/000107fec.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>60</sup> LEMOS, André. Dataficação da vida. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 21, n. 2, p. 193-202, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

são feitas em relação ao controle do espaço (físico e virtual) que gera um monitoramento constante da vida do usuário e ao “solucionismo digital” a que se propõe às Big Techs, com soluções digitais que servem para acabar com o Estado de bem-estar social e promovem “experiências únicas e individuais”.<sup>62</sup>

Na atualidade, esses dados e informações são armazenados e analisados por cinco gigantes empresas, que dominam o mercado do ponto de vista mundial, sendo elas, Google, Amazon, Apple, Microsoft e Facebook (*Meta*), sendo estas, as cinco maiores empresas em valor de mercado, comprovando a concentração gigantesca destes dados nas mãos de poucos.<sup>63</sup>

Lemos volta a destacar que cinco grandes plataformas tomam conta de todas as áreas da vida social, desde saúde e educação até governamentais. E que em razão de atuações conjuntas, essas gigantes empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs), mantém aplicativos e instrumentos como, *Apple Watch, Waze, Google Maps, Zoom, Meets, Twitter, Tinder, LinkedIn, Amazon Echo, Google Home, Apple Home*, dentre tantos outros, que são capazes de monitorar e armazenar dados de qualquer movimento humano ou físico do usuário.<sup>64</sup>

No mundo político, as análises de big data podem servir como forma de captação de dados com o objetivo de que após precedidas, conteúdos, anúncios e outros atos comunicativos sejam direcionados para um determinado usuário ou grupo de usuários, conforme os temas que mais lhe interessem e que podem causar maior reação.<sup>65</sup>

Camila Caldas e Pedro Caldas abordam a problemática da utilização de big data em campanhas políticas, destacando que partidos, institutos e candidatos se

---

<sup>61</sup> LEMOS, André. Dataficação da vida. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 21, n. 2, p. 193-202, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>62</sup> MOROZOV, Evgeny. **BIG TECH: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu. pg. 47-48.

<sup>63</sup> ARMSTRONG, Martin. The Age of the Tech Giants. **Statista**, 25 ago 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/chart/22677/the-age-of-the-tech-giants>. Acesso em: 05 fev. 2022.

<sup>64</sup> LEMOS, André. Dataficação da vida. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 21, n. 2, p. 193-202, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>65</sup> BIMBER, Bruce. Digital Media in the Obama Campaigns of 2008 and 2012: Adaptation to the Personalized Political Communication Environment. **Journal of Information Technology & Politics**, v. 11, n. 2, p. 130-150, 2014. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/272532756>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

apropriam de informações sobre as quais os usuários sequer sabem que lhe foram passadas e de posse dessas mesmas informações, teriam capacidade de direcionar com melhores resultados seu marketing e propaganda. Os autores ainda apresentam alguns problemas que poderão passar a coexistir com o avanço do uso de big data em campanhas eleitorais, como a clareza do uso de bancos de dados e investimentos financeiros nesse tipo de marketing, o acesso por determinados candidatos a melhores bancos de dados que outros, ambas situações que poderiam desencadear um desequilíbrio na disputa eleitoral.<sup>66</sup>

Logo, o *big data*, como combinação massiva de dados, se transforma em uma ferramenta de busca e acesso a informações e rastros deixados por usuários, em ferramentas e meios tecnológicos que surgiram na denominada 4.<sup>a</sup> Revolução Industrial, como *smartphones*, *tablets*, *smartwatches* e outros, sendo constatado que a produção de dados a cada dois anos e são vendidos para usos de empresas, organizações e outros.<sup>67</sup>

A problemática do uso de dados começou a ser notada com o crescente avanço dos meios tecnológicos, e assim sendo, sua utilização também passa por essa transformação, pois está a se falar de uso de dados gerados pelos próprios usuários, para serem usados pelas plataformas de modo que seja possível gerar determinados efeitos nestes mesmos usuários, ou seja, está a se falar do uso econômico e político destes dados.<sup>68</sup>

O autor manifesta a existência de dois pontos importantes nesta temática:

a) O desenvolvimento ligado à venda desses dados corresponde a uma mercantilização crescente das atividades sociais, mercantilização que caracteriza o capitalismo. Assim, não é possível separar, analiticamente, o desenvolvimento dos mercados ligados à venda de audiência daqueles ligados à venda desses dados.

---

<sup>66</sup> CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, n. 2, p. 196-220, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-5344/3604>>. Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>67</sup> OTTONICAR, Selma Leticia Capinzaiki; VALENTIM, Marta; JORGE, Leandro Feitosa; MOSCONI, Elaine. **Fake news, big data e o risco à democracia**: novos desafios à competência em informação e midiática. Trabalho apresentado no IX Encontro Ibérico EDICIC. Barcelona, 9-11 jul. 2019.

<sup>68</sup> HERSCOVICI, Alain. Big data, rastreabilidade e assimetrias de informação: opacidade, ingerência e democracia. **Nova Economia**, v. 31, n. 3, p. 981-1010, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-6351/6075>>. Acesso em: 27 maio 2022.

b) À medida que esses dados podem ser utilizados tanto para fins comerciais quanto políticos, não é possível estudar separadamente as esferas econômica e política. Não existe neutralidade das ferramentas econômicas; a regulamentação desse setor não pode se limitar às atividades "puramente" econômicas, mas tem que atuar igualmente na esfera política.<sup>69</sup>

Ainda, Alain Herscovici destaca a existência de um contrato opaco e parcial entre o consumidor e essas plataformas de novas tecnologias, já que nesta relação, nunca fica claro ao usuário, qual o valor que ele está gerando para estas empresas. Nesse ambiente, destaca-se que o usuário não detém qualquer tipo de conhecimento sobre o funcionamento destas ferramentas de algoritmos, *big data* e outras, e do mesmo modo como ele não sabe o valor que gera para as plataformas, muito menos ele sabe quais e de que forma é impactado em suas decisões ao ser exposto à anúncios, debates e qualquer outro tipo de propaganda, texto, vídeo que sejam direcionados por algoritmos, capazes de influenciar em sua tomada de decisões.<sup>70</sup>

Para Dowbor, há uma transformação que atinge inclusive o próprio capitalismo, sendo que as grandes empresas não são mais aquelas com grandes fábricas e linhas de produção, mas se destacam as que estão alinhadas à transformação da vida e da própria experiência humana, o que para ele denota a mercantilização da vida e a ascensão do que se denomina por capitalismo de vigilância, ao se transformar o dia a dia do cidadão em dados, que são vendidos para que outras empresas, sejam capazes de afetar o comportamento de acordo com as previsões do usuário.<sup>71</sup>

É um novo ambiente onde o Estado sequer tem a capacidade de exercer algum tipo de controle, ao menos momentaneamente, com gigantescas empresas que se expandem e possuem atuação mundial, gerando riquezas e influenciando a sociedade em um volume nunca visto, transformando diariamente cidadãos em usuários e clientes e colocam em segundo plano, aquelas que anteriormente eram de empresas ainda de um mundo mais físico, em um espaço que hoje é massivamente das grandes *Big Techs*.

---

<sup>69</sup> HERSCOVICI, Alain. Big data, rastreabilidade e assimetrias de informação: opacidade, ingerência e democracia. **Nova Economia**, v. 31, n. 3, p. 981-1010, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-6351/6075>>. Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>70</sup> HERSCOVICI, Alain. Big data, rastreabilidade e assimetrias de informação: opacidade, ingerência e democracia. **Nova Economia**, v. 31, n. 3, p. 981-1010, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-6351/6075>>. Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>71</sup> DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020. p. 35.

Contra essas grandes empresas, fossem elas do sistema financeiro como instituições bancárias, ou do sistema de minas e energia, como petrolíferas, produtoras de gás e mineradores, o Estado sempre se fez presente, exercendo um forte controle sobre suas atividades, o que não é o caso em face das *Big Techs*, que para David Runciman, esse atual confronto acaba sendo particularmente entre as próprias empresas, que possuem claramente uma sobreposição ao Estado, com capacidade de participar e entender a vida do cidadão, exercendo um controle que em qualquer tempo jamais o Estado conseguiu exercer e são capazes de limitar a atenção do usuário aquilo que elas desejam.<sup>72</sup> Pasquale manifesta a existência de um poderio tão grande das *Big Techs*, que elas são capazes de escapar de qualquer pressão por transparência ou responsabilidade que outras empresas já tenham sido expostas.<sup>73</sup>

Cathy O'Neil aponta a existência de uma forte opacidade nos atos e práticas destas grandes corporações, defendida fortemente com uma legião de advogados e profissionais lobistas, toda a vez que surge alguma ameaça ao modelo de negócios destas empresas ou que surja alguma tentativa de acesso a forma de atuação das mesmas.<sup>74</sup>

Para Sylvio Cruz, o avanço da Web 2.0 acompanhada do surgimento do *Big Data* e a transformação do capitalismo em um capitalismo de vigilância, se aproveita da ansiedade humana para que seja possível o aperfeiçoamento das técnicas de monitoramento, que são realizados por meio dos sites e aplicativos nos *smartphones*, tecnologias criadas como forma de monitorar e influenciar mentes.<sup>75</sup>

Enfim, toda essa nova estrutura tecnológica acaba por fazer erigir variadas formas novas de relacionamento social, não apenas entre as pessoas, mas entre toda a sociedade e as estruturas preexistentes, a administração estatal e causando impactos inclusive na relação entre representados e representantes políticos.

## 2.3 REDES SOCIAIS, NAVEGAÇÃO WEB, COMUNICAÇÃO E PODER DECISÓRIO

---

<sup>72</sup> RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018. p. 140-146.

<sup>73</sup> PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015. p. 60-61.

<sup>74</sup> O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. New York: Crown, 2016. p. 35.

A ascensão do paradigma tecnológico na sociedade se trata de um fenômeno recente, do final do século XX e início do século XXI. Esse fenômeno encontra amparo no desenvolvimento e predomínio de softwares, hardwares, plataformas digitais, mídias sociais, entre outras ferramentas informatizadas para a realização da totalidade da vida das pessoas.<sup>76</sup>

O campo do trabalho, da educação, da sociabilidade, da afetividade e vários outros passam a ter em sua constituição o uso da tecnologia. Considera-se que a organização social dos indivíduos se pauta pelas técnicas, pelas regras de exploração da matéria, as técnicas de subsistência, como trata Gourou<sup>77</sup> e a tecnologia estaria no escopo dessas técnicas.

Manuel Castells tem cunhado o estágio atual de nossa sociedade como uma *sociedade em rede*, sob a ideia de transformações estruturais que estão ocorrendo pelo menos há duas décadas, influenciados pelo desenvolvimento tecnológico de ferramentas de comunicação e informação, destacando o autor, contudo, que não é a tecnologia que tem causado grandes impactos, mas sim as pessoas que dão forma à tecnologia de acordo com suas necessidades, valores e interesses. Castells ainda destacava em 2005, que esse novo paradigma influenciaria diretamente os meios de comunicação, com a ascensão de redes horizontais de comunicação, que se tornariam independentes das grandes mídias, o que ele denominou como "comunicação da massa autocomandada", difundida por toda a internet, sob o comando de pessoas comuns, com publicização em blogues, sites eletrônicos, *streamings* e outras formas de interação.<sup>78</sup>

Se para Castells estamos a tratar da "sociedade em rede", para Lévy estamos falando do "ciberespaço", um novo ambiente de comunicação que exsurge a partir da interconexão mundial de computadores, que não define apenas a conectividade das máquinas em si, mas também toda a informação e dados que são produzidos

---

<sup>75</sup> DE MATTOS CRUZ, Sylvio Augusto. BIG DATA E O FIM DO LIVRE ARBÍTRIO: A DEMOCRACIA MANIPULADA. *Pensar Acadêmico*, v. 19, n. 3, p. 1083-1102, 2021.

<sup>76</sup> GOUROU, Pierre. *Introducción a la geografía humana*. Tradução de Isabel Belmonte. 3. ed. Madrid: Universidade, 1984.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 21.

<sup>78</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). *A sociedade em rede: do conhecimento à ação política*. Belém: Imprensa Nacional, 2005. p. 17-30. (Conferência promovida pelo Presidente da República, 4 e 5 de março de 2005).

pela navegação de seres humanos, servindo o termo para determinar o "[...] conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço." <sup>79</sup>

Lévy dá ênfase ao surgimento do computador como uma nova ferramenta, nos seguintes termos:

A mediação digital remodela certas atividades cognitivas fundamentais que envolvem a linguagem, a sensibilidade, o conhecimento e a imaginação inventiva. A escrita, a leitura, a escuta, o jogo e a composição musical, a visão e a elaboração das imagens, a concepção, a perícia, o ensino e o aprendizado, reestruturados por dispositivos técnicos inéditos, estão ingressando em novas configurações sociais.<sup>80</sup>

Silva, Correia e Lima<sup>81</sup> tratam dos termos sociedade da informação, sociedade do conhecimento e o paradigma da cibercultura enquanto originários desses processos de centralidade tecnológica nas comunidades. Por esses fenômenos desenvolvem-se processos de inclusão e exclusão sociais a partir das perspectivas sociais, econômicas, culturais e políticas.

As práticas e mecanismos atinentes a tecnologia social, aponta Souza<sup>82</sup> tem como cerne a inovação nas comunidades. Essa inovação demanda a participação e o engajamentos dos indivíduos e a geração de solução para os desafios que se apresentam aos gestores e promotores dos programas de inovação. A inovação social se dá pelas lentes das tecnologias sociais, reforçando a noção de que a transferibilidade de uma tecnologia social de um panorama local a outro mais distante, permite que no primeiro se alcance, também, a transformação social.

Inarredável é, portanto, que o universo físico tem se misturado com o digital, e essa junção entre dois ambientes distintos, impactado pelo desenvolvimento de tecnologias, de processamento e análise de dados, causa impactos evidentes do ponto de vista social nas relações humanas.

---

<sup>79</sup> Id. **A máquina universo**. Porto Alegre: ArtMed, 1998. p. 17.

<sup>80</sup> CASTELLS, Manuel. **A máquina universo**. Loc. cit.

<sup>81</sup> SILVA, Alzira Karla Araújo da; CORREIA, Anna Elizabeth Galvão Coutinho; LIMA, Izabel França de. O conhecimento e as tecnologias na sociedade da informação. **Revista Interamericana de Bibliotecología**, Colombia, v. 33, n.1, p. 213-239, 2010.

<sup>82</sup> SOUZA, Ana Clara Aparecida Alves de; POZZEBON, Marlei. Práticas e mecanismos de uma tecnologia social: proposição de um modelo a partir de uma experiência no semiárido. **Organizações & Sociedade**, v. 27, p. 231-254, 2020.

Acerca dos contributos da tecnologia social, aponta-se:

O desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas a gerar alternativas tecnoprodutivas em cenários de vulnerabilidade social e econômica já ganhou nomes tais como "tecnologias apropriadas", "inovação social", entre outros. [...] Na prática, esse conceito implica numa abordagem científica e tecnológica bastante inovadora, principalmente porque coloca a comunidade como parte ativa no processo de pesquisa, deixando de ser apenas mera beneficiária. Isso porque está claro que existem questões relacionadas à apropriação tecnológica e autonomia, essenciais para posterior reaplicação, que não podem ser resolvidas em laboratórios, nem a partir de modelos teóricos. É preciso incorporar membros da comunidade, tanto no processo de planejamento quanto de execução da pesquisa e de sua implementação local. Como os processos de transformação social envolvem questões de natureza cultural, o envolvimento dos atores locais nas etapas de concepção e execução da tecnologia é vital para o sucesso da pesquisa.<sup>83</sup>

A Revolução Tecnológica observada nas últimas décadas descortina os seus impactos nas dinâmicas sociais pela disposição da informação e do conhecimento em um âmbito global. É preciso considerar que a confluência da tecnologia nas instituições abarca desafios e oportunidades, como demonstra a figura abaixo, todavia compreendendo que as visões dicotômicas integram o largo da história e podem representar a ênfase na desconfiança e no medo, assim como no otimismo e na inovação.

Aponta-se que a inserção da tecnologia na sociedade molda estilos de vida que dificilmente podem ser racionalizados sem considerar a variável tecnológica. Torna-se possível, assim, discutir os temas de uma teoria da Tecnologia Social, e ainda, de uma Teoria Crítica da Tecnologia. Nesse contexto, ocorre a interligação entre ciência, tecnologia e sociedade.

Nesse quadro, os processos tecnológicos na sociedade podem ser analisados integrando a emancipação dos indivíduos, a construção da sociedade, a valorização da aprendizagem, o respeito as culturas locais, o direcionamento das demandas sociais com propósito e origem, a sustentabilidade, a democratização do conhecimento, a

---

<sup>83</sup> BARRETTO, Saulo Faria Almeida; PIAZZALUNGA, Renata. Tecnologias sociais. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 64, n. 4, p. 4, dez. 2012.

transformação das comunidades e a proposição de soluções múltiplas para as diversas questões que se interpõe no convívio social, como salientam Freitas e Segatto.<sup>84</sup>

É possível construir questionamentos críticos e reflexivos sobre o quadro científico-tecnológico e social, incorporando a essas questões o substrato ético que permita um olhar atento aos seus usos. O perigo da alienação dos indivíduos com relação à tecnologia, ou seja, a sua mera assimilação sem bases éticas e críticas, envolve não considerar o fenômeno tecnológico em todas as suas implicações e consequências; como algo complexo, coerente e frutos de variados esforços, expõe Bazzo.<sup>85</sup>

Neste sentido, é possível ressaltar a atuação das Tecnologias de Informação e Comunicação, as redes sociais e a navegação web no quadro das práticas comunicacionais e do poder decisório. Conforme as novas disposições de organização social, através da utilização de áudios e vídeos como suporte as ações no cenário democrático. Além de que, este método, auxilia na comunicação entre governantes e governados, por meios de fóruns, chats e trocas interativas. Estabelece-se, dessa forma, um desenho inédito com desdobramentos que impedem a manutenção de uma figura distante, autoritária e estática do governante.

Castells passa a apontar e diferenciar os termos "informação" e "informacionalismo", sendo apontado por ele que a informação sempre fez parte de todas as sociedades, inclusive tendo relevante papel de ordem econômico-social, mas para além disso, nessa nova sociedade em rede, a informação passa a ser utilizada como força dentro do próprio processo capitalista, surgindo o informacionalismo:

O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolasticismo, ou seja, no geral uma infraestrutura intelectual (ver Southern, 1995). Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação

---

<sup>84</sup> FREITAS, Carlos Cesar Garcia; SEGATTO, Andrea Paula. Ciência, tecnologia e sociedade pelo olhar da tecnologia social: um estudo a partir da teoria crítica da tecnologia. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 302-320, jun. 2014.

<sup>85</sup> BAZZO, Walter Antonio. **Ciência, tecnologia e sociedade: e o contexto da educação tecnológica**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1998.

tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.<sup>86</sup>

Portanto, não se consegue mais uma compreensão da mídia nessa sociedade em rede, com uma limitação geográfica ou espacial em um único país ou local, pois atualmente, os sistemas midiáticos e as grandes organizações estão interligados em múltiplas redes de relação e poder, da mesma forma como estão os cidadãos.<sup>87</sup>

Sobre esta interligação, têm-se que as redes sociais nas palavras de Gonçalo Costa Ferreira se trata de um ambiente onde se formam diversas conexões entre pessoas, com contatos e interações padronizadas, com variados tipos de relações.<sup>88</sup>

Formam-se uma rede de usuários com ampla difusão, onde todos os participantes possuem capacidade para comunicação entre si, o que de fato, fez com que as redes sociais provocassem uma revolução na dinâmica de produção e compartilhamento de notícias, mudando claramente o antigo patamar de poucas grandes empresas de comunicação produzindo notícias para muitos, ao passo que agora, são muitos produtores de conteúdo para muitos leitores.

Recentemente, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América suspendeu uma lei do Texas que proibia a moderação de conteúdo pelas plataformas de mídias sociais. O caso foi levado ao tribunal por recurso da *NetChoice e da Computer & Communications Industry Association*, uma associação das indústrias de tecnologia, onde se manifestou um critério editorial das plataformas representadas e a necessidade das mesmas conterem a disseminação de conteúdos “vis e inimagináveis”. A decisão trouxe em seu teor a transformação que a comunicação entre as pessoas sofreu com o advento das novas plataformas<sup>89</sup>

Criado em 2009, e servindo apenas de forma restrita para alunos da Universidade de Oxford, o Facebook controla hoje além da rede social que leva seu próprio nome, o Instagram e o WhatsApp, e conta com mais de três bilhões de pessoas

---

<sup>86</sup> CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 2. p. 64-65.

<sup>87</sup> Ibid., p. 134.

<sup>88</sup> FERREIRA, Gonçalo Costa. Redes sociais de informação: uma história e um estudo de caso. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 16, p. 208-231, 2011.

<sup>89</sup> ESTADOS UNIDOS. **Suprema Corte**. NETCHOICE, LLC, DBA NETCHOICE, ET AL. v. KEN PAXTON, ATTORNEY GENERAL OF TEXAS. N. 21A720. Disponível em: <[https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/21a720\\_6536.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/21a720_6536.pdf)>. Acesso em: 23 jul. 2022.

cadastradas em suas plataformas, passando pelos aplicativos da empresa, mais de cem bilhões de mensagens por dia e um bilhão de postagens por dia.<sup>90</sup>

Recentemente, a empresa anunciou a alteração de seu nome e mudança de sua identidade visual, transformando-se em *Meta*, criando conexão com a palavra *Metaverso*, indicando que trata-se da criação de novas "conexões sociais" para dar vida ao *metaverso* em ambientes totalmente tridimensionais, onde será possível interagir, aprender e ir muito além do que imaginamos, com aplicação de realidade virtual, aumentada, lançamento de óculos inteligentes e mais ferramentas capazes de nos levar a um novo patamar de confluência entre as vidas analógicas e digitais.<sup>91</sup>

Esse ímpeto de revolucionar a forma de se comunicar e impactar diretamente a vida das pessoas pode ser extraído diretamente de pessoas próximas a Marck Zuckerberg, fundador do Facebook, e também, de manifestações públicas dele. No livro, *O Efeito Facebook*, David Kirkpatrick relata que em entrevista com Zuckerberg, o mesmo destacou que detém como objetivo construir não "[...] uma empresa, mas algo que provoque uma grande mudança no mundo [...]".<sup>92</sup>

Em outro momento, em uma postagem propriamente sua, Zuckerberg manifesta que não tem a intenção de ver o Facebook ser apenas uma empresa de tecnologia voltada à comunicação de seus usuários, mas que tem por objetivo, moldar as relações sociais e a forma de agir de governos e instituições.<sup>93</sup>

Novamente destacando o tema de envolvimento social da empresa, em outra publicação, Zuckerberg manifesta que a rede social tem por objetivo manter as pessoas engajadas, com o recebimento de notícias diárias e empenhadas em desenvolver uma vida ativa do ponto de vista político e de debate em suas comunidades, não apenas em épocas eleitorais, servindo a rede para também, ser uma ferramenta de fiscalização entre eleitores e representantes eleitos. Para destacar a capacidade e a influência da rede social, o fundador ainda dá ênfase ao noticiar que naquela

---

<sup>90</sup> FACEBOOK. **Company Info**. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/company-info/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>91</sup> FACEBOOK. **Meta**. Disponível em: <<https://about.facebook.com/br/meta/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>92</sup> KIRKPATRICK, David. **O efeito Facebook**: os bastidores da história da empresa que está conectando o mundo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010. p. 357

época, analisando eleições recentes no ano de 2014, a maioria dos candidatos eleitos, eram os que estavam mais engajados e que tinham maior alcance em seus perfis nas redes sociais.<sup>94</sup>

Neste ponto, um grande marco entre a relação das campanhas eleitorais e utilização de redes sociais foi a campanha de Barack Obama à presidência dos Estados Unidos no ano de 2008, tendo ela se tornado um marco para estudiosos do tema em relação à estratégia comunicacional envolvendo plataformas de mídias sociais.<sup>95</sup>

Para a coordenadora de comunicação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ana Cristina Rosa, nas eleições gerais de 2018, o amplo acesso à internet criou facilidades que antes não existiam do ponto de vista comunicacional, mas evidentemente, criou um ambiente em que proporcionou a disseminação de maneira célere e em grande volume de conteúdos falsos e desinformativos, sem que seja possível a existência de um filtro mínimo para esse conteúdo.<sup>96</sup>

Sobre este amplo acesso à internet, podemos discutir a responsabilidade dos provedores sobre a disseminação de *fake news*, o STF tratará da questão quando do julgamento do Tema 987, com base em uma análise acerca da constitucionalidade do artigo 19, do Marco Civil da Internet. O caso em tela se debruçará sobre o dispositivo legislativo que prevê a responsabilização do provedor somente nos casos em que houver ordem judicial determinando a remoção de um conteúdo e assim a plataforma não o faça. Para alguns, essa ideia de necessidade de prévia decisão judicial para compelir o provedor acaba por limitar a eficácia dos direitos dos consumidores e dificulta a cessação de dos efeitos de eventual conteúdo ofensivo, no lado oposto, os que defendem a necessidade de tal medida,

---

<sup>93</sup> ZUCKERBERG, Mark. Founder's Letter, 2012. **Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/founders-letter-2012/10154500412571634/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>94</sup> ZUCKERBERG, Mark. Building Global Community. Civically - Engaged Community. **Facebook**, 16 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/building-global-community/10154544292806634/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>95</sup> SCHERER, Cássia. Redes sociais online: da interatividade às mobilizações sociais. **Revista Comunicando**, v. 11, n. 1, p. e022002-e022002, 2022.

<sup>96</sup> ROSA, Ana Cristina. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

apontam que o texto deriva de uma decisão do legislador, baseada em debates com a própria sociedade, que concedeu ao Judiciário o papel de mediar esses conflitos.<sup>97</sup>

Tudo isso, remonta evidentemente ao trabalho desenvolvido pela empresa *Cambridge Analytica* e o escândalo com a utilização de dados de usuários da rede social com a finalidade de persuadir ou mudar o voto dos usuários que se mostravam mais propícios a mudança de opinião ou lado político.

Giuliano da Empoli, destaca que as redes sociais estão sendo utilizadas não mais para unir as pessoas, mas para de fato, criar uma cisão evidente, inflamando paixões, de modo que seja possível criar e conquistar uma maioria que se distancie do centro, em busca de um extremo, se alimentando de emoções negativas, como o medo e a apreensão. O autor ainda destaca as palavras de Dominic Cummings, diretor da campanha do Brexit, nos seguintes termos: "Se você quer fazer progressos em política, não contrate experts ou comunicadores. É melhor utilizar físicos". A referência demonstra com clareza, como Cummings atingiu milhões de pessoas que estavam indecisas, as cooptando com ajuda de algoritmos e dados, fazendo com que elas recebessem exatamente o conteúdo que ele desejava.<sup>98</sup>

Giovanni Sartori, apresenta como grande receio a possibilidade do que ele denomina como "telepolítica" provocar grandes efeitos negativos na democracia, e para demonstrar sua preocupação, o autor chega a afirmar que homem moderno é mais supersticioso que aquele da idade média, já que aquele acreditava em tudo, influenciado por uma influência divino-religiosa, enquanto o homem moderno, considera como plena verdade o que está em uma tela, tão somente por estar nela, sem sequer questionar o fato.<sup>99</sup>

Para a neurocientista Maryanne Wolf, as pessoas estão perdendo a capacidade de leitura e compreensão em razão do alto índice de exposição a telas, que promove

---

<sup>97</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho; PEIXOTO, Anna Carolina Finageiv. STF analisa responsabilidade do provedor por conteúdo de terceiros **Consultor Jurídico**, 14 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-14/observatorio-constitucional-stf-analisa-responsabilidade-provedor-conteudo-terceiros#author>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>98</sup> EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2020. p. 19.

<sup>99</sup> SARTORI, Giovanni. Homo videns. La sociedad teledirigida. **Banda Aparte: Revista de Cine-Formas de Ver**, v. 13, p. 62-92, 1999.

a ascensão de leituras rápidas, cada vez mais baseadas em uma "passada de olhos", o que causa impactos não somente na já citada capacidade de leitura do ser humano, mas também na tomada de decisões políticas e na vida em sociedade.<sup>100</sup>

Em verdade, a perda da esperança da transformação da democracia com o advento da internet e das redes sociais começou a ser apontando e passou a ser preocupação, quando pesquisadores como Sunstein identificaram a existência de "câmeras de eco"<sup>101</sup> no *Facebook* e no *Twitter*, já que as pessoas analisavam o que gostariam de ver e manteriam distância de assuntos que não seriam do interesse delas ou contra-argumentos, formando o viés de confirmação.

Ingo Sarlet e Andressa Siqueira apontam a existência de risco para o Estado Democrático de Direito livre, plural e igualitário, se não houver a existência de um equilíbrio de controle sobre as redes sociais, sobretudo por conta desse massivo fluxo de informação que toma conta das mesmas, mantendo cada vez mais conectados diversos indivíduos e governos.<sup>102</sup>

Aieta aponta que haverá o rompimento de verdades estabelecidas por meio da manipulação do emocional humano, produzidos pelo neuro marketing e pela psicométrica eleitoral, que ao cabo e ao final, transformarão os atuais status institucionais em coisa do passado.<sup>103</sup>

Na confluência destes pensamentos, Oliveira aduz que os usuários das redes sociais passam a se valer do uso da internet para buscarem posições e argumentos que sejam capazes de confirmar aquilo que eles pensam (viés de confirmação), e pondo abaixo a ideia de que algum dia a internet seria uma ferramenta de avanço da democracia e de busca do consenso político. O autor aponta que no meio digital, salvo raras exceções, não se encontram discussões sadias de ideias divergentes, sendo encontradas apenas debates que reiteram a convicção de um conjunto de

---

<sup>100</sup>IDOETA, Paula Adamo. Hábitos digitais estão 'atrofiando' nossa habilidade de leitura e compreensão? **BBC News Brasil**, 25 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-47981858>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

<sup>101</sup>SUNSTEIN, Cass. **#Republic.com**: divided democracy in the age of social media. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2007. p. 6.

<sup>102</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI – Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020.

eleitores, sendo improvável que a internet alcance o status de ambiente amplo para discussão pública ou de processo de deliberação.<sup>104</sup>

Oliveira também aponta que o "webativismo" se pauta pelo acesso e produção rápida de informações, inclusive de destaque da própria vontade do eleitor e é utilizado como forma de pressão e de constrangimento contra determinadas posições políticas, de modo que se produza interferências nos atos decisórios.<sup>105</sup>

Essa rapidez e velocidade que permeia a produção e divulgação de informações que pode ser apontada como uma característica da *modernidade líquida*, termo que é cunhado pelo sociólogo Zigmunt Bauman, para se referir a um ambiente em que as relações ocorrem de maneira fluída, solta e com relações econômicas que se sobrepõem às sociais e humanas, impondo a lógica do consumo sobre a moral que se contrapõem a antiga ideia de modernidade sólida, em suas palavras:

enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas "por um momento". [...] Ao descrever os sólidos, podemos ignorar inteiramente o tempo; ao descrever os fluidos, deixar o tempo de fora seria um grave erro.<sup>106</sup>

Tal reflexão também se impõe a respeito da pós-modernidade, o que para Cláudia Lima Marques, se reflete sobre o seguinte conceito:

Pós-modernidade é uma tentativa de descrever o grande ceticismo, o fim do racionalismo, o vazio teórico, a insegurança jurídica que se observam efetivamente na sociedade, no modelo de Estado, nas formas de economia, na ciência, nos princípios e nos valores de nossos povos nos dias atuais. Os pensadores europeus estão a denominar este momento de rompimento (*Umbruch*), de fim de uma era e de início de algo novo, ainda não identificado.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup>AIETA, Vânia Siciliano. Considerações históricas acerca da problemática da representatividade e a necessária reconciliação dos governados com o poder. **Justiça Eleitoral em Debate**, v. 5. n. 2, p. 25-42, abr./jun. 2015.

<sup>104</sup>OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. Democracia e internet: a revolução digital e os desafios à representação política. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 199, p. 144-159, jul./set. 2013.

<sup>105</sup>Ibid., p. 147.

<sup>106</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 8.

<sup>107</sup>MARQUES, Cláudia Lima. A crise científica do direito na pós-modernidade e seus reflexos na pesquisa. **Cidadania e Justiça**, n. 6, 1999 apud BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos

Há, com base nisso, uma ampliação da influência destes novos tempos na conexão entre ser humano e máquina, e o resultado disso começa a caminhar no sentido de maximização da influência dos softwares, computadores e redes sociais, no desempenho do ser humano e em questões cognitivas.

Floridi aponta que o ser humano passa a viver de forma informacional e a partir disso se ressignifica como algo puramente informacional, destacando o autor que apesar do foco atual lidar com a existência das redes digitais, muitos são os sistemas que interagem de forma autônoma com diversos documentos (dados, informações e conhecimentos), de modo que essa interação, aconteceria como se fosse de fato a existência de uma relação entre um ser humano e um documento, só que agora realizada por uma máquina.<sup>108</sup>

O autor ainda destaca que a partir do advento das redes sociais, houve o surgimento de um novo tipo de ser humano acompanhando a evolução da tecnologia da informação, por ele denominado de "organismo informacional".<sup>109</sup>

Nesse sentido, se considerarmos os estudos de Bauman sobre a modernidade líquida, o avanço da pós-modernidade e o relacionamento mantido entre máquina e homem, já se percebe a mudança das respostas dos cidadãos para questões fundamentais.

Para tanto, o autor manifesta que o rompimento de limites entre vida *online* e *offline* e passamos a nos tornarmos um ser só, cercados por objetos inteligentes e responsivos, passamos a fazer parte de uma "infosfera". Personas que adotamos nas mídias sociais, por exemplo, alimentam nossas vidas 'reais' para que comecemos a viver, em "*onlife*".<sup>110</sup>

Paul Mason, em análise ao que diz Floridi, aponta para uma capacidade dos computadores de já pensarem melhor do que nós, e com a capacidade das plataformas de mídia preverem nossos comportamentos e os moldarem, há uma modificação irreversível sobre o ambiente em que a vida humana está inserida, apontando o

---

e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista da AJUFE**, Brasília, n. 67, p. 11-12, jul./set. 2001.

<sup>108</sup> FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 2.

<sup>109</sup> *Ibid.*, p. 94.

<sup>110</sup> FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 43.

autor ainda que "40 mil anos de história da civilização foi a tentativa do homem de controlar a natureza, agora criamos uma coisa que está mais no controle do que nós mesmos".<sup>111</sup>

Para Mason:

A liberdade humana já está restringida: não demora muito para que as máquinas passem a ser mais poderosas do que nosso cérebro e o nosso livre-arbítrio se torna impossível. Quando surgir um movimento – como surgirá – querendo colocar poderosas máquinas de inteligência artificial e armazenamento de dados sob controle humano, os donos das máquinas perguntarão com razão: que direito tem a humanidade – que já desistiu de reivindicar liberdade, racionalidade, causalidade e capacidade de agir – de querer controlar a IA e dela se proteger? Enquanto tamborila com os dedos à espera de uma resposta, uma facção da neurociência responderá "nenhum"; assim como os sobreviventes do pós-modernismo, hoje reagrupados sob a bandeira do "pós-humanismo"; e também os numerosos pensadores que escrevem best-sellers no campo da ciência popular.<sup>112</sup>

Há, portanto, um caminho de construção convergente do uso e avanço das tecnologias, mídias sociais e das plataformas, que é capaz de desencadear forte influência não apenas sobre o próprio cidadão, mas também impactam em suas escolhas e comportam, que ao final reverberam em mudanças da sociedade.

Nicholas Carr aponta que as tecnologias digitais causam em nosso foco e concentração, além também de exercer influência em nossa habilidade de pensar profundamente, para ele a internet produz um círculo vicioso em que nosso cérebro só aceita ser alimentando como é feito pela internet, e quanto maior o consumo de internet, maior a insaciedade de se manter naquele ambiente e por sua vez, maior a dificuldade de se colocar fora dela, apontado que a internet limita o processamento do cérebro humano.<sup>113</sup>

É este impacto em suas escolhas e comportamentos, que gera no final das contas, mudanças significativas no mundo físico, na relação entre cidadão e Estado, ante a influência das mídias sociais no poder decisório pessoal, o que acaba provocando reflexos sociais já largamente percebidos.

---

<sup>111</sup> MASON, Paul. **Em defesa do futuro**: um manifesto radical pelo ser humano. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 170.

<sup>112</sup> Ibid., p. 120.

<sup>113</sup> CARR, Nicholas. **The Shallows**: What the internet Is Doing to Our Brains. Nova York: W. W. Norton, 2011.

Por oportuno, é inegável que o avanço e a ascensão de novas tecnologias e da internet passou a causar influência e transformar a vida e o cotidiano das pessoas, e nesse ambiente, o próprio Estado Democrático de Direito e a democracia não passariam ilesos, como inclusive era previsto desde muitos anos, ocorre que nesse período, a internet passou da visão de esperança para aumentar os níveis de participação democrática, para no mínimo, ser considerada como uma ferramenta que provoca efeitos controversos aos usuários e causa impactos negativos no modo de vida, na privacidade e na relação entre cidadão e Estado.

### 3 O PROCESSO ELEITORAL E A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS

#### 3.1 CRISE DE LEGITIMIDADE, ALGORITMOS E *FAKE NEWS*

O Brasil se caracteriza como uma República Federativa que possui em seu bojo inúmeras instituições. O país se enquadra como uma democracia deliberativa à qual utilizam-se procedimentos de decisão e discussão com a finalidade de alcançar acordos para consolidar a soberania popular e a consequência legitimidade democrática da organização social do país.<sup>114</sup>

Nesse sentido, aponta-se:

A democracia deliberativa defende a possibilidade de que através do emprego dos procedimentos de deliberação adequados é possível formar acordos que protejam os direitos liberais e ao mesmo tempo afirmem a soberania popular, produzindo resultados que possuam legitimidade democrática. Por meio dessa fórmula, composta por direitos liberais e soberania popular, os teóricos da democracia deliberativa acreditam que é possível eliminar os riscos que a soberania popular poderia trazer para os direitos individuais, interpretando a soberania popular como um princípio intersubjetivo da comunidade que atua através da comunicação, o que leva os liberais a terem uma grande simpatia por ela. Existem diversas correntes que defendem uma concepção deliberativa de democracia, sendo seus maiores expoentes John Rawls e Jürgen Habermas. Todas têm em comum o objetivo de alcançar um consenso racional que sirva de base para as instituições liberais. Porém, como adverte Chantal Mouffe, apesar de estarem preocupados com a preservação das instituições democráticas, o que os teóricos da democracia deliberativa fazem é substituir a racionalidade instrumental, que norteia o modelo agregativo, por uma racionalidade deliberativa. Isto de fato faz com que se reconheça a complexidade da situação das instituições liberais democráticas, entretanto, não resolve o problema da política na sociedade, uma vez que política não é consentimento.<sup>115</sup>

A vinculação política do indivíduo ao Estado, conforme a interpretação weberiana detém um caráter institucional, visto que da associação política do indivíduo com o Estado encontram-se ordens que regulam as atividades humanas, sejam estas de viés econômico como para o acesso aos bens materiais e serviços mais essenciais à vida.<sup>116</sup>

---

<sup>114</sup> FARIA, Cláudia Feres. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. **Lua Nova**, n. 49, p. 47-68, 2000.

<sup>115</sup> GONÇALVES, Nicole Pilagallo da Silva Mader. O risco da crise do Poder Legislativo para o Estado Democrático de Direito: a necessária reconstrução da esfera pública, o resgate político e a reformulação da democracia. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 5, n. 5, p. 21, 2009.

<sup>116</sup> BIANCHI, Alvaro. O conceito de Estado em Max Weber. **Lua Nova**, São Paulo, v. 92, p. 79-104, 2014.

No nicho democrático tem-se as dinâmicas acerca da governabilidade, das instituições e dos partidos políticos, ao qual o primeiro é requisito essencial ao bom governo; o segundo é o instrumento pelo qual as práticas sociais ocorrem, seguindo as disposições normativas, e o terceiro é o fator de condução do sistema político.<sup>117</sup> Na compreensão de que "Instituições e procedimentos são vistos, portanto, como meios de realização de princípios e valores adotados pela sociedade como parte do processo político".<sup>118</sup>

Nas interações democráticas ao qual os atores da cena são os indivíduos e as instituições tem-se a proposição de uma "crise das instituições" no escopo da democracia contemporânea. Coloca-se que essa crise consiste em uma crise de representação que perpassa o poder político e todo o processo eleitoral, caracterizada principalmente pelo afastamento do indivíduo de seus governantes.<sup>119</sup>

Através do exercício da deliberação em um panorama democrático torna-se possível a representação do indivíduo com as instituições políticas. Deve-se considerar que "[...] a vida social não seria possível sem uma perspectiva de bem comum".<sup>120</sup> Ainda que se observe proposições acerca de uma crise das instituições, essas instituições são essenciais para a realização do bem comum no escopo da democracia.

Como já visto anteriormente, a democracia se concretiza a partir da existência de normas, para tratar sobre a atuação e tomada de decisões dos governantes em um plano representativo e que traz consigo a ideia de dever e respeito às instituições.

A democracia se apresenta de maneira contrária a todas as outras formas de governo, conforme Bobbio e se caracteriza pela existência de normas, que estabelecem as autorizações para aqueles que podem tomar as decisões em representação a maioria e de que maneira isso pode ser realizado, são por essas normas é que se obtém a legitimidade e a força representativa das decisões que são

---

<sup>117</sup> REIS, Fábio Wanderley. Governabilidade, instituições e partidos. In: **Mercado e utopia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 387-417.

<sup>118</sup> MOISÉS, José Álvaro. Cultura política, instituições e democracia: lições da experiência brasileira. **RBCS - Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 15, fev. 2008.

<sup>119</sup> ALELUIA, José Carlos. Eleição distrital para a Câmara. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 127-131, 2009.

<sup>120</sup> SOARES, Murilo Cesar. **Representações, jornalismo e a esfera pública democrática**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 107.

capazes de legitimizar as decisões de representatividade do coletivo.<sup>121</sup> Assim o autor elabora uma definição mínima de democracia, onde é necessário que existam regras claras, com uma ampla participação direta da comunidade, que seja comumente por meio da eleição de um grupo de representantes, que por meio de votações, irão decidir as questões levadas a votação, aplicando-se sempre a regra da maioria. Entretanto, há ainda, uma questão que se torna indispensável, qual seja, a necessidade de que tanto os eleitos como os eleitores, estejam diante de alternativas reais e com reais condições de exercer seu poder de escolha.<sup>122</sup>

Significa dizer que o Estado deve acima de tudo, garantir e proteger a execução de direitos fundamentais que desembocarão na livre prática pelos cidadãos, do poder de escolha, direta ou indiretamente, tratando-se aqui de direitos fundamentais como liberdade, opinião, reunião, associação e outros que se firmam no âmago do nascimento do Estado liberal que por sua vez, serviu como base para o surgimento do Estado de Direito.

Neste ponto, é onde para Bobbio, se caracteriza a democracia moderna em oposição à democracia dos antigos, visto que em sua nova fase, o exercício do poder democrático é efetivado através da representatividade, onde um cidadão é elevado ao exercício da representação da sociedade por meio do voto, sendo esta, a única forma de democracia existente e em funcionamento. Bobbio também se apresenta contrário à ideia de construção de democracia direta, destacando que o excesso de democracia pode na verdade, provocar sua morte.<sup>123</sup>

Sobre a representatividade e democracia, Isaiah Berlin em seus estudos sobre Dois Conceitos de Liberdade, expressava um sentido de democracia com base em uma liberdade positiva, onde o sujeito expressava o “desejo de ser alguém” e de participar ativamente das decisões públicas capazes de impactar sua vida, sendo contrário a qualquer tipo de paternalismo. Para o autor, a democracia serve como finalidade de legitimação da vontade política do sujeito, contudo a própria ideia democrática pode gerar indiferença política, dado que em determinado momento, o sujeito pode encontrar um prazer tão grande em sua vida privada, que abandona a

---

<sup>121</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019. p. 35-36.

<sup>122</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019. p. 37.

<sup>123</sup> Ibid., p. 46-48.

política e ainda que em menor volume do que em outros regimes, isso pode promover uma tensão entre democracia e liberdade.<sup>124</sup>

Para além das questões institucionais e de formação da democracia, pendem também preocupações relativas aos fatores humanos, como já apontado ao que manifesta Giovanni Sartori sobre uma sociedade amorfa, em que a democracia representativa, apesar de tornar-se uma forma de governo que garante múltiplas ferramentas de proteção, passa por uma crise.<sup>125</sup>

Krishan Kumar, manifesta que conforme alguns autores como Yoneji Masuda e Daniel Bell, apontam que o avanço dos meios computacionais e de tecnologias da comunicação fariam com que fosse possível o descarte da política e de governos centralizados, que seriam substituídos por uma democracia participativa, administrada localmente por seus cidadãos. Ocorre que para Kumar, há uma percepção errônea daqueles, ao deixarem de considerar que as tecnologias são moldadas e formam um pilar de manutenção da estrutura política e econômica vigente, se emaranhando aos interesses sociais e políticos.<sup>126</sup>

Mas o autor aponta que a diversidade encontrada neste novo ambiente tecnológico está a reorganizar e abandonar a ideia de que o Estado-Nação é a única arena política, gerando um novo ambiente de discussões e de debates.<sup>127</sup>

De forma recente, a formação deste Estado moderno se dá por meio de uma união entre sociedade e autoridade estatal, capaz de formar uma ordem estável com base na regulação da convivência, o que é produzida a partir de uma sensação de pertencimento do cidadão à comunidade política daquele Estado, sendo capaz de dar foco e união para alcance de determinados interesses.<sup>128</sup>

---

<sup>124</sup> BERLIN, Isaiah. **Os dois conceitos de liberdade**, in H. Hard e R. Hausheer (orgs.), Estudos sobre a humanidade. São Paulo: Cia. das Letras, 2002. p. 236.

<sup>125</sup> SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**: o debate contemporâneo. São Paulo: Ática, 1994. v. 1. p. 46-47.

<sup>126</sup> KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 22-46.

<sup>127</sup> Ibid., p. 25.

<sup>128</sup> KOSLINSKI, Mariane. Da modernidade à globalidade: novos espaços para a análise da esfera da ação da sociedade? In: SORJ, Bila (Coord.). **Enfoques on line**: Revista eletrônica dos alunos do Programa de Pós-Graduação em Sociologia/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 12, 2005.

Aqui, se apresenta um dos grandes desafios atuais com o avanço de novas tecnologias sobre a democracia, já que em um passado recente havia um controle total do Estado, agora minimizado e que passa a ter que conviver com variados fluxos de poder, que possuem avanço decorrente da globalização, seja do ponto de vista econômico ou da mídia. Para Bauman, há uma nova ordem que deseja uma fragmentação política para que seja possível a sua sobrevivência e sustentação.<sup>129</sup>

Constatando a existência de uma "crise de legitimação"<sup>130</sup>, Castells diz que tal fenômeno é decorrente das dificuldades do Estado-nação em dar conta e vazão às exigências internas e externas, decorrentes da fragmentação da sociedade que se esfacela em uma multiplicidade de identidades, com uma geração sem fim de demanda por serviços e políticas públicas com alto nível de especificidade.

Em 2006, o denominado *National Intelligence Concl (NIC)*, órgão de inteligência americano de pesquisa e formação estratégica, emitiu relatório onde apresentou previsões sobre os processos de mudanças da ordem mundial e seus efeitos, como segue:

A crescente conectividade também será acompanhada pela proliferação de comunidades virtuais transnacionais, tendência que pode complicar a capacidade dos países e das instituições globais de gerar consenso e de pôr em prática as decisões tomadas, podendo até mesmo ver desafiadas a sua legitimidade e autoridade. Grupos baseados em afinidades religiosas, culturais, étnicas ou quaisquer outras podem ficar divididos entre a lealdade ao seu país ou às outras identidades. Esses grupos terão um considerável poder para influenciar em âmbito nacional, e até mesmo global, as decisões políticas sobre um amplo espectro de temas – o que é, normalmente, uma função dos governos.<sup>131</sup>

Neste caminho, o relatório apontava a possibilidade do surgimento de problemas na construção do diálogo, o que para Habermas depende em si, de um ambiente de liberdade do uso da razão pública, significa dizer que é necessária a existência de

---

<sup>129</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 77.

<sup>130</sup> CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 2. p. 302.

<sup>131</sup> ESTADOS UNIDOS. Conselho de Inteligência Nacional. Mapeando o futuro global: relatório do projeto 2020 do Conselho Nacional de Inteligência. In: BARBEIRO, Heródoto. **O relatório da CIA: como será o mundo em 2020**. São Paulo: Ediouro, 2006. p. 171.

espaços onde a comunicação seja realizada por indivíduos livres e sem a organização de grupos que promovam a defesa de interesses estabelecidos de maneira anterior.<sup>132</sup>

Para Amartya Sen "a democracia, é óbvio, não se apoia apenas em um único ponto, mas envolve muitos pontos inter-relacionados" apresentando o pensamento de John Rawls, dando ênfase a necessidade de que a democracia seja um "governo através da discussão".<sup>133</sup>

Em outro momento, Sen manifesta que Rawls, em *Teoria da Justiça*, discorre que a: "democracia deliberativa é a própria ideia de deliberação. Isso implica em trocar opiniões, discutir, argumentar sobre questões políticas públicas".<sup>134</sup>

Ao falar sobre o uso público da razão e a política deliberativa de Habermas, Denilson Luis Werle, destaca que há a ocorrência de uma "refeudalização da esfera pública" em sociedades democráticas contemporâneas, ocorrendo o surgimento de inúmeras instituições de meios de comunicação que se parecem com empresas comerciais de grande escala, alterando-se suas funções para promover um campo de consumo cultural, tornando a esfera pública uma realidade simulada de imagem e manejo da opinião pública, invadindo o campo político, avançando sobre a manipulação da esfera pública para garantir lealdade das massas.

O autor destaca:

As sofisticadas técnicas dos novos meios de comunicação são empregadas para conferir uma aura de prestígio às autoridades públicas, tal como outrora as figuras reais usavam de uma esfera pública representativa nas cortes feudais. Essa refeudalização da esfera pública transforma a política em um espetáculo dirigido, em que os líderes e partidos pretendem, de tempos em tempos, obter uma aclamação plebiscitária de uma população despolitizada. A maioria da população está excluída da discussão pública e dos processos de tomada de decisões e é manipulada como um recurso que permite aos líderes políticos obterem, com a ajuda de técnicas midiáticas, uma aceitação suficiente para legitimar programas políticos. No desenvolvimento desse argumento pessimista,

---

<sup>132</sup> HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 148.

<sup>133</sup> SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

<sup>134</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Cia das Letras, 2011. p. 358.

Habermas antecipou, com uma lucidez notável, o caráter deslumbrante de nossas campanhas eleitorais através dos mass media.<sup>135</sup>

No Brasil, um dos grandes marcos da redemocratização foi o pluripartidarismo surgido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contudo o movimento trouxe alguns problemas que são identificados por Ana Paula Oliveira Ávila, sobretudo quanto à sobreposição da vontade majoritária e a dificuldade na manutenção de uma minoria coesa, que tenha vez, voz e fala na esfera pública, o que pode causar em diversos grupos, a sensação de desprendimento ou de falta de representação.<sup>136</sup>

Essa sensação de falta de representação e de crise de legitimidade começou a exsurgir e ser notada em diversos países entre 2012 e 2014, como se pode notar no período entre 2013 e 2014 no Brasil, quando milhares de pessoas foram para as ruas, protestar contra partidos políticos, corrupção e o desenvolvimento do Estado em geral.<sup>137</sup>

Para alguns, o discurso democrático sempre se pautou por uma democracia quase direta de representação popular, como dizem Leandro de Oliveira e Julia Mendes, em que o eleitor ao eleger seu representante, conduzia aquele quase como um braço seu para dentro da arena política, de forma que o escolhido pudesse representar os anseios e defender os valores do seu representado. Entretanto, é a ausência deste sentimento, a perda do elo entre representante e representado que a sociedade passa a questionar a legitimidade dos eleitos.<sup>138</sup>

De fato, pende uma descrença do cidadão em relação à política, nas palavras de Kátia Santos e Arley Amanajás:

---

<sup>135</sup> WERLE, Denilson Luis. Razão e democracia: uso público da razão e política deliberativa em Habermas. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, n. spe, p. 149-176, 2013. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31732013000400010](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732013000400010)>. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>136</sup> ÁVILA, Ana Paula Oliveira. Brutalidade da maioria e democracia constitucional. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 22, n. 2, p. 73-112, maio/ago. 2017. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/815/504>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>137</sup> CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 168.

<sup>138</sup> MENDES, Julia da Silva; OLIVEIRA, Leandro Corrêa de. Democracia representativa e crise de legitimidade: a necessidade de revalorização do ato de governar. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 3, p. 34-51, 2021.

O estado de descrença na política nacional chega a tal ponto que o povo cada vez mais perde a esperança em uma mudança. O cidadão, de tanto ser submetido ao sofrimento, com a invisibilidade e a impotência que a democracia brasileira transpassa atinge o extremo de não valorizar o próprio exercício democrático. A ilusão em falsos líderes e sua dominação por estes e a venda massificada de votos são exemplos claros da baixa autoestima democrática em que o povo brasileiro vive.<sup>139</sup>

Essa ausência de valorização do exercício democrático em época de novas tecnologias, é levada para o mundo *online*, onde a população se encontra e cria vínculos em redes sociais como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e outras, para manifestar sua indignação com a política, sua descrença no sistema do Estado e pautar o debate no que anteriormente fora apontado como *Esfera Pública Virtual*.

Mas também, existem problemas nesse ambiente virtual, há pontos como a sobrecarga de informações, fenômeno que ocorre quando o cidadão é bombardeado por informações, notícias, dados e não possui capacidade para processar toda essa quantidade de informações que lhe é apresentada, o que também impacta na forma de compreensão e de tomada de decisões.<sup>140</sup>

Para Cass Sunstein:

Em face dos significativos aumentos recentes no que tange ao número de opções de comunicação, há um risco onipresente de sobrecarga de informações – opções excessivas, temas excessivos, opiniões excessivas, uma cacofonia de vozes. De fato, o risco de sobrecarga e a necessidade de se fazer uma filtragem andam de mãos dadas.<sup>141</sup>

Esse risco de sobrecarga de informações, leva a outro fenômeno, que é a seleção e manutenção de frequência do usuário em determinados sites, páginas ou grupos, fazendo com o que ele permaneça alienado a determinados conteúdos, o que passou a se consignar por chamar de filtro de bolha. Nesse sentido, esse filtro bolha tem como consequência:

---

<sup>139</sup> SANTOS, Kátia Paulino; MANAJAS, Arley Felipe. Democracia e corrupção no Brasil: a face tirana do poder político. **Estação Científica (UNIFAP)**, Macapá, v. 2, n. 1, p. 19, jan./jun. 2012.

<sup>140</sup> MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014. p. 114.

<sup>141</sup> SUNSTEIN, Cass. **#Republic.com**: divided democracy in the age of social media. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2007. p. 50-52.

Na linha de como os mecanismos de navegação estão se configurando, a internet estaria se transformando em um espaço no qual é mostrado o que se acha que é de nosso interesse, mas nos é ocultado aquilo que desejamos ou eventualmente precisamos ver. Desse modo, pode-se dizer que a *filter bubble* e seu caráter prejudicialmente paternalista pode implicar em restrições a direitos e a garantias fundamentais, a autonomia dos indivíduos e a liberdade de expressão, sendo prejudicial de forma geral para o debate na esfera pública conectada.<sup>142</sup>

Ao tratar sobre estes elementos, Morozov diz que a internet produz novos filtros e práticas algorítmicas que pensamos ser perfeitos e naturalmente superiores àqueles criados no mundo analógico, o que é em verdade uma falácia, em verdade eles podem até ser mais rápidos e eficientes que nossas escolhas, mas estes pontos deveriam ser periféricos em relação ao impacto que algoritmos causam nas nossas vidas.<sup>143</sup>

Eli Parisier sobre a bolha de filtros, destaca que:

[...] na era da internet os governos ainda podem manipular a verdade. O processo apenas ganhou outra forma: em vez de simplesmente proibir certas palavras ou opiniões diretamente, o processo gira cada vez mais em torno de uma censura de segunda ordem – a manipulação da curadoria, do contexto e do fluxo de informações e de atenção. E como a bolha dos filtros é controlada por umas poucas empresas centralizadas, ajustar esse fluxo de forma individualizada pode ser mais fácil do que parece. Em vez de descentralizar o poder, como previram alguns dos primeiros entusiastas da internet, a rede de certa forma o concentra.<sup>144</sup>

Na obra *Democracia e os Códigos Invisíveis*, Sérgio Amadeu da Silveira manifesta que os sistemas algorítmicos são capazes de alterar nossa capacidade de escolha, a partir do momento que passam a restringir as opções que nos são apresentadas durante nossa navegação em redes digitais. Para o autor, trata-se de uma modulação do processo de oferta e de extração de dados do usuário em sua navegação, que é controlado por meio de algoritmos, cujo objetivo final é controlar aquilo que é ofertado

---

<sup>142</sup> MAGRANI, Eduardo. Op. cit., p. 119.

<sup>143</sup> MOROZOV, Evgeny. **To Save Everything, Click Here: The Folly of Technological Solutionism**. New York: Public Affairs. 2013. p. 149.

<sup>144</sup> PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 65.

ao usuário, de modo que no final das contas, o seu comportamento seja modulado de acordo com o conteúdo que lhe é ofertado.<sup>145</sup>

A forma como os algoritmos podem ser utilizados para direcionamento de conteúdo e manipulação de informações, se destaca por exemplo, quando em 2018, representantes do governo de Michel Temer mantiveram contato com funcionários do *Google*, o objetivo do encontro era a adoção de mecanismos que redirecionassem resultados de pesquisas sobre a reforma da previdência, para notícias em que eram explicados os impactos da mesma, mas não toda e qualquer notícia e sim aquelas que tratavam o tema de maneira positiva ao que o governo buscava.<sup>146</sup>

Acrescido a isso, passa-se a somar uma grande preocupação na navegação e produção de informações na internet, que para Amadeu da Silveira destaca o avanço da disseminação de mentiras, exageros e notícias "completamente fabricadas com o objetivo de manipular a opinião".<sup>147</sup>

Para Renê Morais da Costa Braga, a utilização de falsas notícias se dá de duas formas:

Conforme mencionado anteriormente, a difusão de fake news é realizada com o intuito de obter vantagem política ou econômica. A vantagem política, mais antiga e mais intuitiva, consiste na perda de prestígio do político opositor quando a ele se atribui fato ou característica infame. O proveito econômico advindo da difusão de fake news é fato mais recente e merece análise mais detida.<sup>148</sup>

Seria neste ambiente, então, que a propagação de falsas notícias estaria inserida, de modo que:

A indústria das fake news prospera, portanto, da ausência de tolerância. Nesse contexto, em um ambiente de polarização política, ao invés de admitir a presença de opiniões distintas ou conflitantes e tratar a pluralidade

---

<sup>145</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc, 2019. e-book.

<sup>146</sup> BRAGA, Juliana. Governo avalia parceria com o Google pela reforma da Previdência. **O Globo**, 12 jan. 2018. Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/amp/governo-avalia-parceria-com-o-google-pela-reforma-da-previdencia.html>>. Acesso em: 30 maio 2022.

<sup>147</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc, 2019. e-book.

<sup>148</sup> BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 207.

destas como positiva, o indivíduo busca por elementos que reafirmem e comprovem suas concepções, geralmente incriminando ou culpabilizando o grupo no espectro oposto de todas as mazelas existentes.<sup>149</sup>

É preciso, então, levantar o debate sobre o papel das novas tecnologias sobre as eleições, de maneira principal, conforme constatado por Bauman, sobre o aspecto financeiro lucrativo para as redes sociais, destacando que o Google detém um potencial financeiro gigantesco para criação e aplicação de novas tecnologias em um público ou clientela-alvo.<sup>150</sup>

Necessário, se faz, que seja apresentada de maneira clara e objetiva a forma como tem se conceituado o termo *fake news*, que, em tradução livre, trata-se de notícia falsa. Em conceituação, Braga as define como "a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica".<sup>151</sup>

Apontando outro caminho, Diogo Rais diz que a tradução mais adequada seria de "notícia fraudulenta", considerando "a fraude o adjetivo mais próximo da face jurídica da desinformação", sendo necessária a existência do que ele considera "três elementos fundamentais" para tratar às *fake news*, como figura jurídica: "falsidade, dolo e dano".<sup>152</sup>

Sobre essa conceituação de *fake news*, Aline Osório discorre sobre a necessidade de diferenciação entre uma opinião e fato, para ela a opinião ainda que esteja errada não pode ser chamada de *fake news* e nesse ponto, surgem três problemas que precisam ser encarados para que o tema possa ser tratado do ponto de vista legislativo, são eles: i) A terminologia e definição de *fake news*; ii) os limites as restrições em decorrência da liberdade de expressão; iii) dificuldade tecnológica, do ponto de vista de fiscalização e controle da divulgação de *fake news*.<sup>153</sup>

---

<sup>149</sup> Ibid., p. 210.

<sup>150</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Babel: entre incerteza e a esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 58.

<sup>151</sup> BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 205.

<sup>152</sup> RAIS, Diogo. A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta. [Entrevista concedida a Pedro Canário]. **Consultor Jurídico**, 12 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>153</sup> OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 456.

Segundo Clarissa Piterman Gross, a criação e utilização de falsas notícias em nada tem de novo, contudo, o que se enfrenta agora são as novas formas de produção e consumo das informações existentes na era da tecnologia avançada, que possibilita o compartilhamento desenfreado dessas notícias falsas.<sup>154</sup>

Logo, a disseminação de *fake news* tem sido tomada pela sofisticação e entrega de resultados muito satisfatórios a quem produz. De tal modo que surgiram os *bots*, robôs que são programados para o disparo de mensagens em um curto espaço de tempo.<sup>155</sup> Além da utilização dos robôs para promover compartilhamentos em massa, é comum que esses perfis falsos mantenham interação com perfis de pessoas reais nas redes sociais, exercendo uma atividade na rede como se reais fossem.

Nesse ambiente, Diogo Rais manifesta que o *WhatsApp* seria o principal local de disseminação de notícias fraudulentas, em razão do alto número de usuários e da existência de grupos de usuários, e "há uma tendência que esses grupos reúnam pessoas que compõem uma espécie de círculo de confiança e, justamente ali, a desinformação parece encontrar campo fértil para a proliferação".<sup>156</sup> Ali, seria criado um círculo de confiança, pois, recebendo a informação falsa de uma pessoa de confiança, haveria novo compartilhamento e assim sucessivamente, em uma "corrente difusora das *fake news*".<sup>157</sup>

Nos últimos tempos, o Telegram tornou-se também um grande ambiente de difusão e compartilhamento de *fake news*, acabando por chamar a atenção e ser um dos principais alvos do Tribunal Superior Eleitoral, contudo, o aplicativo e seus fundadores mostraram pouca intenção de participar e colaborar com as iniciativas da Corte Superior Eleitoral.<sup>158</sup>

---

<sup>154</sup> GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 156.

<sup>155</sup> LIMA, Ramalho. Estudo revela que bots espalham fake news massivamente em poucos segundos. **Tecmundo**, 24 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/136479-estudo-revelabots-espalham-fake-newsmassivamente-segundos.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>156</sup> RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 151.

<sup>157</sup> *Ibid.*, p. 150.

<sup>158</sup> TELEGRAM é desafio da justiça no combate à fake news nas eleições. **Exame**, 03 jan. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/telegram-e-desafio-da-justica-no-combate-a-fake-news-nas-eleicoes/>>. Acesso em: 30 maio 2022.

Em um estudo de caso, Diogo Rais, Raimundo Fernandes Neto e Taís Cidrão apontam dois exemplos de influência das *fake news* no âmbito político internacional e que estão interligadas: i) a eleição de Donald Trump para presidente dos Estados Unidos da América; ii) a influência da Rússia nas redes sociais americanas durante as eleições de 2016. Sobre os dois casos, os autores assim apontaram em relação ao primeiro, a manutenção de um discurso de Donald Trump baseado em fatos inverídicos, como forma de ampliação da sensação de medo na população, que seria capaz e eficaz no intuito de gerar uma mudança de comportamento. Sobre o segundo ponto, manifestam uma atuação de agentes russos para descredibilizar Hillary Clinton, de forma que no longo prazo, a crença dos eleitores no sistema eleitoral e na própria democracia sofresse impactos.<sup>159</sup>

Para os autores, a democracia depende de um ambiente de independência (sem controle de corporações) e que seja livre de amarras de interesses econômicos ou políticos disfarçados, ao passo que, a divulgação de notícias falsas é seguida de conteúdo alarmista, para provocação de ódio ou desprezo, cuja intenção não é ver o debate ampliado, mas sim a destruição do inimigo. Para eles, as *fake news* são de fato a prática de atos de intolerância política, sem que aja preocupação com o processo democrático ou sequer, com a credibilidade de instituições públicas.<sup>160</sup>

### 3.2 AS NOVAS TECNOLOGIAS, *FAKE NEWS* E PLATAFORMIZAÇÃO DA REDE

Busca-se explicar a intersecção entre as novas tecnologias e o escopo do processo eleitoral. As novas tecnologias da Informação e Comunicação, abreviadas como TICs e, que, integram o conjunto de modificações do mundo desde o marco temporal do século XXI. A funcionalidade das TICs se encontra, sobretudo, na possibilidade de aproximação dos atores sociais considerando a formação de um

---

<sup>159</sup> RAIS, Diogo; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 20181. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, v. 24, n. 46, p. 19-51, jan./jun. 2019.

<sup>160</sup> Ibid., p. 27.

novo espaço público, de roupagem digital. Por essas tecnologias, torna-se possível produzir, compartilhar, disseminar e apropriar conhecimentos a tempo real.<sup>161</sup>

As TICs nascem como recursos multimídias. Tratando-se de tecnologias expressas em vídeos, em imagens, sites, ambientes virtuais com a finalidade de promover a informação por um campo lúdico. Esse novo meio de divulgação da informação está disposto em um paradigma de flexibilização das espécies de interação social, em que se destaca o fator do dinamismo e a estruturação de uma "inteligência coletiva"<sup>162</sup> cujo motor é a busca por umas múltiplas fontes informacionais. Na propaganda política, no mundo contemporâneo, ocorre a associação das TICs com o mundo da cibercultura, em que se tem a internet e informação como campos complementares direcionados à condução da informação ao cidadão.

Nesse sentido, importa salientar os significados da cibercultura:

[...] temos na cibercultura três "leis" fundadoras: "a liberação do pólo da emissão, o princípio da conexão em rede e a reconfiguração de formatos midiáticos e práticas sociais". Elas modificam "a vivência do espaço e do tempo" – a exemplo de outras tecnologias, como a agricultura, a escrita e a imprensa – que podem ser reconhecidas nos fenômenos atuais: "os blogs, os podcasts, os sistemas 'peer to peer'; os softwares de fonte aberta, e a arte eletrônica".<sup>163</sup>

O ciberespaço situa-se enquanto um local de trocas de informação, aproximando indivíduos distantes e propicia a inserção de pessoas em determinados espaços, que sem a existência da cultural cibernética, não lhe poderia ser possível. O ciberespaço configura-se como um ente de ligação cujo objetivo é aproximar as searas individuais de um polo de comunicação aberto, inclusivo e democrático.<sup>164</sup>

As alterações na esfera cultural advêm da maior integração do sujeito com o ciberespaço, de modo que esse fenômeno passa a ser chamado de cibercultura um

---

<sup>161</sup> BAUMGARTEN, Maíra; TEIXEIRA, Alex Niche; LIMA, Gilson. Sociedade e conhecimento: novas tecnologias e desafios para a produção de conhecimento nas Ciências Sociais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 401-433, maio/ago. 2007.

<sup>162</sup> LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informação. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1993.

<sup>163</sup> SOARES, Maria Salete Prado; CARVALHO, Jaciara de Sá; SILVA, José Ericleidson da; LEÃO, Maria Izabel; CZESZAK, Wanderlucy A. A. Corrêa. Educação na cibercultura: comunidades de aprendizagem para mobilização da inteligência coletiva. **Revista UDESC Virtu@ I**, v. 1, n. 2, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.udesc.br/index.php/udescvirtual/article/view/1654/1331>>. Acesso em: 30 maio 2022.

conjunto de técnicas intelectuais e materiais que se somam as práticas, aos modos de pensamento e aos valores dos indivíduos que interagem nesse novo espaço.

Esse novo campo colaborativo está caracterizado pelas trocas de informações entre os indivíduos e as instituições, com a utilização de softwares gratuitos, de tecnologias coletivas, dos fóruns e dos blogs, de canais de vídeos na internet, e sites especializados como o *Youtube*. Inclusive as dinâmicas da democracia passam a ser pautadas pelas TICs, sendo integradas aos processos de propaganda eleitoral.

Nesse cenário, pontua-se:

O pano de fundo para as discussões sobre a democratização da tecnologia é o seu oposto, ou seja, a tendência tecnocrática das sociedades modernas. A ideia de tecnocracia tem origem em Saint-Simon, nos princípios do século XIX, mas só se tornou influente depois da segunda guerra mundial. Acreditou-se então, de maneira generalizada, que o governo dos especialistas substituiria a política, nas sociedades avançadas. Os aspirantes a tecnocratas assumiram, implausivelmente, que tudo o que se discute na esfera pública é, em última análise, uma questão técnica. Assumiram também que se podem resolver todos os problemas técnicos através de uma racionalidade instrumental, neutra e independente dos contextos. Era verdadeiramente o fim da ideologia, a redução dos valores a factos. [...] Hoje em dia esse mundo é tecnológico. As tecnologias não são meras ferramentas; criam o nosso ambiente, abrangendo-nos e conformando as nossas vidas. Como resultado disso temos agora uma experiência extensiva com as tecnologias. Esta experiência é a base de uma forma específica de conhecimento técnico acessível às pessoas normais. É um conhecimento empírico baseado no contacto direto com o ambiente técnico, mais do que um conhecimento formal do tipo que os especialistas possuem.<sup>165</sup>

E, nesse panorama, se destaca a participação popular nos assuntos públicos, ou seja, as dinâmicas democráticas entre os indivíduos e as instituições mediante a cibercultura e as TICs. Coloca-se os contributos da 11.<sup>a</sup> edição da pesquisa TIC Domicílios realizada no ano de 2015 que aponta o número de pessoas com acesso à internet. Pontua-se que 58% da população brasileira usa internet, em um balanço de 102 milhões de internautas.<sup>166</sup>

Evidente que o surgimento das mídias sociais promoveu um significativo avanço para o exercício da participação popular, dando maior voz e relevância à sociedade,

---

<sup>164</sup> LEVY, Pierre. Op. cit.

<sup>165</sup> FEENBERG, Andrew. **Tecnologia, modernidade e democracia**. Organização e tradução de Eduardo Beira. Lisboa: Independently Published, 2015. p. 7-9.

<sup>166</sup> MANS, Matheus. Pesquisa revela que mais de 100 milhões de brasileiros acessam a internet. 2016. **O Estado de S.Paulo**, 25 nov. 2016. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/cultura->

sendo determinante para mudanças de paradigmas em eleições, havendo relação com a ascensão de governantes autoritários.

Nesse cenário, as empresas de TICs desenvolveram sistemas de captação de dados de navegação, de forma que o usuário tenha acesso ou visualize apenas conteúdos selecionados pela mídia social, com o que anteriormente já foi dito "efeito bolha", em um ambiente que favorece a crença da verdade absoluta e a propagação de determinados discursos, controlados pelos provedores, empresas, agentes governamentais, candidatos etc.

As TICs podem ser utilizadas como instrumento em prol da promoção da integração e inclusão social, figurando como elemento central nas configurações da democracia. Nesse sentido:

Isso talvez seja mais claramente reconhecível no surgimento da sociedade da informação e da concomitante economia do conhecimento, nas quais a produção, a gestão e o consumo de informações e conhecimentos são vistos, hoje em dia, como estando no cerne da produtividade econômica e do desenvolvimento social. Obviamente, um dos principais aceleradores dessas novas formas de sociedade e de economia foi o desenvolvimento rápido de novas telecomunicações e de tecnologias de computação, nessas três últimas décadas. Os fluxos globais de dados, serviços e pessoas, que caracterizam a economia mundial do conhecimento, são sustentados pelas tecnologias da informação e da comunicação (TIC). Do comércio eletrônico (ecommerce) ao aprendizado eletrônico (e-learning), as TIC, como a internet e outros sistemas de telecomunicações mundiais, são os principais canais através dos quais a sociedade contemporânea é encenada.<sup>167</sup>

Na política identifica-se a incidência dos meios tecnológicos na formação de opinião do eleitorado, e no modo como os eleitores expressam os seus valores, crenças e considerações. Em destaque tem-se os instrumentos utilizados pelo debate público virtual com a internet, os blogs, as redes sociais, os sites institucionais e os sites que advém da sociedade civil organizada.

A internet está estruturada como uma ferramenta de participação política e social, no qual figura a integração das pessoas com os pensamentos ideológicos idênticos, e onde estas pessoas podem receber as informações atinentes ao seu grupo de interesse político. Considera-se, conforme Jackson Medeiros:

---

digital,mais-de-100-milhoes-de-brasileiros-ja-acessam-a-internet-diz-ibge,10000090597>. Acesso em: 15 nov. 2021.

<sup>167</sup> SELWYN, Neil. O uso das TIC na educação e a promoção da inclusão social: uma perspectiva crítica do Reino Unido. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 29, n. 104, p. 816-817, out. 2008.

[...] a questão da utilização de um espaço virtual, chamado ciberespaço, o qual é ampliado pelas redes digitais de informação e comunicação a partir do contato virtual com todos e com cada indivíduo. Nas palavras de Lévy (2007, p.11) "O atual curso dos acontecimentos converge para a constituição de um novo meio de comunicação, de pensamento e de trabalho para as sociedades humanas". Pensando dessa maneira, existe a possibilidade de raciocinar, como propõe Lévy, o que está sendo executado atualmente não apenas no âmbito da observação dos impactos na rede, mas também na possibilidade de contribuição com projetos que possibilitem compreender e, por que não, incentivar a criação de uma esfera pública virtual. Este parece ser o momento. Mas é um momento contínuo. Um momento, ainda em congruência com o pensamento de Lévy, representado pela coletividade, visando o pensar, criticar e reivindicar juntos, coletivamente.<sup>168</sup>

Nesse panorama, torna-se possível dispor que o processo político na contemporaneidade não é o mesmo de tempos atrás. Na atualidade surgem alterações cada vez mais rápidas no modo como os cidadãos decidem as suas vidas, os modos com que serão governados e elegem os seus representantes.

Nos idos dos anos 2000, Wilson Gomes já apontava que a política se transformaria na era da comunicação de massa, avaliando o impacto que a televisão e as mídias tradicionais teriam em campanhas eleitorais. O autor destaca o tratamento de espetacularização que a comunicação vinha dando à política, de forma que o cidadão se transformasse em um espectador, dando-se de fato um aspecto teatral à arena eleitoral, de representação e de atuação.<sup>169</sup>

E sobre essa teatralidade, Roger-Gérard Schwartzberg destaca que o próprio poder virou espetáculo, que se conduz diante de uma megaestrutura social espetacularizada, em que o Estado se transforma em ponto central da manutenção desse sistema, de forma linear e concatenada, objetivando um resultado de distração e remoção de foco dos cidadãos da esfera política em si, para um "teatro de ilusão".<sup>170</sup>

Naturalmente, pelo que se depreende do que fora apresentado em tópicos anteriores, as redes sociais potencializam e amplificam esse desenvolvimento espetacularizado da política, por meio de algoritmos, de controle e análise de dados e distribuição de conteúdo em bolha, causando impacto maior na população.

---

<sup>168</sup> MEDEIROS, Jackson da Silva. Considerações sobre a esfera pública: redes sociais na internet e participação política. **TransInformação**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 28, jan./abr. 2013.

<sup>169</sup> GOMES, Wilson. **Transformações da política na era da comunicação de massa**. São Paulo: Paulus, 2004. p. 395.

Langdon Winner, em *Artefatos têm política?*, destaca que coisas técnicas estão revestidas de qualidades políticas, e em que pese as ferramentas e estruturas da sociedade moderna sejam extremamente revestidas de eficiência e produtividade, não se pode afastar os efeitos secundários negativos que elas trazem consigo e também, o modo como as mesmas detêm a capacidade de incorporar poder e autoridade em si.<sup>171</sup>

O autor enfatiza que estes novos sistemas técnicos modernos, seja ele qual for, estão evidentemente, mantendo uma ligação umbilical com o desenvolvimento da vida moderna e por conseguinte, com as condições de desenvolvimento da política moderna, e estes aspectos por sua vez, em suas próprias palavras "[...] têm alterado fundamentalmente o exercício do poder e a experiência da cidadania".<sup>172</sup>

Muito disso também pode ser extraído do que fala Daniel Kahneman, ao apontar a tendência do viés de confirmação, como uma facilidade de interpretarmos como verdadeira uma informação, quando já possuímos uma crença de que determinado fato pode ser verdade, do mesmo modo, outro viés importante para o autor é o da disponibilidade, quando passamos a interpretar que uma informação é verdadeira, em decorrência do elevado número de exposição que temos a ela<sup>173</sup>, sendo esta última, quase uma tradução da frase de Joseph Goebbels – "uma mentira dita mil vezes torna-se verdade".

Sobre estes dois vieses, Renata Baptista e Julio César de Aguiar apontam, que o viés de confirmação atua como um desvio do padrão de julgamento do indivíduo, funcionando como um clique para a busca e disseminação de falsas notícias, além do mais, ele pode ser utilizado de maneira organizada em grupos com ligação sanguínea ou emocional, ou seja, ele possui maior tendência de funcionamento quando uma mensagem é recebida por uma pessoa do círculo de confiança do receptor, sendo que esta estratégia é muito bem utilizada por assessorias e estrategistas de campanhas eleitorais. Outro ponto, tratando da heurística de disponibilidade, refere-se ao que poderia se chamar também de memória afetiva, quando passamos a aceitar como verdade a lembrança de algum

---

<sup>170</sup> SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. **O estado espetáculo**. São Paulo: Círculo do Livro, 1977. p. 7.

<sup>171</sup> WINNER, Langdon. *Artefatos têm política?*. **Analytica-Revista de Filosofia**, v. 21, n. 2, p. 195-218, 2017.

<sup>172</sup> *Ibid.*, p. 195.

evento vivido no passado, o que faz com que muitos indivíduos atestem a veracidade de uma premissa pelo simples fato de alguma experiência anterior.

Com isso, as redes sociais passam a um grande potencial em relação ao emocional humano, conforme exposto por Michael Gazzaniga, tendo elas a capacidade de gerar polarização política e impulsionar a divulgação de *fake news*:

[...] um estímulo induz um processo automático de aprovação (aproximação) ou desaprovação (distanciamento), o que pode levar a um estado emocional completo. O estado emocional produz uma intuição moral que pode motivar o indivíduo a agir. Racionalizações sobre o julgamento ou sobre a ação vêm depois, enquanto o cérebro busca uma explicação racional para uma reação automática sobre a qual não está consciente. Isso inclui julgamentos morais, que frequentemente não são resultantes de verdadeiras racionalizações morais. Ocasionalmente, no entanto, o self racional participa no processo de julgamento.<sup>174</sup>

Destaca-se que o Direito não trata da conexão entre emoções e racionalidade apenas agora com o surgimento das mídias sociais. Com o advento das novas tecnologias e *fake news*, o trabalho realizado nas redes sociais, com o auxílio de algoritmos tem como objetivo causar impacto diretamente no ponto de agir do indivíduo, em seu processo decisório. O algoritmo tende a obter grande sucesso, exatamente quando atinge maior nível de engajamento individual. Explicam Marques e Miragem, que tratam do uso de publicidade e propaganda e a regulação delas como forma de proteção às crianças e ao adolescente, contra o marketing emocional agressivo.<sup>175</sup>

Há de fato uma batalha por nossa atenção e para Timothy Wu, damos maior preferência e importância para quem chega primeiro ou quem é visto mais frequentemente, além de darmos mais atenção para quem nos apresenta maior estímulo a sentimentos morais.<sup>176</sup>

Amadeu Silveira amplia o debate, apontando que o poder invisível não está mais apenas nas mãos do Estado, mas agora também está integrado na formação

---

<sup>173</sup> KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: as duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

<sup>174</sup> GAZZANIGA, Michael. **Human**: The Science Behind What Makes Us Unique. New York: Ecco/HarperCollins, 2008. p.128.

<sup>175</sup> MARQUES, Claudia Lima, MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>176</sup> WU, Timothy. **The attention merchants**: the epic scramble to get inside our heads. New York: Alfred A. Knopf, 2016.

das preferências políticas e formação de opinião, o que por sua vez, encontra-se nas mãos de grandes corporações, softwares e plataformas, que são capazes de captar dados de navegação e controlar o conteúdo que é exposto aos usuários.<sup>177</sup>

Um dos grandes problemas da atualidade é de fato que as pessoas passam a ignorar determinados acontecimentos e fatos em detrimento de suas opiniões e crenças pessoais de modo que, conforme Alexis Wichowski, passam a ignorar aquilo que as deixam desconfortáveis, contudo, a internet possibilita o encontro de pensamentos semelhantes, promovendo a perda da "sensação de vergonha" ou de "inibição" em relação a divulgação ou manifestações repulsivas.<sup>178</sup>

Balmas realizou estudos que apontam que a visualização de *fake news* possuem forte influência em atitudes e decisões políticas, e acabam por aumentar sentimentos como ineficácia, alienação e cinismo em relação aos políticos, causando grande impacto na percepção sobre candidatos políticos e de *fake news* como notícias.<sup>179</sup>

Surgem como problemas decorrentes das *fake news* e seus impactos em processos eleitorais, a ascensão de governos populistas, que utilizam das redes sociais para divulgação de ideias antidemocráticas. Conforme Yascha Mounk, estes populistas acabam por reivindicar para si a representação exclusiva do povo, sem tolerância à oposição ou respeito em instituições independentes, o que os coloca em confronto com a democracia liberal.<sup>180</sup>

As *fakes news* se traduzem em um grande risco para as relações sociais e o exercício da cidadania, segundo Ian Martins Vargas, eis que se espelham no uso de táticas psicoemocionais e morais em face do contraditório e do pluralismo.<sup>181</sup>

---

<sup>177</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc, 2019. e-book.

<sup>178</sup> WICHOWSKI, Alexis. "What unites us": how the angry few hijack public opinion and why institutions must intervene to save democracy. In: FARIAS, Luis Alberto; LEMOS, Else; REBECHI, Cláudia Nociolini. **Opinião pública, comunicação e organizações**: convergências e perspectivas contemporâneas. São Paulo: Abrapcorp, 2020. p. 18-31.

<sup>179</sup> BALMAS, Meital. When fake news becomes real: Combined exposure to multiple news sources and political attitudes of inefficacy, alienation, and cynicism. **Communication Research**, v. 41, n. 3, p. 430-454, 2014.

<sup>180</sup> MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que a nossa liberdade corre perigo e como podemos salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p 178.

<sup>181</sup> VARGAS, Ian Martin. Fakenews e política: A influência da pós-verdade na ascensão da extrema-direita. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2020. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11763/ccss2005ascensao-extrema-direita>>. Acesso em: 30 maio 2022.

Ao discorrer que as *fake news* trabalham a partir de uma perspectiva de *colonialidade de mentes*, Juliana Moroni deduz que se atinge o processo de formação mental dos usuários, provocando a perda do senso crítico, a redução das capacidades de reflexão e de análise da informação, da perspectiva de compreensão de fatos reais ou falsos, e provoca também, a falta de aprofundamento sobre as coisas.<sup>182</sup> Citando Dascal, o texto caracteriza a *colonialidade de mentes*:

[...] é um tipo de violência epistêmica caracterizada como transmissão e modificação de sistemas sociais e de hábitos de pensamentos, tais como família, linguagem, religião, ciência, educação, ideologia, mídia e agrupamentos políticos, os quais disseminam formas de imposição do pensamento e ação do colonizador. A metáfora colonialidade de mentes, usada para indicar o domínio de povos e de seu sistema de pensamento por outros povos, expressa as seguintes características, as quais não estão restritas às situações sócio-políticas classificadas como "coloniais", mas abrangem uma variedade de processos mentais indicativos de colonialidade:

- Intervenção do colonializador, caracterizado como uma fonte externa, no âmbito mental de um indivíduo ou grupos de indivíduos, os quais são definidos como colonializados.
- A intervenção do colonializador afeta aspectos centrais do conteúdo, modo de funcionamento e estrutura da mente dos colonializados.
- Os efeitos da colonialidade de mentes são duradouros e não são facilmente removíveis.
- Há um grande desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas - colonializador e colonializados.
- Colonializador e colonializados podem estar conscientes ou serem inconscientes dos seus papéis.
- Ambos, colonializador e colonializados, podem participar do processo de colonialidade de mentes voluntariamente ou involuntariamente.<sup>183</sup>

Para a autora, o discurso pautado pela disseminação de falsas notícias é capaz de fazer surgir e propagar "crenças alienantes" que, por sua vez, possuem a capacidade de afetar as relações sociais e a percepção de realidade do usuário. Fenômeno que ocorre em uma amplitude gigantesca, em função do alcance das mídias sociais e da forma em que notícias são consumidas atualmente.

Hélio de Souza Cristo, ao produzir uma análise entre as percepções juvenis sobre as *fake news* em sua formação política, destaca que o jovem em ponto de partida, precisa superar e atravessar a sujeição e o preconceito de serem vistos como "politicamente desarticulados, alienados, desinformados" e outros adjetivos, sendo

---

<sup>182</sup> MORONI, Juliana. Fake news e colonialidade de mentes: considerações via paradigma da complexidade. *Perspectiva Filosófica*, v. 48, n. 1, p. 348-387, 2021.

<sup>183</sup> DASCAL, Marcelo. *Colonizing and decolonizing minds*. 2009 apud *Ibid.*, p. 387.

necessário entender que a juventude se construirá, do ponto de vista de formação política, de acordo com a sua classe social, com seu grupo de contato, com a zona onde está inserido, se urbana ou rural. Ademais disso, é necessário frisar que a juventude atual, cresce inserida neste processo de sociedade em rede, ambientada neste momento de degradação política e de crise de legitimidade.<sup>184</sup>

Ao realizar uma vasta pesquisa com jovens sobre a percepção dos mesmos sobre a sua formação política, o autor constatou que eles não procuram mais o acesso às instituições tradicionais de formação e socialização política, mas sim, utilizam-se das redes sociais como forma de fonte de informação política, além disso, a pesquisa constatou uma grande falta de confiança do jovem na política brasileira, o que não traz nenhuma surpresa ou ineditismo, considerando a crise já destaca anteriormente.

Cristo destaca a resposta deles quanto a crença de que notícias falsas podem sim comprometer os processos de formação e participação das gerações futuras na política. Para o autor, torna-se evidente que às *fake news* possuem capacidade de influenciar a juventude por meio de dois caminhos, seja pelo acesso direto às informações falsas ou através de contato com social com movimentos, grupos ou pessoas próximas que tragam consigo um repertório de envolvimento com produção e disseminação de falso conteúdo, capaz de causar influência direta na sua formação política. Por fim, para os jovens fica claro que notícias falsas são capazes de enfraquecer a democracia e dificultar a percepção de um discurso que atente contra direitos fundamentais, gerando enfraquecimento das instituições e indiferença aos jovens quanto à distinção do que é verdadeiro ou falso.<sup>185</sup>

Neste ímpeto, nota-se a correlação existente entre o desempenho dos algoritmos, a navegação na internet, utilização de redes sociais, propagação de *fake news* e a influência destes novos fenômenos neste novo patamar de sociedade em rede.

---

<sup>184</sup> CRISTO, Hélio Souza de. **Entre a rua e a rede**: percepções juvenis sobre as fake news em seus processos de formação e participação políticas. 2022. 230 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação Multidisciplinar e Multi-institucional em Difusão do Conhecimento (DMMDC), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

<sup>185</sup> CRISTO, Hélio Souza de. **Entre a rua e a rede**: percepções juvenis sobre as fake news em seus processos de formação e participação políticas. 2022. 230 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação Multidisciplinar e Multi-institucional em Difusão do Conhecimento (DMMDC), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. p. 204-209.

São movimentos promovidos em grande parte com o avanço da internet platformizada, como aponta Letícia Cesarino. Thomas Poell, David Nieborg e José Van Dijck, sobre a platformização, destacam que trata-se de um processo de três aspectos: *infraestrutura de dados, mercados e governança*, onde a vida transcende do plano físico e passa mutar-se com o ambiente digital, reestruturando a vida em sociedade.<sup>186</sup>

É sobre este ponto que Cesarino manifesta que a platformização da internet age como operadora de mecanismos ideológicos capazes de ensinarem aos usuários, os modos de comportamento que estes devem adotar, sobretudo devendo estes serem "empreendedores da própria subjetividade, inclusive política".<sup>187</sup> Em seu estudo, a autora destaca que uma característica do usuário platformizado é a "influenciabilidade" que é exercida pelas plataformas sobre a sua vida, o que se supõe que os sujeitos são de fácil manipulação e pouca "resistência cognitiva", de modo que não são encontradas dificuldades pelas ferramentas "[...] algorítmicas, mercadológicas, discursivas – operadas por esses aparatos [...]".<sup>188</sup>

De seu texto, aponta-se que o sujeito digital se torna um ser contraditório, pois em que pese tenha exposição e vivência individual na navegação, ele de fato é altamente envolvido em inúmeras relações, em uma ligação de total dependência com a internet para sua existência. Esse elo de ligação entre rede e usuário, segue a ideia central do neoliberalismo na sua mais ampla essência, onde se insere uma expectativa de total liberdade, controle e espontaneidade durante o uso das redes, entretanto, há de fato, um ambiente altamente influenciável, existindo um elevado índice de sujeição do usuário à exposição daquilo que o algoritmo e as métricas das mídias sociais desejam.<sup>189</sup>

Dessa forma, este ambiente apresentado contribui para a disseminação de falsas notícias, mediante algoritmos, plataformas e mídias sociais, havendo uma conjuntura em que as ferramentas disponíveis são capazes de influenciar e manipular o usuário,

---

<sup>186</sup> POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Platformização. **Fronteiras-estudos midiáticos**, v. 22, n. 1, p. 2-10, 2020.

<sup>187</sup> CESARINO, Letícia. Pós-verdade e a crise do sistema de peritos: uma explicação cibernética. **Ilha – Revista de Antropologia**, v. 23, n. 1, p. 88, 2021.

<sup>188</sup> CESARINO, Letícia. Loc. cit.

em função do controle do conteúdo que lhe é ofertado e a que ele é exposto, contribuindo para o avanço do compartilhamento de *fake news*.

### 3.3 O DEBATE POLÍTICO DIGITAL E A LEGITIMIDADE ELEITORAL

Entende-se que no complexo do processo eleitoral, principalmente com a propagação da propaganda eleitoral, torna-se necessário evidenciar o escopo de deveres do eleitor, que se associam diretamente com o papel da cidadania, a figura do cidadão, o participante da vida política de sua comunidade e tudo isso a partir do estabelecimento de um calendário eleitoral.

A legislação estabelece o calendário eleitoral, determinando as datas dos acontecimentos políticos e eleitorais e com implicações diretas nas datas para a difusão da propaganda político eleitoral. Dentre os acontecimentos supostamente responsáveis pelas inflexões nas curvas de intenção de voto, dois momentos são os mais relevantes: a data das convenções partidárias e o período de veiculação das propagandas partidárias e dos candidatos. A data da convenção é a mais importante porque é quando se definem (formalmente) e se oficializam as candidaturas. Por isso, dividem o período político em dois: o período pré-eleitoral e o eleitoral propriamente dito.<sup>190</sup>

Deve-se sopesar também o direito ao acesso à informação, um direito essencial a construção da democracia participativa. No Brasil, desde 2011 vige a Lei de Acesso à Informação (LAI), identificada como Lei n.º 12.527/2011, cuja finalidade maior é proporcionar aos cidadãos o acesso aos dados informativos sobre a atuação governamental.<sup>191</sup>

Associa-se a tecnologia aos modos de comportamento, avaliação e ao acompanhamento do governo a partir de uma estrutura denominada "e-GOV", ou seja, uma estrutura que associa governo e internet. Entre outras coisas, esse enlace propicia a maior participação dos eleitores e pessoas em geral, até mesmo através da interação em sites como o Facebook.<sup>192</sup>

---

<sup>189</sup> CESARINO, Letícia. Pós-verdade e a crise do sistema de peritos: uma explicação cibernética. **Ilha – Revista de Antropologia**, v. 23, n. 1, p. 89, 2021.

<sup>190</sup> FIGUEIREDO, Marcus. Intenção de voto e propaganda política: efeitos da propaganda eleitoral. **Logos 27: Mídia e Democracia**, v. 14, p. 12, 2.º semestre 2007.

<sup>191</sup> OLIVEIRA, Rafael Santos de; RAMINELLI, Francieli Puntel. O direito ao acesso à informação na construção da democracia participativa: uma análise da página do Conselho Nacional de Justiça no Facebook. **Seqüência**, Florianópolis, n. 69, p. 159-182, dez. 2014.

<sup>192</sup> OLIVEIRA, Rafael Santos de; RAMINELLI, Francieli Puntel. Loc. cit.

O acesso à informação integra a participação de uma mídia que possa ser o palco para as discussões políticas, a troca de opiniões, e o meio de interação entre a população e os seus candidatos e políticos. Através do poderio midiático em distribuir informação em massa, torna-se impossível falar de acesso à informação, meio pelo qual o eleitor tem ao seu dispor as informações atinentes a propaganda eleitoral, por exemplo, sem pensar os termos da publicidade.<sup>193</sup>

O sistema político é legitimado por meio do poder político comunicativo que se consagra nas esferas públicas, conforme Habermas, são nestes espaços onde ocorrem as deliberações e se concretiza a democracia.<sup>194</sup> Neste ponto, a internet funciona como meio garantidor e ferramenta em potencial para que se proporcione mobilização política e interação, em um fluxo comunicacional acelerado e contínuo, conforme já demonstrado anteriormente.

Da mesma forma, já sedimentamos que no campo virtual, o cidadão é produtor e consumidor de informação, além disso, ele obtém acesso aquilo que as plataformas e algoritmos identificam que lhe interessa, conforme seus desejos e interpretações, o que decorre na criação de bolhas formadas por pessoas com pensamentos idênticos, assim como suas ideologias, criando um ambiente de afastamento das opiniões contrárias e reforço das próprias convicções daquele grupo.

Esse ambiente favorece a polarização política, onde os índices de tolerância e pluralismo são mínimos, conforme destaca Renê Morais da Costa Braga, facilitando a ampliação da rejeição e de sentimentos negativos de um grupo com outro, fazendo com que pessoas de ideologias políticas opostas criem cada vez mais um distanciamento de entre suas identidades.<sup>195</sup>

Mitra destaca que a internet funciona como uma espécie de ressurgimento da esfera pública argumentativa, já que ela deu nova oportunidade de expressão a vozes marginais e outras minorias, sem que exista algum tipo de barreira que possa

---

<sup>193</sup> LIVIANU, Roberto. Mídia e cidadania. In: **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 202-212.

<sup>194</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

<sup>195</sup> BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 210.

ser gerada pela própria censura governamental ou por interesses, lobbys ou pressões de indústrias ou da iniciativa privada.<sup>196</sup>

A partir do momento em que a internet passa a ser utilizada como forma de ligação comunicacional entre cidadãos, sem qualquer tipo de fronteira limitadora, ela se transforma em um ambiente de diálogo, seja positivo ou negativo, e passa a criar influência nos rumos e na construção de uma esfera pública política. Para Lévy, trata-se uma busca de alguns cidadãos por um "novo pacto democrático" em que se busca o resgate daquele elo perdido em decorrência da desconexão entre o poder político e a esfera civil.<sup>197</sup> Em um outro momento, o autor destaca que o espaço público virtual é desterritorializado e permite a participação popular seja de onde for, em um ambiente onde não existe a necessidade de mediadores.<sup>198</sup>

Entretanto, não se pode deixar de lado questões levantadas por autores, como Robert Dahl, que apontam a necessidade de que o diálogo democrático seja construído com determinados procedimentos, sendo imperioso: "deliberar, discutir e depois tomar as decisões políticas".<sup>199</sup> De maneira semelhante, Habermas destaca só ter validade legítima o direito que é aceito de maneira racional por todos os membros, havendo uma formação discursiva da opinião e vontade.<sup>200</sup>

Esse ambiente de deliberação, discussão e decisão política, só pode acontecer se também realizado um debate sobre a infraestrutura em que está inserido o contexto do debate político digital, conforme apontam Maria Helena Silveira e Nelson Pretto, pois é somente a partir da ampla participação que seria possível a concretização de um ambiente virtual democrático, em que inclusive minorias teriam voz e vez no debate político, sendo necessário o desenvolvimento de infraestrutura de rede e equipamentos capazes de fornecer acesso à internet com qualidade.<sup>201</sup>

---

<sup>196</sup> MITRA, Ananda. Marginal voices in cyberspace. **New Media & Society**, v. 3, n. 1, p. 29-48, 2001.

<sup>197</sup> LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

<sup>198</sup> Id. Pela ciberdemocracia. In: MORAES, Denis de (Ed.). **Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder**. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 367-384.

<sup>199</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 48.

<sup>200</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997. v. 1. p. 172.

<sup>201</sup> BONILLA, Maria Helena da Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Sousa. Inclusão digital: ambiguidades em curso. In: BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson de Lucca (Org.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 23-48. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf#page=50>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

Sobre a exclusão digital, Castells destaca que:

Um excluído digital tem três grandes formas de ser excluído. Primeiro, não tem acesso à rede de computadores. Segundo, tem acesso ao sistema de comunicação, mas com uma capacidade técnica muito baixa. Terceiro, (para mim é a mais importante forma de ser excluído e da que menos se fala) é estar conectado à rede e não saber qual o acesso usar, qual a informação buscar, como combinar uma informação com outra e como a utilizar para a vida. Esta é a mais grave porque amplia, aprofunda a exclusão mais séria de toda a História; é a exclusão da educação e da cultura porque o mundo digital se incrementa extraordinariamente.<sup>202</sup>

Como destacado por Fábio César dos Santos Oliveira, o uso da internet e a produção de influência no debate político digital pode reproduzir e ampliar diferenças sociais se considerado que o acesso à internet com qualidade é feito em massa por pessoas com maior poder aquisitivo. Tudo isso é possível, pois são diversos fatores que ensejam a diferença de posicionamento de usuários no campo digital, tendo em vista que a navegação na web depende de equipamentos de qualidade, de conhecimentos de informática, de usabilidade com códigos próprios do campo digital e a exclusão pode acontecer não apenas em relação aqueles que possuem menores condições financeiras, mas também em relação a grupos de idade avançada que possuem dificuldade de aprendizagem ao uso de novas ferramentas.<sup>203</sup>

Ao analisarem as eleições de 2010 e seus indicadores políticos-eleitorais na internet, João Francisco Resende e Juliana Chagas demonstraram que naquele pleito eleitoral, a internet tornou-se a segunda maior fonte de pesquisa de informação para decisão de voto.<sup>204</sup> Mas o mais interessante, são os dados apurados da pesquisa, analisados por Fábio César Oliveira:

Os dados extraídos da pesquisa do cenário brasileiro em outubro 2010 tendem a confirmar que, comparados os eleitores em geral e aqueles que acessam a internet diariamente, as maiores diferenças são observadas na idade (32%

---

<sup>202</sup> CASTELLS, Manuel. **O caos e o progresso**. [Entrevista concedida a Keli lynn Boop]. **Extra-Classe**, 07 mar. 2005. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/geral/2005/03/o-caos-e-o-progresso/>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>203</sup> OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. Democracia e internet: a revolução digital e os desafios à representação política. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 199, p. 143-161, jul./set. 2013.

<sup>204</sup> RESENDE, João Francisco; CHAGAS, Juliana Sawaia C. **Eleições no Brasil em 2010**: comparando indicadores político-eleitorais em surveys e na internet. Trabalho apresentado na Área Temática 2 – Opinião Pública e Novas Tecnologias do IV Congresso LatinoAmericano de Opinião Pública da WAPOR. Belo Horizonte, MG, maio 2011.

dos eleitores usuários têm entre 16 e 24 anos; faixa etária correspondente a 20% dos eleitores), grau de escolaridade (47% dos eleitores usuários completaram o ensino médio, ao passo que somente 35% dos eleitores o completaram) e renda familiar (25% dos eleitores usuários têm renda familiar de até 2 salários mínimos; não obstante, 47% dos eleitores têm essa renda) (RESENDE; CHAGAS, 2011, p. 9). Acresça-se que os eleitores que acessam a internet diariamente, utilizam redes sociais ou mantêm páginas pessoais são mais comuns nos grandes centros urbanos, com população acima de 100 mil habitantes, encontrados em todas as grandes regiões do país (RESENDE; CHAGAS, 2011, p. 10).

Os resultados obtidos indicam que a internet tende a reproduzir as incongruências do cenário de participação política convencional e, com exceção da maior atividade de jovens, é possível afirmar que os eleitores mais ativos politicamente são aqueles que integram os grupos que com mais frequência se envolvem em discussões e mobilizações em partidos políticos, associações civis e nos Poderes Executivo e Legislativo.<sup>205</sup>

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2019, 40 (quarenta) milhões de brasileiros não possuíam acesso à internet e 12,6 (doze, seis) milhões de domicílios não possuíam conexão de rede, dentre os motivos para isso estão à falta de interesse no acesso, os valores caros pelo serviço e por nenhum morador saber utilizar a internet.<sup>206</sup>

Para alcançar uma democracia latente, Joan Subirats aponta a necessidade de um ambiente onde se concedam espaços e oportunidades para um debate aberto, com a construção de ideias e visões compartilhadas, em que todos possam intervir de maneira igualitária.<sup>207</sup>

John Dewey estabelece uma relação entre o desenvolvimento tecnológico e democrático das sociedades, fazendo uma relação direta entre à formação de um "público" que se torna uma entidade necessária para a formação do Estado, que regulará essas mesmas consequências, para ele, o Estado moderno é uma consequência da tecnologia que causa reflexo na própria feição do Estado.<sup>208</sup>

Do ponto de vista político, alguns autores como Swanson e Mancini destacam a existência de um fenômeno denominado "Americanização", sustentando que nas

---

<sup>205</sup> OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. Op. cit., p. 151-152.

<sup>206</sup> IBGE: 40 milhões de brasileiros não têm acesso à internet. **Associação Brasileira de Internet**, 14 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.YpyVt9bMKUk>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>207</sup> SUBIRATS, Joan. **Otra sociedad, ¿otra política?** De "no nos representan" a la democracia de lo común. Barcelona: Icaria Editorial, 2011. p. 6.

democracias, as campanhas eleitorais ao redor do mundo, cada vez mais se transformam em reproduções das eleições americanas.<sup>209</sup> Pippa Norris aponta três tipos de campanhas eleitorais, as pré-modernas, modernas e pós-modernas. A pré-moderna, aponta aquela campanha mais antiga, com comunicação direta entre candidato e eleitor, com o avanço da televisão, as campanhas se caracterizam para uma fase moderna, marcada pela propaganda eleitoral e na pós-moderna, se caracteriza o avanço da utilização de técnicas de marketing, profissionais, consultores e a manutenção de um *status* permanente de campanha eleitoral ainda que no curso de um governo.<sup>210</sup>

Contudo, em tempos atuais, as campanhas eleitorais avançam para um nível de *hipermidiatização*, um conceito definido por Howard como a utilização massiva de dados, que apontam o perfil dos eleitores, de doadores, voluntários e candidatos e que servirão para a definição de estratégias eleitorais e comunicacionais, esse tipo de campanha se desenvolve e cresce aliada ao avanço tecnológico e das mídias sociais.<sup>211</sup>

Nesse ambiente extremamente midiaticizado, Arthur Ituassu (*et al*) apontam que esse tipo de campanha se desenvolve majoritariamente nas mídias sociais, onde ela é criada, direcionada e distribuída, em um contexto em que os eleitores que só consumiam conteúdo político, passam também a criá-lo e distribuí-lo. Se anteriormente, nas mídias tradicionais a produção de conteúdo era feita por grandes agências de publicidade, agora o conteúdo é moldado de acordo com o perfil do consumidor.<sup>212</sup>

No contexto desse novo tipo de campanha eleitoral, a propaganda eleitoral se torna uma prática de comunicação e relação com algoritmos, tornando-se um

---

<sup>208</sup> DEWEY, John. **The Public and Its Problems**: An Essay in Political Inquiry. Pennsylvania: Pennsylvania University Press, 2012. p. 101-103.

<sup>209</sup> SWANSON, David L.; MANCINI, Paolo. **Politics, Media, and Modern Democracy**: An International Study of Innovations in Electoral Campaigning and Their Consequences. Westport (Conn.): Praeger, 1996.

<sup>210</sup> NORRIS, Pippa. Campaign Communications. In: LEDUC, Lawrence; NIEMI, Richard G.; NORRIS, Pippa. **Comparing Democracies 2**: New challenges in the study of elections and voting. London: Sage Publications, 2002. p. 134.

<sup>211</sup> HOWARD, Philip N. **New Media Campaigns and the Managed Citizen**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

<sup>212</sup> ITUASSU, Arthur; LIFSCHITZ, Sergio; CAPONE, Letícia; MANNHEIMER, Vivian. De **Donald Trump a Jair Bolsonaro**: democracia e comunicação política digital nas eleições de 2016, nos Estados Unidos, e 2018, no Brasil. Trabalho apresentado no 8.º Congresso COMPOLÍTICA, realizado na Universidade de Brasília (UnB). Brasília-DF, 15-17 maio 2019.

trabalho de automação e supervisão humana, de forma que se gerencie e distribua conteúdo informativo e, também, falsas notícias em redes sociais. Retoma-se a ideia de hipermediatização das campanhas eleitorais, o que os autores colocam também como americanização, ante a influência daquela cultura, e se forma então o desenvolvimento de propagandas eleitorais produzidas a partir da captação e coleta de dados, com direcionamento da opinião pública e administração do desenvolvimento contemporâneo da cidadania.<sup>213</sup>

Citando Ruediger e outros, a obra apresenta o cenário e a aplicação deste tipo de campanha eleitoral nas Eleições de 2018, quando o país contava com mais de 110 (cento e dez) milhões de usuários de internet, tendo o terceiro maior número de usuários do Facebook e sexto do Twitter, no mesmo pleito, reduziram-se as restrições de campanhas online, sendo permitido o impulsionamento de conteúdo pago. Dentro desse contexto é que se desenvolveu a utilização de robôs, *fake news* e manipulação de algoritmos, que teve papel central naquela eleição, e ficou marcada como forma principal de atuação da campanha online do então candidato, Jair Bolsonaro.<sup>214</sup>

Nessa nova etapa de política hipermediatizada, Carlón aponta que os internautas possuem à disposição, meios reais de comunicação e espaços próprios de intervenção na vida social, onde não há neutralidade e em que os usuários agem de forma ativa, opinando e compartilhando conteúdo que os interessam.<sup>215</sup>

Tratando sobre a midiatização da política, Marcel Marchioro analisou a eleição de Volodymyr Zelensky, um famoso comediante do país, para o cargo de presidente da Ucrânia, apontado que o candidato soube aproveitar muito bem o momento social e que o agente promoveu uma campanha majoritariamente direta com o eleitor, por meio de redes sociais e destaca ainda, a eleição do mesmo como uma confirmação da tendência mundial de eleição de celebridades com discursos populistas em repúblicas democráticas. O autor destaca que a política sempre foi midiatizada, mas

---

<sup>213</sup> HOWARD, Philip N. Op. cit., p. 12.

<sup>214</sup> RUEDIGER, 2018 apud HOWARD, Philip N. **New Media Campaigns and the Managed Citizen**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 20.

<sup>215</sup> CARLÓN, Mario. Registrar, subir, comentar, compartir: prácticas fotográficas en la era contemporánea. In: CORRO, Pablo; ROBLES, Constanza; AYALA, Matías (Eds.). **Estética, medios y subjetividades**. Santiago: Universidad Pontificia Católica de Chile, 2016.

que recentemente esse fenômeno se amplifica com o crescente surgimento de *outsiders* e a ascensão de líderes populistas.<sup>216</sup>

Ao analisarem as Eleições gerais de 2018, Thiago Dias e Luciana Oliveira, apontaram que era possível prever a disseminação de notícias falsas já durante a pré-campanha com intuito de causar confusão no eleitor, o que provocou uma preocupação do Tribunal Superior Eleitoral e motivou a adoção de medidas em conjunto entre a Corte Eleitoral e outros órgãos de fiscalização, além de contar com o apoio das próprias plataformas de mídias sociais com o a finalidade de conter tal prática. Ainda assim, a campanha foi marcada pela incontrolável propagação de *fake news*, sendo inclusive denunciado dias antes do primeiro turno da eleição, a existência de um esquema de “disparos em massa” em um aplicativo de mensagens instantâneas para bases de dados fornecidos por empresas contratadas para realizar o envio das mensagens.<sup>217</sup>

Há, evidentemente uma grande dificuldade em afirmar que a disseminação de *fake news* naquele pleito, teve a capacidade de alterar ou ser determinante para o resultado eleitoral, entretanto, uma pesquisa do instituto Avaaz identificou que 98,2% dos eleitores de Jair Bolsonaro foram expostos a notícias falsas e pelo menos 90% acreditaram em uma ou mais notícias falsas durante o período eleitoral.<sup>218</sup>

Mas além das *fake news*, Diogo Rais e Stela Rocha Sales asseveram que passaremos a conviver com *deep fakes*, uma sofisticação das notícias falsas, com o desenvolvimento de ferramentas de edição de vídeos e fotos com inimaginável aproximação do mundo real, como foi o caso do uso de um suposto vídeo do candidato a governador do Estado de São Paulo, João Dória, de uma suposta traição conjugal.<sup>219</sup>

---

<sup>216</sup> MARCHIORO, Marcell Machado. A vida imita a arte? A campanha eleitoral de Volodymyr Zelensky no ambiente político midiaticado. **Anais de Artigos do Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais**, v. 1, n. 4, 2021. Disponível em: <<https://midiaticom.org/anais/index.php/seminario-midiaticacao-artigos/article/view/1348/1293>>. Acesso em: 30 maio 2022.

<sup>217</sup> SILVA, Thiago Dias; OLIVEIRA, Luciana Duarte. O monopólio da verdade na era das 'fake news'. **Ratio Juris UNAULA**, v. 14, n. 28, p. 121, 2019.

<sup>218</sup> PASQUINI, Patrícia. 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo. **Folha de S.Paulo**, 02 nov. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>>. Acesso em: 30 maio 2022.

<sup>219</sup> RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. RAIS, Diogo (Coord.). In: **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 25-52.

Para Breton, a desinformação se constrói por meio de estratégias de "enquadramento cognitivo" por ele denominado de "enquadramento manipulatório" consistente em:

[...] certa maneira de ordenar os fatos. Ele constitui, desse modo, um dos poderosos recursos da argumentação. A desinformação, uma das técnicas de reenquadramento mais manipulatórias, consiste justamente em fazer passar por fatos reais e totalmente confiáveis aquilo que não passa de pura invenção, destinada a ocultar as verdadeiras informações.<sup>220</sup>

Essa manipulação cognitiva é também pressuposto do que Rodrigo Seixas, citando Bronner denomina como "utilitarismo cognitivo" ao afirmar que os "indivíduos procuram, ao máximo que podem, a coerência mental, porque o estado de dissonância cognitiva é um estado doloroso, o qual o espírito busca geralmente afastar". O autor destaca que trata-se um estado doloroso, em que de maneira consciente ou inconsciente, o cidadão procura uma maneira de justificar suas crenças e não permitir que outros argumentos levantem dúvidas sobre o que ele acredita.<sup>221</sup>

Bolzan de Moraes e Festugatto reiteram o impacto das redes sociais, mídias digitais e aplicativos de mensagens como principal meio de informação da sociedade, contando também, com o aumento na desconfiança contra meios de comunicação hegemônicos, o que inclusive tornam as notícias falsas, um mercado lucrativo para empresas que trabalham com extração, mineração e análise de dados, com portais que se preocupam com o número de cliques e visualizações, pois quanto maior o número de interações de usuários em uma página, maior a lucratividade com anúncios.<sup>222</sup>

Os autores apontam então, que na verdade a disseminação de *fake news* se tornou uma roupagem moderna e rebuscada, de velhos truques eleitorais, agora impulsionados pela internet, que proporciona um ambiente com ampla gama de ferramentas para sua propagação e influência no eleitorado.<sup>223</sup>

É nesse diapasão que Fernando Gaspar Neisser manifesta:

---

<sup>220</sup> BRETON, Philippe. **A manipulação pela palavra**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 81-82.

<sup>221</sup> SEIXAS, Rodrigo. Gosto, logo acredito: o funcionamento cognitivo-argumentativo das fake news. **Cadernos de Letras da UFF**, v. 30, n. 59, p. 279-295, 2019.

<sup>222</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada: eleições e fake news**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 82-83.

Afirmar que o voto livre tem previsão constitucional impõe relacionar este direito à sua principal consequência: a verificação de uma eleição com credibilidade, que tenha o condão de refletir na medida do possível a somatória das vontades individuais dos eleitores.<sup>224</sup>

E aduz que a ocorrência de propagação de notícias falsas seria um ataque ao exercício do sufrágio com liberdade, nos seguintes termos: "Nos limites assumidos nesta obra, tem relevância o ataque ao voto livre, que se consubstancia no fornecimento de informações falsas, suba absorção no foro íntimo do eleitor venha a lhe toldar a capacidade de decidir livremente".<sup>225</sup>

Inegável que a disseminação de falsas notícias tem contaminado o processo eleitoral e diante da capacidade das mesmas, aliadas a infraestrutura das redes sociais, da plataformização da internet e dos novos paradigmas da sociedade em rede, de influenciarem e manipularem os usuários torna-se plausível uma conclusão de que, ao cabo e ao final, o processo eleitoral possa ser influenciado pelas *fake news* e que assim, surjam questionamentos quanto à legitimidade eleitoral.

Em razão deste poder de influência, a utilização de *fake news* passa a se dar como forma de estratégia eleitoral, cujas palavras de Bolzan de Moraes e Festugatto, destacam que não se trata de uma artimanha nova, mas passa a se ter um outro valor em decorrência do momento da sociedade e das ferramentas adotadas para a disseminação. Para os autores, o marketing político passou por um processo de transformação com o avanço das novas tecnologias, momento em que os eleitores passam a ser agentes ativos da propaganda eleitoral, ao passo que entregam dados e informações, que por sua vez são analisados e servem de orientação para qual conteúdo ou propaganda deve ser direcionada para aquele eleitor.<sup>226</sup>

Os autores destacam o avanço da propaganda eleitoral realizada de outras formas, que não mais as tradicionais, onde agora a publicidade é focada não mais na verdade ou falsidade dos fatos, mas sim no compartilhamento e disseminação de notícias que atinjam negativamente os adversários políticos, com vídeos e peças

---

<sup>223</sup> Ibid., p. 87.

<sup>224</sup> NEISSER, Fernando G. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 160.

<sup>225</sup> Ibid., p. 153.

<sup>226</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada: eleições e fake news**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 101-103.

virais.<sup>227</sup> Ademais, eles ainda destacam que há um grupo de eleitores que é fortemente atingido pela disseminação de falsas notícias, aqueles que se encontram ao centro do debate, fora de grupos extremados que possuem direta ligação com determinado candidato, sobre estes últimos às *fake news* não operam o mesmo poder que opera sobre os eleitores indecisos ou que analisam propostas, materiais e fatos sobre determinados candidatos.<sup>228</sup>

Sobre o compartilhamento das notícias falsas, Eric de Carvalho diz que o procedimento se mostra muito eficiente no processo de circulação de contrainformação e que está baseado em um sistema de criação, compartilhamento e engajamento de público no uso maciço das mídias sociais, capaz de causar impacto naqueles que recebem o conteúdo.<sup>229</sup>

Partindo da influência causada por notícias falsas naqueles que recebem o conteúdo, Edilene Lôbo e Pedro Moreira apontam que o texto constitucional manifesta que o eleitor deve promover a escolha de seu candidato de maneira livre, o que por sua vez, obriga que o processo eleitoral deve ser rigorosamente fiscalizado, com a atuação estatal para repelir e inibir qualquer tipo ou forma de manipulação ou subversão da vontade popular.<sup>230</sup>

Dentro deste ambiente, Márcio Bonini Notari aponta que às *fake news* são utilizadas como forma de prática de corrupção eleitoral e que isso acaba por trazer novas consequências no âmbito eleitoral, impactando direitos como de participação política, de expressão e de opinião, ainda trazendo prejuízos ao acesso à informação, nos momentos em que estes se prestam "[...] para fins diversos e ilícitos, contrariando as previsões normativas internacionais e constitucionais, sem a

---

<sup>227</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada: eleições e fake news**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 105.

<sup>228</sup> Ibid., p 110.

<sup>229</sup> CARVALHO, Eric de. O processo de circulação das fake news. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

<sup>230</sup> LÔBO, Edilene; MOREIRA, Pedro Henrique Costa e. Fake News e autenticidade das eleições brasileiras. In: OLIVEIRA, Armando Albuquerque de; SILVA, Lucas Gonçalves da; DE CASTRO, Matheus Felipe; BEÇAK, Rubens (Coords.). **Teoria da democracia e da filosofia do estado e direito constitucional**. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019. p. 285-300.

transparência e a publicidade, como pressupostos elementares na lisura do processo eleitoral".<sup>231</sup>

Dessa forma, demonstra-se que a utilização de *fake news* detém objetivo claro de causar impacto no processo eleitoral, sendo disseminadas as falsas notícias com intuito de trazer prejuízo aos adversários ou favorecer o próprio candidato, sendo esta uma prática eleitoral adotada nos últimos anos e que é favorecida pela estrutura encontrada nas mídias sociais, devendo o Estado procurar formas de deter a criação e disseminação de notícias falsas, como forma de propiciar à livre escolha pelo eleitor de seu candidato.

---

<sup>231</sup> NOTARI, Marcio Bonini. A corrupção eleitoral e o abuso de poder econômico pelas fake news: violação ao direito humano de participação política e ao exercício da liberdade de expressão. **Revista de Ciência Política, Direito e Políticas Públicas –POLITI (K) CON**, v. 1, n. 1, p. 30, 2021.

## 4 PANORAMA JURÍDICO DO COMBATE ÀS *FAKE NEWS*

### 4.1 INTERNET, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PROPOSTAS DE COMBATE ÀS *FAKE NEWS*

No ano de 2018, no bojo das eleições presidenciais, o país precisou enfrentar de forma prática os efeitos do exercício de persuasão presente nas *fake news* no quadro eleitoral e enfrentou uma situação até aquele momento desconhecida em âmbito nacional. As notícias falsas são instrumentalizadas de modo inimaginável com a finalidade de conquistar votos e proporcionar prejuízos aos candidatos de oposição. O fenômeno foi identificado intensamente no Brasil, de tal modo que a OEA (Organização de Estados Americanos) apresentou um pronunciamento acerca do fato realizado no país, identificando-o como sem precedentes.<sup>232</sup>

A partir do fenômeno e utilização de *fake news*, é necessário analisar a legislação brasileira que pode servir para tratar do tema. De início, o Marco Civil da Internet é um importante referencial para a regulação das dinâmicas que transcorrem no ciberespaço – ainda que a norma abranja algumas críticas. O marco civil a internet consolidou a preocupação com o enfrentamento das práticas lesivas – de ordem civil e criminal – que ocorressem no espaço da internet, principalmente em consideração as possibilidades de anonimato que ocorrem nesse espaço. No cenário social, a internet permite que os indivíduos efetuem contatos interpessoais de forma anônima, não obstante, pelas possibilidades da técnica, tem-se que todas as práticas dispostas na internet são registradas nos provedores, permitindo a identificação dos usuários.<sup>233</sup>

Segundo Teffé e Moraes<sup>234</sup>, o Marco Civil, traz o interesse do legislador infraconstitucional em resguardar a liberdade de expressão, tem-se uma norma intrinsecamente relacionada a expressão humana – sendo mediado pelo princípio da

---

<sup>232</sup> FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. As fake news à luz da legislação brasileira. **CERS – Revista Científica Disruptiva**, v. 2, n. 2, p. 145-161, jul./dez. 2020.

<sup>233</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016.

<sup>234</sup> TEFFÉ, Chiar Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: análise a partir do marco civil da internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

dignidade humana como base e limite dessa normativa. O marco civil estabelece enquanto direitos dos usuários o acesso a informações pautadas pela clareza e completude, desse modo caminhando em direção contrária.

A regulamentação nos modelos da intersecção entre práticas sociais e tecnologia está na década de 1980 com a disposição de esquema de proteção dados conforme setores, tipos de dados e estados da federação. O sistema americano de proteção dados nos Estados Unidos é diverso do modelo europeu, a sua essência está na quarta emenda da Constituição Norte-Americana, ao qual tutelam-se as informações – não somente a privacidade de lugares físicos. O marco dessa normatização se encontra no caso *Katz v. United States* de 1967.<sup>235</sup>

Os Estados Unidos ocupam o 7.º lugar no *ranking* geral acerca do índice de Governo Eletrônico das Nações Unidas de 2014; o país também utiliza uma organização normativa setorial para a proteção das informações que circulam no ciberespaço. Essa tarefa institucional ocorre a partir da proposição e variadas leis específicas, que visam regular a dinâmica de informações nas redes.<sup>236</sup>

Entre essas normas se destacam a FERPA (*Family Educational Rights and Privacy Act*) e a HIPPA (*Health Insurance Portability and Accountability Act*). Existe a possibilidade de acordos de compartilhamento de informações, não obstante não existe uma agência reguladora que exerça o papel central na regulação desses acordos, ficando a cargo dos próprios proponentes a responsabilidade sobre os termos dispostos.<sup>237</sup>

O Uruguai ocupa o 1.º lugar no *ranking* da América Latina e 26.º lugar no *ranking* geral acerca do índice de Governo Eletrônico das Nações Unidas de 2014. O país tem o Decreto n.º 178 de 2013 como referência, no qual se apontam as proposições para empreender o intercâmbio de informação entre entidades da esfera pública. Já a Lei n.º 18.331 de agosto de 2008 trata da proteção de dados pessoais. O país tem como agência reguladora a AGESIC (*Agencia de Gobierno electrónico y Sociedad de la Información y del Conocimiento*).<sup>238</sup>

---

<sup>235</sup> TEFFÉ, Chiar Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Loc. cit.

<sup>236</sup> TEFFÉ, Chiar Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Loc. cit.

<sup>237</sup> GOVBR. **Estudo sobre compartilhamento de dados em outros países**. Governo Digital, 2014.

<sup>238</sup> GOVBR. **Estudo sobre compartilhamento de dados em outros países**. Governo Digital, 2014.

Entende-se que a questão da segurança e transparência das informações se estabelece como uma preocupação da comunidade científica, além de um tema de alta relevância social. O desenvolvimento das cidades inteligentes, colocou o tema da segurança como um dos principais debates para a consolidação das sociedades modernas<sup>239</sup>, incluindo-se as dinâmicas informacionais nas redes de forma segura e transparente.

Aponta-se que o debate acerca da segurança, nesse contexto, engloba três pontos relevantes, privacidade, a disponibilidade e a integridade das informações. Ocorre que o estabelecimento de um elevado número de informações (fala-se, aqui, de Big Data) ocasionou o fenômeno de terceirização de dados, fator preponderante para eventuais usos distorcidos das informações e problemas de segurança.<sup>240</sup>

Tem-se, de fato, um novo cenário de interações virtuais que demandam a proteção do direito. Esse cenário é ressaltado abaixo, ao qual deve-se considerar a essencialidade de preservar a privacidade, a verdade e a segurança nesse contexto.

Com vinte anos de uso comercial, a internet foi capaz de gerar grandes alterações e transformações sobre a vida humana e a convivência em sociedade, com especial alteração em relação ao acesso à cultura e ao conhecimento, com nossos antepassados realizando estudos majoritariamente por livros, enciclopédias e almanaques, ao passo que atualmente, se busca a informação na internet, em principal pelo reduzido custo de publicação, fácil disseminação e facilidade no acesso à rede. A partir desse ponto, também é fácil entender a derrocada dos jornais impressos, que já não conseguem competir com a imediatidade na propagação de notícias que é realizada na internet, já que é possível quase de maneira simultânea, um usuário saber de fatos ocorridos do outro lado do mundo.<sup>241</sup>

Ressalta-se que um sistema de preservação da informação e de sua autenticidade é importante. Tem-se um contexto informacional dirigido para as tecnologias de generalização, confusão e anonimato que causam a distorção de dados, cuja restauração

---

<sup>239</sup> WANG, Tian; MEI, Yaxin; JIA, Weijia; ZHENG, Xi; WANG, Guojun; XIE, Mande. Edge-based differential privacy computing for sensor-cloud systems. **Journal of Parallel and Distributed Computing**, v. 136, p. 75-85, 2020.

<sup>240</sup> WANG, Tian; MEI, Yaxin; JIA, Weijia; ZHENG, Xi; WANG, Guojun; XIE, Mande. Loc. cit.

<sup>241</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269, abr. 2016.

é complicada. Adotam-se ainda, esquemas de preservação da informação que reduzem a utilidade dos dados, e quando se evita isso, o resultado é um esquema de proteção fraco. No geral, as tecnologias que existem atualmente, não podem responder as demandas de privacidade dispostos em sistemas de informação complexos, gerando problemas nos campos do comércio eletrônico e das redes sociais.<sup>242</sup>

Dentro desse ambiente conflituoso entre preservação da informação, proteção de dados, Santin e Dai Pra destacam que a sociedade contemporânea se constrói a partir do uso de ferramentas digitais no seio da vida privada, em que as relações são influenciadas e gerenciadas por diferentes dispositivos informáticos e que isso expõe a cada vez maiores fatores prejudiciais do ponto de vista individual e coletivo.<sup>243</sup>

Acerca das iniciativas jurídicas de combate às *fake news*, pontua-se:

A primeira iniciativa brasileira no combate à veiculação e disseminação de notícias falsas encontrava-se na Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967), declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição de 88, nos termos da ADPF 130-7/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto [...]. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral na discussão sobre a constitucionalidade, à luz dos arts. 5.º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§1.º e 2.º, da Constituição da República, do retro transcrito artigo 19 (TEMA 987, RE 1.037.396, relator o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli)<sup>244</sup>. Ainda no âmbito legislativo, porém no aspecto eleitoral, merecem destaque as iniciativas levadas a cabo pelas leis que implementaram minirreformas em 2015 (Lei 13.165/2015) e em 2017 (Leis 13.487/2017 e 13488/2017), modificando a Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/97). Em 2015, a Lei excluiu da definição de propaganda eleitoral a menção à candidatura de determinada pessoa, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, homenageando a livre manifestação de pensamento e a liberdade de expressão. Em 2017, a Lei modificou o art. 57-B da Lei Eleitoral, estipulando que a propaganda eleitoral pode ser veiculada por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas, cujo conteúdo seja editado por candidatos, partidos, coligações, e qualquer pessoa natural (sendo vedada a estas a contratação de impulsionamento). Conquanto a Lei Eleitoral, desde a sua edição original, tenha previsto o direito de resposta ao candidato ofendido por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, apenas em 2009 passou a norma a contemplar a suspensão do acesso a conteúdo eleitoralmente ilícito veiculado na Internet.<sup>244</sup>

<sup>242</sup> LI, Frenghua; LI, Hui; NIU, Bem; CHEN, Jinjun. Privacy Computing: Concept, Computing Framework, and Future Development Trends. **Engineering**, v. 5, n. 6, p. 1179-1192, 2019.

<sup>243</sup> SANTIN, Janaína Rigo; DAI PRA, Marlon. Relações de poder e democracia: como regular a desinformação no ecossistema das big-techs. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 27, p. 1-17, 2022.

<sup>244</sup> CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news). **Consultor Jurídico**, 2018. p. 7-8. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2022.

Diante da repercussão das mesmas nas eleições de 2018 no Brasil é apresentado uma reação normativa, com o surgimento de diversas proposições legislativas. Esses Projetos de Lei em geral possuem a finalidade de modificar o Código Penal, o Código Eleitoral e o Marco Civil da Internet. Desse modo, buscam combater o compartilhamento de notícias falsas, com enfoque nas dinâmicas comunicacionais da internet, integrando uma definição de notícia falsa nos referidos diplomas legais e estipulando regimes específicos de sanções penal, eleitoral e civil.<sup>245</sup>

Sobre as propostas e possibilidades, Lucas Amato ao tratar da ideia de autorregulação, manifesta que a legislação não deve ter por objetivo a fixação de regras predefinidas, mas sim a construção de procedimentos e condições de que as organizações se relacionem e construam um consenso entre si na busca de soluções.<sup>246</sup> O autor aponta ainda que nessa procedimentalização de regras, três cenários:

- (1) decisões tomadas com base em programas mais estruturados, com definição de hipótese e consequente normativo (regras);
- (2) decisões guiadas por programas menos estruturados, com orientação a fins, mas indefinição de meios (princípios, políticas, propósitos);
- (3) decisões de segunda ordem, que terceirizam a solução dos conflitos a outra arena, mas procuram garantir que ela cumpra parâmetros de "legalidade" ou "devido processo" (procedimentalização).<sup>247</sup>

Para o autor, é necessária uma mudança de perfil dos procedimentos jurídicos, dando abertura para uma autorregulação regulada, onde o legislador procuraria apresentar meios e formas em que as próprias entidades se auto-organizariam, com mecanismos que gerem transparência e possam ser avaliados por entidades independentes. Ainda, aponta-se que a proposta apresentada no Projeto de Lei n.º 2.630/2020, o denominado PL das *Fake News*, traria medidas de autorregulação,

---

<sup>245</sup> FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. As fake news à luz da legislação brasileira. **CERS – Revista Científica Disruptiva**, v. 2, n. 2, p. 145-161, jul./dez. 2020.

<sup>246</sup> AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p29](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29)>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>247</sup> AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p29](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29)>. Acesso em: 25 maio 2022.

oportunizando que as empresas participassem das propostas de solução para o problema.<sup>248</sup>

O referido texto legislativo traz em seu *Capítulo V – Da Autorregulação Regulada*, a seguinte proposta:

Art. 30. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:

I – criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;

II – assegurar a independência e a especialidade de seus analistas;

III – disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações;

IV – estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada;

V – incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e

VI – desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida.

§ 1.º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

§ 2.º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários dos serviços de mensageria privada.

§ 3.º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

Logo, a proposição legislativa traz em seu próprio bojo a consagração da ideia de autorregulação como forma possível de tratamento das *fake news*, sendo esta solução, inclusive trabalhada como melhor forma de proteção ao direito de liberdade de expressão.

Essa forma de condução foi a adotada pela comissão Europeia no ano de 2018, quando em conjunto com Facebook, Twitter e Microsoft, adotou alguns procedimentos que seriam realizados de maneira compartilhada entre as partes, que vão desde a análise rápida em relação a pedidos de exames de conteúdos supostamente ilícitos, o envio de relatórios produzidos pelas próprias empresas sobre notícias falsas aos

---

<sup>248</sup> AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/>>

Estados da União Europeia e a análise de conteúdos ilícitos com acompanhamento de membros da sociedade civil.<sup>249</sup>

Contudo, a autorregulamentação não é também o único modelo normativo para controle de conteúdo ilícito na internet, conforme apontado por Ricardo Cueva. No primeiro modelo, denominado de *Reserva de Jurisdição* apenas o Poder Judiciário teria o controle sobre o que pode e o que não pode ser removido, sendo este modelo visto na legislação brasileira, mais precisamente nos artigos 18, 19 e 21 da Lei n.º 12.965/14, denominada de Marco Civil da Internet.<sup>250</sup>

É possível para o autor que este modelo de reserva de jurisdição conviva harmoniosamente com um modelo de autorregulação e além do exemplo da União Europeia, aponta-se também a lei alemã *NetzDG*, onde se fixa um prazo para que conteúdos sejam removidos em até vinte e quatro horas, nos casos de violência explícita. Em relação às críticas a esta legislação e que podem ser estendidas ao modelo de autorregulação, seria no sentido de que as empresas assumem um papel que seria do Estado.<sup>251</sup>

Dias Toffoli, manifesta que de fato a grande questão entre *fake news* e regulação, é a necessidade de não se limitar a liberdade de expressão, nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal enumera quatro julgamentos da Suprema Corte (ADPF 130; ADPF 187; RE 511.961; e, ADI 2404), em que houve consistência em defesa da liberdade de expressão, contudo, ele não se exime de manifestar que o combate às notícias falsas é de fato proteção ao direito de informação e de expressão ao manifestar que a desinformação é capaz de provocar pensamentos confusos, e criar dificuldade em ter discernimento sobre o real e o falso, o que afetaria a liberdade de informação e de expressão.<sup>252</sup>

---

58/230/rii\_v58\_n230\_p29>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>249</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>250</sup> Ibid., p. 275-278.

<sup>251</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>252</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, desinformação e liberdade de expressão. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Em análise sobre a atuação da União Europeia, o Ministro destaca a atuação do órgão, sobretudo a abordagem do tema com base em seis pontos:

i) mais transparência por parte dos portais e provedores; ii) "alfabetização midiática e informacional" (*media and information literacy*) de jovens e adultos; iii) desenvolvimento de ferramentas para capacitar usuários e jornalistas a combater a desinformação; iv) promoção do uso positivo de tecnologias de informação de rápida evolução; v) proteção da diversidade e da sustentabilidade do ecossistema dos meios de comunicação; vi) promoção de pesquisas acadêmicas sobre a desinformação.<sup>253</sup>

E sobre a regulamentação há destaque no texto exatamente para a atuação da União Europeia que adota o sistema de autorregulação, além das legislações já aprovadas na Alemanha e na França, dando ênfase a existência de um movimento mundial para maior responsabilização das plataformas pelo controle da divulgação de conteúdos e notícias fraudulentas.<sup>254</sup>

Torna-se inafastável a necessidade de regulação da matéria debatida e para Domingos Soares Farinho, este caminho dependerá de uma análise necessária sobre três modalidades, quais sejam: "i) autorregulação; ii) regulação pública; ou, iii) co-regulação (misto de autorregulação e regulação pública)." O autor aponta a análise de dois casos realizada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, o primeiro deles sobre o *Acórdão Google Spain*<sup>255</sup>, destaca-se a posição da Corte em afastar o modelo de auto ordenação do Google em um caso de reclamação de um usuário sobre a presença de resultados de busca pela sua vida no buscador, sendo que o Tribunal afastou a decisão tomada pela empresa e entendeu por direito do consumidor, os resultados serem apagados com a aplicação do direito ao esquecimento. A outra ação, conhecida como *Caso Schrems*<sup>256</sup>, debatia a aplicação de normas protetivas do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, em relação às normas do modelo regulatório norte-americano, para

---

<sup>253</sup> Ibid., p. 23.

<sup>254</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, desinformação e liberdade de expressão. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>255</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. P. n. 131/2012, Google Spain, Google Inc. vs Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), 13 de maio de 2014.

<sup>256</sup> UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. P. n. C-362/14, Maximilian Schrems vs Data Protection Commissioner, 06 de outubro de 2015.

verificar se os dados pessoais e direitos protetivos dos usuários de mídias sociais estavam sendo protegidos em seu tratamento sob a ótica do direito norte americano.<sup>257</sup>

Dessa forma, o autor compreende que será possível a instalação de sistemas mistos de co-regulação, como forma de respeito aos direitos dos usuários de redes sociais, garantindo uma ampla possibilidade de expressão, mas também permitindo que exista algum tipo de regulamentação a ser concretizada pelas próprias plataformas, com acompanhamento e mínima intervenção estatal.<sup>258</sup>

No Brasil, do ponto de vista legislativo, a principal medida que está sendo construída é o já referido Projeto de Lei n.º 2.630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, no entanto, esta vem sendo fortemente criticada.<sup>259</sup>

Referido projeto de lei tem sido alvo de severas críticas promovidas por vários setores, seja da sociedade civil, de empresas de tecnologia da informação e comunicação, do campo político e também do Poder Judiciário.

De início, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não se manifestou oficialmente sobre o projeto, mas tem promovido debates sobre o tema, criando inclusive uma Comissão Especial para avaliar o texto, existindo duas distintas correntes que estão em campos opostos. Para Sydnei Sanches, presidente da Comissão Especial de Direitos Autorais da OAB, a proposta é importante para instituir instrumentos de proteção àqueles que sofrem com *fake news*. De outro lado, Sandra Krieger Gonçalves, Relatora da Comissão Especial que avalia o projeto de lei, deu parecer que destaca a necessidade de apresentação de um novo texto na Câmara dos Deputados, necessitando a retirada total da ideia de autorregulação.<sup>260</sup>

---

<sup>257</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>258</sup> Ibid., p. 42-44.

<sup>259</sup> SENADO FEDERAL (Redação). Para relator, PL sobre fake news é 'apenas primeiro passo' contra desinformação. Senado Federal. **Senado Notícias**, 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/para-relator-pl-sobre-fake-news-e- apenas-primeiro-passo- contra-desinformacao>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>260</sup> LINDNER, Julia. OAB tem 'guerra' de pareceres sobre projeto de lei das fake news. **O Estado de S.Paulo**, 23 jul. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,oab-tem-guerrade- pareceressobre-projeto-de-lei-das-fake-news,70003373850>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

Ao se denominar o PL n.º 2.630/2020 de "PL das *Fake News*", Rais aduz que cria-se uma falsa sensação de regulamentação, pois o projeto deve agravar a situação que vivenciamos, criando ainda um grande ambiente favorável ao vazamento de dados diante da ideia construída de necessidade de armazenamento e rastreamento de dados de navegação, destacando ainda que esse conceito de transformar as plataformas em moderadores de conteúdo deverá levar à prática de censura.<sup>261</sup>

Rodrigo Maia, ex-presidente da Câmara dos Deputados, manifestou que seria necessário impor às empresas mediadoras e provedores de conteúdo, a responsabilidade no caso de publicações com falsas notícias, contestando ainda o texto aprovado no Senado e a retirada da criação de nova tipificação penal para a publicação e compartilhamento de falsas notícias, aduzindo que trabalhará para adicionar ao texto legislativo novos tipos criminais para a conduta.<sup>262</sup>

De forma semelhante, Fernando Rodrigues destaca que é necessário responsabilizar grandes empresas como Google, Facebook e outras, que se autointitulam empresas de tecnologia, mas que na verdade exercem atividades diárias de comunicação e não possuem responsabilidade qualquer, ao contrário de outros veículos tradicionais de comunicação.<sup>263</sup>

Em artigo, Samara Castro, Camila Tsuzuki e Beatriz Moraes, apontaram para a ausência de debate em torno do projeto de lei em razão de tão delicada matéria, podendo inclusive acarretar em diversas violações a direitos fundamentais, havendo inclusive desconsideração quanto a propostas promovidas por entidades como a Organização dos Estados Americanos (OEA).<sup>264</sup>

---

<sup>261</sup> CANÁRIO, Pedro. ENTREVISTA: "PL das Fake News corre sério risco de virar PL do Vazamento de Dados", diz especialista. **O Antagonista**, 23 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/entrevista-pl-das-fake-news-corre-serio-risco-de-virar-pl-do-vazamento-de-dados-diz-especialista/>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>262</sup> REUTERS. Câmara tem pressa, mas quer aprofundar debate e negociar mudanças no projeto das fake news. **Money Times**, 09 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/camara-tem-pressa-mas-quer-aprofundar-debate-e-negociar-mudancas-no-projeto-das-fake-news/>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>263</sup> RODAS, Sérgio. Aprovado às pressas, projeto contra fake news pode estimular censura. **Consultor Jurídico**, 03 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-03/projeto-fake-news-estimular-censura>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

<sup>264</sup> CASTRO, Samara Mariana de; TSUZUKI, Camila; MORAES, Beatriz. Um PL na velocidade das fake news. **Migalhas**, 04 jun. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.com.br//depeso/328328/um-pl-na-velocidade-das-fake-news>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

As maiores críticas estão relacionadas à possível ocorrência de censura e afronta aos princípios constitucionais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, sendo alvo de ataques em especial, o art. 6.º (PL 2630/2020), que cria a obrigação de adoção de medidas de combate às falsas notícias pelos serviços de redes sociais e de mensageria privada. Além disso, o art. 12 cria procedimentos de moderação que deverão ser adotados pelos provedores de internet, de modo que eles possam efetuar a exclusão de contas ou de conteúdos que sejam *fake news*.

Os arts. 9.º e 10.º, destacam a necessidade de armazenamento de dados pelos serviços de mensageria eletrônica, de modo que seja possível rastrear eventuais disparos de falsas notícias, sendo este trecho interpretado de forma negativa em razão da possibilidade de afronta ao direito de privacidade.

No campo do direito eleitoral, em específico, o projeto de lei fez constar em seu art. 15, que os provedores de redes sociais deverão disponibilizar à Justiça Eleitoral todos os dados referentes aos anúncios e impulsionamentos de propaganda eleitoral, para fins de checagem.

Em relação aos seus princípios, extrai-se do texto proposto em seu art. 3.º, nos incisos I à IX, que a propositura visa garantir e promover:

- I – liberdade de expressão e de imprensa;
- II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;
- III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;
- IV – responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;
- V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;
- VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;
- VII – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;
- VIII – proteção dos consumidores; e
- IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.

Além disso, seus objetivos seriam:

- I – o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;
- II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online;

III – a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e

IV – a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário.

A Lei prevê ainda, a possibilidade de remoção de conteúdo publicado pelo usuário sem a notificação do mesmo, conforme art. 12, estabelecendo os limites desta conduta para casos, por exemplo, de crimes de racismo ou preconceito, de violação aos direitos de crianças e adolescentes e em casos de dano imediato ou de difícil reparação, entre outros.

Quanto à atuação do Poder Público, prevê-se a responsabilidade da Administração Pública promover campanhas educativas, criar formas de responsabilização por danos coletivos, além de dispor de regimentos que versem sobre a utilização das redes sociais por entidades da administração, dar transparência à contratos de publicidade, propaganda e impulsionamento de conteúdo na internet, além de outros itens.

Dessa forma, compreende-se que a legislação proposta assume de fato a ideia de correção, apresentada por Domingos Farinho, em um ambiente onde Poder Público e Plataformas realizarão o controle de conteúdos e o combate às *fake news*.

A autorregulação regulada é uma nova possibilidade de termos a junção dos melhores aspectos da autorregulação e da regulação estatal, essa forma de controle, segundo Juliano Maranhão e Ricardo Campos permite que coexista uma relação entre a busca do Estado de proteger e garantir direitos, aliada a expertise da indústria neste ambiente de novas tecnologias. Os autores indicam duas características que são fundamentais para o sucesso deste tipo de regulação: "i) a participação do objeto da regulação na implementação dos objetivos públicos, visto que o Estado não possui conhecimento técnico para suprir tal demanda;" e "ii) o estabelecimento de determinados parâmetros a serem seguidos pela instituição da autorregulação regulada, parâmetros esses advindos do interesse público".<sup>265</sup>

---

<sup>265</sup>MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Dessa forma as plataformas vão exercendo em conjunto com o Poder Público, meios de contenção à propagação de *fake news*, até que se assentem métodos mais eficazes de combate e o tema da regulamentação seja mais debatido e aprofundado, tornando-se essa medida, a mais utilizada até o momento, conforme as inúmeras atuações das mídias sociais na remoção de perfis falsos, adoção de medidas para redução de compartilhamento de mensagens e remoção de conteúdo, ainda, a última plataforma que passou a adotar tais práticas foi o *Telegram* que chegou a demonstrar enorme resistência em cooperar com o Tribunal Superior Eleitoral, mas que após uma decisão de suspensão do aplicativo no país, passou a cooperar com a justiça eleitoral.<sup>266</sup>

Por fim, em relação aos meios de regulamentação apresentados para a matéria, considerando hipótese de autorregulação, autorregulação regulada e regulação estatal, compreende-se que o melhor caminho seria a adoção de medidas de autorregulação pelas plataformas com participação do Estado, em um trabalho em que ficará claro como será a atuação das plataformas e com fiscalização estatal, quanto ao cumprimento de determinadas regras e normas.

#### 4.2 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NO COMBATE E FISCALIZAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

O Tribunal Superior Eleitoral tem se organizado junto com outros órgãos do Estado, tais como o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) para tratar das normas eleitorais e a influência da Internet nas campanhas eleitorais, em especial ante o risco das *fake news* e a utilização de robôs na disseminação das informações.<sup>267</sup>

---

<sup>266</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Combate à desinformação: TSE e Telegram formalizam parceria. **TSE Notícias**, 17 maio 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/tse-e-telegram-formalizam-parceria-contra-desinformacao>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>267</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Especialistas debatem fake news, mídia, eleições e redes sociais durante seminário no TSE. **TSE Notícias**, 07 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Dezembro/especialistas-de-diferentes-setores->

Entre as proposições expostas pelo TSE na regulamentação e fiscalização das mídias em campanhas eleitorais, destaca-se:

- A proibição de propaganda eleitoral, mesmo que gratuita, em sites de pessoas jurídicas; propaganda eleitoral em sites oficiais ou hospedados por órgãos da administração pública (da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios); venda de cadastro de endereços eletrônicos; propaganda por meio de telemarketing, em qualquer horário; atribuição indevida de autoria de propaganda a outros candidatos, partidos ou coligações;
- Proibição do uso de perfis falsos e robôs;
- A multa pela prática de propaganda na Internet em desacordo com a lei é estabelecida em R\$ 5 mil a R\$ 30 mil ou o dobro do valor despendido na infração, caso este supere o limite máximo da multa.<sup>268</sup>

A sociedade determinada a partir da confluência de setores políticos, econômicos e sociais encontra-se pautada, principalmente, por meio da troca de informações, transmitindo dados e conhecimento em todos os setores da vida produtiva. Pode-se dispor o conhecimento enquanto dados organizados cujo potencial está na formação e desenvolvimento de dinâmicas de variados tipos entre sujeitos e instituições. A gestão do conhecimento depende da tecnologia, assim, tem-se a sociedade da informação em massa cuja principal característica é o conhecimento informatizado.<sup>269</sup>

Portanto, estamos a vivenciar uma nova realidade, mais pela ascensão das novas tecnologias do que propriamente pela criação de notícias falsas, que já se visa combater desde muito tempo, conforme Janaína Rigo Santin e Marlon Dai Pra destacam que há tempos a legislação eleitoral já possuía mecanismos para coibir falsas notícias, com previsão legal desde o Código Eleitoral de 1950, que em seu artigo 175, inciso 28, tipificava como infração penal a realização de propaganda eleitoral com fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos, tendo a mesma previsão legal, sido disposta no artigo 323, do Código Eleitoral de

---

da-sociedade-debater-fake-news-midia-eleicoes-e-redes-sociais-durante-seminario-no-tse>.  
Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>268</sup> JUS. Justiça Eleitoral. **Propaganda eleitoral na internet**. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/materia-campanha>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

<sup>269</sup> ROSSETTI, Adroaldo Guimarães; MORALES, Aran Bey Tcholakian. O papel da tecnologia da informação na gestão do conhecimento. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 36, n. 1, p. 124-135, jan./abr. 2007.

1965. Sobre a legislação eleitoral atual, a disseminação de *fake news* pode ser enquadrada nos artigos 57-A a 58-A, da Lei das Eleições.<sup>270</sup>

Neste caminho, o Direito Eleitoral pode se utilizar de dispositivos da Constituição Federal, do Código Eleitoral, da Lei das Eleições, do Marco Civil da internet, da Lei Complementar n.º 64/90 e de Resoluções e Instruções emitidas pela Justiça Eleitoral.

Destacam-se nestes textos legislativos, os artigos 323 a 326, do Código Eleitoral, tratando sobre a divulgação de fatos que se sabe inverídicos, a propagação de calúnia, difamação ou injúria na propaganda eleitoral.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

[...]

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

[...]

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

[...]

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Temos ainda, o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014) contendo regras de responsabilização de provedores de internet por conteúdo postado por terceiros na rede, sobre casos de pedidos de remoção de conteúdo postado na internet, sobre coleta, uso e tratamento de dados pessoais de usuários, regras e proteções sobre casos de identificação de usuários de internet, além do acesso a dados e conteúdo de comunicações. Traz também a regra da neutralidade de rede.

Com o Marco Civil, é possível que os usuários da internet mantenham o anonimato e fiquem isentos da responsabilidade sobre conteúdos publicados, além de complexificar a retirada ou suspensão de conteúdo, mesmo que anônimos. Portanto,

---

<sup>270</sup> SANTIN, Janaína Rigo; DAI PRA, Marlon. Relações de poder e democracia: como regular a desinformação no ecossistema das big-techs. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 27, p. 4, 2022.

não existem regras definidas que regulem o mercado das empresas de big data e quem envia a mensagem, além de não existir o "direito a atualização".

Outras normas estabelecem formas de controle e punição à divulgação de *fake news*. A Lei n.º 9.504/97, regulamenta a propaganda eleitoral, as competências de órgãos jurisdicionais da Justiça Eleitoral, as regras específicas para divulgação eleitoral na internet, além de conceder ao Tribunal Superior Eleitoral, o poder de emitir normas regulamentadoras para os períodos eleitorais.

A Lei Complementar n.º 64/90, traz os meios de combate às práticas de abuso de poder econômico, político e do uso indevido de meios de comunicação que possam prejudicar o processo eleitoral. Relativamente à questão dos meios de comunicação, o TSE já aderiu entendimento de que as redes sociais se equiparam aos meios de comunicação tradicionais.

Consoante o poder delegado pela Lei das Eleições, o TSE pode emitir Resoluções e Instruções, com a finalidade de regulamentar e dispor sobre o tratamento de determinadas matérias durante os períodos eleitorais, sendo possível tão somente a complementação da legislação, não possível dispor de matéria em contrário à lei.

Exercendo este poder, o Tribunal Superior Eleitoral lançou uma página na internet para ajudar a esclarecer o eleitorado brasileiro sobre informações falsas e falaciosas, apresentando *links* para esclarecimentos oriundos de agências de checagem de conteúdo. O órgão divulgou que tem encaminhado "todos os relatos de irregularidades que chegam ao seu conhecimento para verificação por parte dos órgãos de investigação, especialmente Ministério Público Eleitoral e Polícia Federal"<sup>271</sup>, tudo com o objetivo de verificar eventuais ilícitos e responsabilizar quem difunde o conteúdo falso.

A Justiça Eleitoral tem defendido ainda que seu papel é determinante para a consolidação democrática, e tem buscado trabalhar para garantir que o processo eleitoral seja seguro e transparente, contanto ainda, para tanto, com a colaboração da imprensa brasileira como fonte primária nos combates às *fake news*.

Com vistas a esse novo cenário, o TSE organizou um Conselho Executivo com o Ministério Público e Polícia Federal voltado ao combate da disseminação de

---

<sup>271</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Página Fato ou Boato e assistente virtual auxiliam Justiça Eleitoral no combate à desinformação. **TSE Notícias**, 19 maio 2022. Disponível em:

informações inverídicas por meio de robôs e outros agentes de disseminação. O ministro Luiz Fux, ex-presidente do TSE, havia deixado claro em sua posse que não pretendia "tolher a liberdade de expressão e de informação legítima do eleitor, uma vez que o papel do TSE, portanto, é o de neutralizar esses comportamentos anti-isonômicos e abusivos".

De acordo com o ministro, os conteúdos indevidos podem agir de forma irresponsável atingindo candidaturas legítimas. A ministra Rosa Weber, atual presidente do TSE, afirmou à imprensa que o TSE tem trabalhado contra às *fake news*, mas ainda precisam entender o fenômeno que é de difícil compreensão e prevenção, além de não ser um problema apenas brasileiro. Por se tratarem de fenômenos recentes, ainda faltam estudos técnicos e literaturas adequadas, ou seja, faltam referências técnicas.

Nestes dois aspectos, temos as principais formas legislativas capazes de combater a utilização e divulgação de *fake news* em pleitos eleitorais, em que pese ainda tenhamos um amplo arcabouço que pode servir como base, acima citado, como na Constituição Federal baseado em princípios fundamentais da liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, na Lei das Eleições, em principal em seus artigos que tratam sobre o uso e abuso de poder financeiro do mesmo modo que na Lei Complementar n.º 64/90.

Indo além, o Tribunal Superior Eleitoral tem desenvolvido um forte trabalho visando construir ações que resultem em um maior controle destes fatos inverídicos, como por exemplo, a promoção da campanha "TSE contra *fake news*"<sup>272</sup>, que virou finalista do prêmio *Innovare*. Para além disso, podemos destacar a fala de Ministros da Corte Eleitoral, em entrevistas, dando destaque ao dito pelo Min. Luís Roberto Barroso, atual presidente do TSE:

O combate à fake news é indispensável, a democracia vive de ideias e opiniões. Milícias que criminosamente difundem mentiras ofensivas e destrutivas

---

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/pagina-fato-ou-boato-e-assistente-virtual-auxiliam-justica-eleitoral-no-combate-a-desinformacao>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

<sup>272</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Campanha TSE contra Fake News é finalista do 16.º Prêmio Innovare. **TSE Notícias**, 03 out. 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Outubro/campanha-tse-contr-fake-news-e-finalista-do-16o-premio-innovare>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

das pessoas e instituições não estão exercendo liberdade de expressão, são bandidos e muitas vezes remunerados.<sup>273</sup>

Para as eleições municipais de 2020, a Resolução n.º 23.610/2019, que tratava sobre a propaganda eleitoral, vedou, por exemplo, a realização de disparo em massa de propaganda eleitoral em plataformas pagas na internet, além de dispor que o candidato, o partido ou a coligação verifiquem a veracidade da informação ao publicarem seu conteúdo em propaganda eleitoral.<sup>274</sup>

A Justiça Eleitoral tem defendido ainda que seu papel é determinante para a consolidação democrática, e tem buscado trabalhar para garantir que o processo eleitoral seja seguro e transparente, contando ainda, para tanto, com a colaboração da imprensa brasileira como fonte primária no combate às *fake news*.<sup>275</sup>

Recentemente, ao julgar as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n.º 0601968-80 e 0601771-28, o Tribunal Superior Eleitoral fixou tese de que:

[...] o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do artigo 22 da LC 64/1990 [Lei de Inelegibilidade], a depender da efetiva gravidade da conduta, que será examinada em cada caso concreto [...].<sup>276</sup>

O julgamento em questão, tratou da análise da utilização de notícias falsas pela campanha do Presidente da República, Jair Bolsonaro, e do vice, Hamilton Mourão, em que se reconheceu a ilicitude da utilização de disparos em massa por meio de

---

<sup>273</sup> LUIS Roberto Barroso defende combate às fake news como defesa da democracia. **Último Segundo**, 04 jun. 2020. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2020-06-04/luis-roberto-barroso-defende-combate-as-fake-news-como-defesa-da-democracia.html>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>274</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Texto final da resolução sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas é publicado. **TSE Notícias**, 27 dez. 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/texto-final-da-resolucao-sobre-propaganda-eleitoral-e-condutas-ilicitas-e-publicado>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>275</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Presidente do TSE defende estudo do fenômeno das fake news para minimizar impactos na democracia. **TSE Notícias**, 19 jun. 2022. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/presidente-do-tse-defende-que-sociedade-estude-fenomeno-das-fake-news-para-minimizar-seu-impacto-na-democracia>>. Acesso em: 20 nov. de 2021.

<sup>276</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE julga improcedentes ações contra Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão. **TSE Notícias**, 28 out. 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Outubro/tse-julga-improcedentes-acoes-contra-jair-bolsonaro-e-hamilton-mourao>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

aplicativos de mensagens eletrônicas, fixando-se a tese acima apresentada para as próximas eleições.<sup>277</sup>

No referido julgamento, a Corte Superior Eleitoral assentou importante consideração: "23. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para se configurar o ato abusivo não se requer "a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", mas sim "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", de acepção mais ampla."

Neste âmbito o Tribunal passa a se posicionar manifestando que pouco importa a potencialidade da divulgação das *fake news* em macular o resultado das eleições, mas sim a gravidade das circunstâncias que envolvem o fato, quer dizer então, que a Corte passa a se posicionar no sentido de avaliar caso a caso, a gravidade do quadro fático, sem que seja necessária a demonstração de impactos no resultado das eleições.

Logo após o julgamento das referidas AIJEs, o Tribunal Superior Eleitoral voltou a analisar o tema, no bojo do Recurso Ordinário Eleitoral n.º 0603975-98, e cassou o diploma de Fernando Destito Francischini, até então, Deputado Federal e candidato a Deputado Estadual eleito pelo Estado do Paraná. O Recurso Ordinário que fora provido nos termos do voto do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, trouxe em sua ementa, um breve relato do que fora analisado pela Corte:

3. A hipótese cuida de live transmitida ao vivo em rede social, quando em curso a votação no primeiro turno, para mais de 70 mil internautas, e que até 12/11/2018 teve mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e seis milhões de visualizações. O recorrido –que exercia o cargo de Deputado Federal – noticiou a existência de fraudes em urnas eletrônicas e outros supostos fatos acerca do sistema eletrônico de votação.

4. Sintetizam-se as principais declarações na transmissão: (a) "já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral"; (b) "nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas"; (c) "nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas"; (d) "apreensão feita, duas urnas eletrônicas"; (e) "não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil"; (f) "só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna eletrônica"; (g) "daqui a pouco nós vamos acompanhar [a apuração dos resultados], sem paradinha técnica, como aconteceu com a Dilma"; (h) "eu uso aqui a minha

---

<sup>277</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE julga improcedentes ações contra Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão. **TSE Notícias**, 28 out. 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Outubro/tse-julga-improcedentes-aco-es-contra-jair-bolsonaro-e-hamilton-mourao>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia".<sup>278</sup>

Neste caso, com base no voto condutor do Ministro Relator, o Tribunal se debruçou sobre a problemática da conceituação de notícias falsas, analisando detidamente as falas do candidato durante a *live*, refutando-as de modo a caracterizá-las expressamente como *fake news* com tipificando a conduta como incurso no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em razão da prática de abuso de poder político e de autoridade, vejamos:

[...] A solução da questão é eminentemente jurídica, com destaque para o eventual enquadramento da conduta no art. 22 da LC 64/90 – abuso de poder econômico e de autoridade, além de uso indevido dos meios de comunicação social –, passando pela legitimidade do pleito e pela gravidade dos fatos. [...]

As principais falas proferidas pelo então Recorrido e destacadas no Acórdão, davam conta de apontamento de fraudes nas eleições de 2014, que as urnas eletrônicas seriam controladas por uma empresa venezuelana, além de estarem sendo fraudadas ou adulteradas, dentre outras.

Da ementa do Acórdão, extrai-se a posição adotada pelo Tribunal, que refutou a ocorrência de qualquer tipo de fraude ou suspeita quanto à votação e o sistema das urnas eletrônicas, manifestando ser totalmente inverídicas as declarações do candidato quanto às eventuais ocorrências no sistema de votação e nas urnas eletrônicas que compunham as seções eleitorais do Paraná, não sendo constatada qualquer tipo de fraude no sistema eletrônico de votação daquele pleito, naquela região. Do mesmo modo, refutou-se o argumento de que as urnas eletrônicas seriam administradas ou utilizariam um sistema venezuelano de votação, atestando-se que o programa das mesmas é criado e gerenciado pela Justiça Eleitoral, do mesmo modo como é falsa a assertiva de que apenas Brasil e Venezuela utilizam urnas eletrônicas. A conduta do candidato fora então determinante para que a Corte Eleitoral destaque-se que:

---

<sup>278</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RO-EL nº 0603975-98.2018.6.16.0000/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 28/10/2021. Órgão Julgador: Tribunal Superior Eleitoral. Publicação: 07/12/2021.

19. Os dividendos angariados pelo recorrido são incontroversos. A live ocorreu quando a votação ainda estava aberta no Paraná, ao passo que o acesso à internet ocorre de qualquer lugar por dispositivos móveis, reiterando-se que a transmissão foi assistida por mais de 70 mil pessoas, afora os compartilhamentos do vídeo.

20. O recorrido valeu-se das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça, de modo a representar eleitores inadvertidamente ludibriados que nele encontraram uma voz para ecoar incertezas sobre algo que, em verdade, jamais aconteceu. Também houve autopromoção ao mencionar que era Deputado Federal e que a imunidade parlamentar lhe permitiria expor os hipotéticos fatos.

21. Gravidade configurada pela somatória de aspectos qualitativos e quantitativos (art. 22, XVI, da LC 64/90). O ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 anos sem nenhuma prova de adulterações. Além disso, reitera-se a audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações.

22. Na linha do parecer ministerial, "a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação", sendo grave a afronta à "legitimidade e normalidade do prélio eleitoral".

O caso foi levado ao Supremo Tribunal Federal, que até o presente momento se manifestou em votação proferida pela 2.<sup>a</sup> Turma, cuja certidão de julgamento datada de 07 de junho de 2022, fez constar que: "A Turma, por maioria, não referendou a medida liminar, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e André Mendonça".<sup>279</sup> Tendo em vista que não houve a disponibilização do Acórdão de Julgamento até a presente data, analisou-se o vídeo da sessão de julgamento<sup>280</sup>, sobretudo, o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin que abriu divergência do voto do Ministro Nunes Marques, Relator do Recurso de Fernando Destito Francischini.

Em que pese a Suprema Corte não tenha ainda proferido julgamento com análise de mérito do recurso, sendo o caso apenas da análise de pedido de Tutela Provisória Antecedente, assim registrada sob número TPA39 com Medida Cautelar,

---

<sup>279</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TPA 39. Relator: Min. Nunes Marques. Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin. Requerente: Fernando Destito Francischini. Número Único: 0114957-56.2022.1.00.0000. Órgão Julgador: 2.<sup>a</sup> Turma.

<sup>280</sup> UOL. **STF ao vivo**: 2.<sup>a</sup> turma analisa suspensão da cassação do deputado estadual Fernando Francischini. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cIX1dT-b5LM>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

é possível extrair pontos importantes da fala do Ministro Edson Fachin ao abrir divergência, manifestando que

Há que se ter redobrada cautela, com os argumentos que a pretexto de afirmar a força normativa de suas normas, realizam práticas desconstituíntes, enfraquecendo a democracia e erudindo as regras do regime republicano o qual como se sabe é um regime de liberdade com responsabilidades.<sup>281</sup>

Ao destacar que a Constituição prevê uma sociedade justa, livre e igualitária, o Ministro Edson Fachin manifestou que (1:31:47) o amplo exercício das liberdades constitucionais deve sempre ser levada a efeito com responsabilidade como próprio de uma república, as alegações de que houve violação à ordem jurídica e à liberdade de expressão, no caso analisado, seriam implausíveis e partem de uma premissa errônea, não sendo possível que estas mesmas premissas constitucionais sirvam como pressuposto para que o agente público e então candidato estaria tão somente proferindo um discurso, sendo que ao contrário, promovia um ataque ao sistema eletrônico de votação, ao regular processo eleitoral e ao livre exercício da soberania popular, sendo violada a própria democracia e as regras do jogo político.

De forma clara, o Ministro destacou que, nem partido político e nem candidato, pode se valer de normas constitucionais para atacar o próprio regime democrático, não sendo demonstrado que haveria algum tipo de probabilidade do direito ou risco de dano para concessão de medida liminar que afastasse os efeitos do julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, muito pelo contrário, o risco de dano seria muito maior com a concessão da medida, posicionando-se o Ministro ao abrir divergência, apontando que a probabilidade é de manutenção do julgamento pela cassação e do entendimento da Corte Eleitoral.<sup>282</sup>

Acompanhando a divergência, o Ministro Gilmar Mendes manifestou que:

O discurso de ataque sistemático á confiabilidades das urnas eletrônicas, mais notadamente no dia das eleições, não podem ser enquadrado como

---

<sup>281</sup> UOL. **STF ao vivo**: 2.<sup>a</sup> turma analisa suspensão da cassação do deputado estadual Fernando Francischini. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cIX1dT-b5LM>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

<sup>282</sup> UOL. **STF ao vivo**: 2.<sup>a</sup> turma analisa suspensão da cassação do deputado estadual Fernando Francischini. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cIX1dT-b5LM>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

tolerável, ao meu ver, em um Estado Democrático de Direito. Aceitar como normal ou legítimo esse discurso de deslegitimação do resultado das urnas volta-se, analisando o retrospecto histórico da nossa república, contra a própria Constituição Federal de 1988, a qual juramos protegê-la.<sup>283</sup>

Retomando as manifestações do TSE, é possível verificar que o Tribunal vai sedimentando jurisprudência com base em julgamentos de casos ocorridos nas Eleições de 2018, reafirmando seu posicionamento para processos derivados das Eleições Municipais de 2020 e analisados no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Em um dos casos, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, manteve a cassação de mandato de um vereador pela prática reiterada de disseminação de fatos inverídicos. No caso, a Corte Regional apontou a existência de "gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral".<sup>284</sup>

Neste julgamento, o TRE/MT adotou como premissa a ocorrência de fraude no processo eleitoral, em decorrência da publicação de quatro vídeos em página do *Facebook* do então candidato a vereador, Luís Pereira Costa, e em voto de divergência aberto por Gilberto Lopes Bussiki, acompanhado pela maioria, manteve-se a sentença de cassação do mandato.

No referido voto, consignou-se que a análise quanto a manutenção da regularidade do pleito não deveria apenas considerar que as vítimas da propagação de falsas notícias haviam sido eleitos, tendo a divergência destacado que o fato do concorrente obter determinada vantagem por meio de táticas ardilosas em detrimento dos outros, na forma e método executados, demonstrava a gravidade e os danos provocados à integridade do processo eleitoral municipal. Quanto às táticas, apontou-se a elaboração de vídeos e afirmações com ataques ao judiciário e sua integridade, dando ênfase para uma possível atuação da justiça eleitoral local em favor de um dos candidatos, o que fez com que naturalmente atraísse determinada atenção para a candidatura do autor dos fatos e prejudicasse seu adversário e para

---

<sup>283</sup> UOL. **STF ao vivo**: 2.<sup>a</sup> turma analisa suspensão da cassação do deputado estadual Fernando Francischini. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cIX1dT-b5LM>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

<sup>284</sup> BRASIL Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. RE 60000248. Relator(a): Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho. Julgamento: 06/11/20. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 09/11/20.

além disso, imputava a possibilidade de atuação parcial do órgão de fiscalização eleitoral.<sup>285</sup>

Destarte, vai se sedimentando a ideia de que para apuração de fraude eleitoral, crimes de abuso de poder político ou econômico, há prescindibilidade de comprovação de influência na legitimidade do processo eleitoral, bastando ser comprovada a lesividade da conduta de quem pratica o ato lesivo.

Para as eleições de 2022, alguns Ministros do TSE já manifestaram preocupação e sedimentaram que a repetição dos casos ocorridos em 2018 deverá gerar a cassação de registro de candidaturas, além de possíveis prisões se comprovado atentado contra as eleições e a democracia, nas palavras do Vice-presidente da Corte, Min. Alexandre de Moraes.<sup>286</sup>

Em fevereiro deste ano, o TSE também noticiou a formação de acordos de parceria com plataformas digitais, com medidas que vão desde a adoção de selos indicando que tal conteúdo se trata de postagem com matérias relativa às Eleições de 2022, conforme acordado com a empresa Meta, responsável pelo Facebook e Instagram. Além disso, essas plataformas produzirão conteúdo em parceria com o TSE, para divulgação de informações oficiais de organização e relevância para o pleito. Com o aplicativo de mensagens WhatsApp, também da Meta, será desenvolvido um *chatbot* para que os usuários interajam com o TSE por meio do aplicativo. Em relação ao Twitter, a parceria prevê a disponibilização de avisos de busca para facilitar o acesso a informações relevantes e confiáveis sobre o processo eleitoral e os candidatos, no mesmo sentido será a atuação do *TikTok* e *Kwai* com disponibilização de conteúdos oficiais da Justiça Eleitoral. Por fim, o Google anunciou a adoção de Doodle, um desenho temático e com animação que será

---

<sup>285</sup> BRASIL Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. RE 60000248. Relator(a): Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho. Julgamento: 06/11/20. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 09/11/20.

<sup>286</sup> HIRABAHASI, Gabriel; COELHO, Gabriela. Candidato propagador de fake news pode ter registro ou mandato cassados, diz Alexandre de Moraes. **CNN**, 31 maio 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/candidato-propagador-de-fake-news-pode-ter-registro-ou-mandato-cassados-diz-alexandre-de-moraes/>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

publicado em sua página de buscas, com um link para remeter a conteúdos eleitorais confiáveis.<sup>287</sup>

Além dessas plataformas, também passou a integrar o rol de parcerias do TSE, o serviço de mensagens eletrônicas do Telegram, como já referido em outro momento, tendo o aplicativo e anunciado medidas como a criação de um canal para combate à desinformação com a plataforma.<sup>288</sup>

Dessa forma, o Tribunal Superior Eleitoral tem enfrentado e combatido a disseminação de notícias falsas, além de se preparar no sentido de criar alguns freios e medidas que possam prevenir a utilização das mesmas nas campanhas eleitorais.

#### 4.3 A INTERVENÇÃO ESTATAL NA REGULAÇÃO E CONTROLE DE MÍDIAS SOCIAIS

A regulamentação jurídica das informações nas redes é o resultado do embate entre o campo da autodeterminação informativa – no qual os sujeitos possuem controle sobre os dados que lhe dizem respeito – e a integração do Poder Público no gerenciamento desses dados. Parte do interesse público no tratamento de informações está vinculado ao *múnus* estatal para com o desenvolvimento econômico e tecnológico da sociedade – que, no escopo da indústria 4.0, como já referenciado, trata-se de uma economia associada a circulação e ao uso da informação.<sup>289</sup>

Não diferente de outros tempos, o surgimento de novos ambientes e paradigmas na sociedade, provoca o direito em busca de novas construções e soluções. De pronto, o maior conflito no combate às falsas notícias é aquele oriundo da possível ocorrência de censura ou limitação ao direito de expressão, neste ponto

---

<sup>287</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Veja as novidades nos acordos de parceria do TSE com as plataformas digitais. **TSE Notícias**, 18 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/veja-as-novidades-nos-acordos-de-parceria-do-tse-com-as-plataformas-digitais>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

<sup>288</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE no Telegram: ministro Fachin anuncia lançamento de canal verificado. **TSE Notícias**, 17 maio 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Maio/ministro-fachin-anuncia-lancamento-de-canal-verificado-do-tse-no-telegram>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

<sup>289</sup> CORRÊA, Adriana Espíndola. Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias? **Consultor Jurídico**, 18 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civil-atual-lei-protexcao-dados-identificacao-nacional-antinomias>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Luiz Fux, demonstra que às *fake news* não se comparam em nada com liberdade de expressão pois representam uma notícia fraudulenta que tem demonstrado causar grandes danos, inclusive irreparáveis, causando irreversível mácula ao processo eleitoral.<sup>290</sup>

Demonstra-se então, que às *fake news* operam para manipular ou fraudar as eleições, o que pode inegavelmente revestir o processo eleitoral de infâmia tão grande que seja capaz de até resultar na derrota ou vitória de algum candidato que sem esse agente negativo, teria obtido resultado contrário nas urnas, ou seja, a contaminação do processo eleitoral é tamanha que ele mesmo passa a ser colocado em xeque.

Para Sarlet e Siqueira, é inegável que às *fake news* geram impactos sobre o processo eleitoral e produzem efeitos que são subjetivos e objetivos, que vão desde uma análise sobre a prática do voto de forma livre e bem informado até a isonomia no próprio processo eleitoral, o que impõe reflexos no próprio Estado Democrático de Direito.<sup>291</sup>

Os autores não se afastam do debate sobre liberdade de expressão e o combate sobre notícias falsas, e manifestam que como um direito fundamental em democracias, a liberdade de expressão nunca deixou de ter que ser protegida e do mesmo modo, também em diversas vezes fora utilizada como forma de ataque e de fragilização democrática. Também, destaca-se que a posição do ponto de vista constitucional no direito brasileiro, é de haver superioridade da liberdade de expressão sobre outros direitos, o que não implica em manifesta sobreposição desta à todos os outros, mas sim que para afastá-la ou restringi-la, depende de um amplo debate e argumentação.<sup>292</sup>

Em relação a atuação do Estado e uma eventual regulamentação, Sarlet e Siqueira destacam a impossibilidade de remoção de conteúdo e responsabilização de autores de notícias falsas de imediato, pois a liberdade de expressão não serve apenas para proteger o discurso tido como verdadeiro, do ponto de vista científico,

---

<sup>290</sup> SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES, 2019. **Anais...** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. p. 15.

<sup>291</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI – Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020.

<sup>292</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI – Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020.

inclusive por existirem múltiplas formas de se compreender e reconhecer a verdade. Do mesmo modo, também é necessário firmar que a verdade em geral é extraída de um conjunto de fontes, que não estão livres da falibilidade, entretanto, tais razões não dão azo ao argumento de impossibilidade de regulação da matéria, quando evidenciados discursos excessivamente atentatórios a moral, difamação e injúria, com evidente intenção de causar repercussão no processo eleitoral.<sup>293</sup>

Mas a regulamentação e o tratamento jurídico das *fake news*, é capaz de provocar enormes desafios ao nosso sistema jurídico, eis que se trata de tema pouco debatido no âmbito dos sistemas políticos e burocrático, altamente baseado em reflexos cognitivos, de múltiplas ciências e de caráter mundial. Neste ponto, o Direito esbarra no desafio de entender e expor critérios sobre tema que possui reflexos eminentemente cognitivos.<sup>294</sup>

Sobre o já citado Projeto de Lei n.º 2.630/2020, Santin e Dai Pra levantam algumas críticas ao texto e em principal, a hipótese já levantada de autorregulação regulada, relativamente sobre este ponto, destaca-se um nível exagerado de detalhismo do projeto e da outorga de excessivos poderes para as denominadas *big techs*, transmitindo para elas a responsabilidade e o poder de decisão de remoção ou não de conteúdos, concedendo ainda mais destaque e protagonismo para as plataformas ao passo que diminui a atuação do Estado.<sup>295</sup>

Um interessante apontamento dos autores diz respeito sobre a temática, é saber se diante de um momento de altos níveis de polarização e acirramento político, com blocos de poder antagônicos, seria possível conceder ao provedor uma autorização legal para remoção de conteúdos e dizer o que é verdadeiro ou falso. Sabido é que a atuação das empresas de tecnologia está em uma zona nebulosa e também merece destaque, o momento social de grande rejeição à ciência, com alto relevo e adoração a conteúdos ideológicos, exigindo-se assim, uma atuação no

---

<sup>293</sup> Ibid., p. 570.

<sup>294</sup> AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p29](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29)>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>295</sup> Ibid., p. 6.

combate às *fake news* sem que se promova qualquer tipo de censura ou ofensa à liberdade de expressão.<sup>296</sup>

Ainda, recordam os autores que os algoritmos são controlados pelas próprias empresas e que elas fazem parte deste ecossistema que desemboca na propagação de notícias falsas e conteúdos virais, obtendo poder e renda sobre estes eventos. Ao citarem Horwitz, o texto aponta a reportagem com denúncia de uma ex-funcionária da empresa Meta, dona do *Facebook* e de propriedade de Marck Zuckerberg, dando ênfase ao afirmado por ela que:

[...] o Facebook trabalha com algoritmos que incentivam uma discórdia que às vezes custa vidas; que suas ferramentas são projetadas para criar dependência e aumentar o consumo; que pouco fazem para controlar o crime organizado e que é mentira que tratem igualmente seus mais de 3 bilhões de usuários. E o que causou mais revolta nos Estados Unidos: que seus gestores sabiam que aquilo que oferecem leva uma parcela nada desprezível das adolescentes (13%) ao abismo dos pensamentos suicidas e da anorexia. Tudo isso, segundo Haugen, só por dinheiro.<sup>297</sup>

A saída para superar a disseminação de *fake news*, além de educação, para os autores, exige o envolvimento dos órgãos estatais de controle com responsabilidade de combate e empenho contra notícias falsas, sendo necessária uma maior punibilidade aos agressores e sanções severas em face dos provedores em decorrência da amplificação e adoção de algoritmos que favorecem e facilitam o compartilhamento em massa de conteúdo nocivo.<sup>298</sup>

Algumas medidas adotadas pelos próprios provedores em casos de autorregulação são destacadas por Ana Julia Bernardi. A autora aponta que o Facebook tem adotado três ações para o combate de *fake news*, promovendo a remoção de conteúdos falsos, a verificação e expulsão de contas falsas e ações de educação dos usuários. De forma semelhante, o WhatsApp trabalha com ações educativas, monitoramento de contas falsas e limitações para compartilhamento de mensagens em massa. Não distantes são as ações do Twitter, que também tem promovido a exclusão de contas falsas, promovido selos de verificação para contas

---

<sup>296</sup> SANTIN, Janaína Rigo; DAI PRA, Marlon. Relações de poder e democracia: como regular a desinformação no ecossistema das big-techs. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 27, p. 6-7, 2022.

<sup>297</sup> Ibid., p. 12.

oficiais de entidades governamentais e candidatos, além de ações educativas com tribunais eleitorais.<sup>299</sup>

Evidentemente que ante a sensibilidade do tema, a regulamentação das redes sociais deve ser objeto de ampliado debate, sendo descabida a adoção de meios e medidas pela via legislativa, sem que se faça uma discussão das formas em conjunto com a sociedade civil, outrossim, a simples ideia que a delegação das funções de controle de conteúdo sejam feitas para as próprias plataformas não parece apropriado, sendo valioso o argumento de que as mesmas cooperaram com a chegada até aqui.

Sobre a atuação das *big techs*, Jackson Medeiros aponta a existência de um modelo de negócio focado no desenvolvimento e instituição de ferramentas e procedimentos capazes de manter o controle dos usuários, ampliando seu poder e gerando cada vez maior lucro com a obtenção de dados, e ainda que estas empresas muitas vezes se manifestem em favor de melhorias e propaguem discursos de defesa de direitos, a conduta sempre se volta a mais e mais diminuição de privacidade e adoção de ferramentas que ampliem o uso de aplicativos. Nesse ponto, as empresas vendem um "conto de fadas" dando ênfase ao empoderamento do usuário, mas que no final das contas está provocando a erosão da democracia, sendo para o autor, o maior problema, a ausência de mecanismos de contenção e regulação destas empresas e não, por exemplo, a disseminação de *fake news* por si mesmo.<sup>300</sup>

Do que vem sendo produzido como forma de combate de notícias falsas, pode-se destacar o controle de agências de checagem, que nascem com o objetivo de analisar notícias publicadas na internet e realizar uma checagem dos fatos, para ao final manifestar se o conteúdo reproduzido é verdadeiro ou se houve manipulação. No Brasil, temos agências como "Aos Fatos", "Lupa" e "Uol Confere", todas com trabalhos semelhantes.

Neste último caso, em relação às agências de checagem, o Tribunal Superior Eleitoral, além do acordo realizado com as empresas de mídias sociais, também

---

<sup>298</sup> Ibid., p. 14-15.

<sup>299</sup> BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. **Fake news e as eleições de 2018 no Brasil**: como diminuir a desinformação. Curitiba: Appris, 2020. p. 83-86.

<sup>300</sup> MEDEIROS, Jackson da Silva. Resenha: MOROZOV, E. Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política. **Revista Ibero-americana de Ciência da Informação**, Brasília, v. 12, n.2, p. 642-645, 2019.

firmou termo com agências de checagem, tudo com o intuito de elaborar um trabalho a ser desenvolvido nas redes sociais, com objetivo de checar notícias divulgadas que envolvam o processo eleitoral.<sup>301</sup>

Spinelli e Santos destacam o trabalho de três agências, sendo elas: Lupa, Truco e Aos Fatos, por elas serem certificadas pelo *International Factchecking Network (IFCN)*, cuja certificação depende de as mesmas comprovarem seu apartidarismo, equidade, transparência de suas fontes e do financiamento da organização.<sup>302</sup> Os autores destacam a importância do trabalho destas agências:

O que faz do *fact-checking* uma prática relevante ao jornalismo na era da pós-verdade é a preocupação com a transparência e credibilidade. Os métodos de checagem não mudam muito entre as agências, mas todas explicam como chegaram à conclusão sobre a veracidade das informações publicadas, destacando as fontes originais de informação com links e referências. Outro ponto importante para assegurar a qualidade é a busca pela diversidade de personalidades checadas e uma política clara de erros. As agências não checam opiniões e previsões, além de tópicos de pouca relevância para o debate público, como vícios de linguagem, questões de foro íntimo e afins. Assim como as demais plataformas verificadas pela IFCN a partir de seu código de boas práticas, os métodos de checagem são públicos.<sup>303</sup>

Mas apenas o combate por meios educativos e cooperativos, que seriam realizados pela via da autorregulação regulada ou de parcerias entre poder público e iniciativa privada, não deve solucionar o problema apresentado.

Tal regulação, por seu turno, não passa apenas pelo Estado nas suas diversas funções e manifestações, mas também envolve (e até mesmo exige) um controle social, que pode ser mobilizado também pelas mídias sociais on-line, no sentido de uma autorregulação regulada, visto que é nas mídias sociais e mediante elas que se

---

<sup>301</sup> FALCÃO, Marcio. TSE renova acordo com agências de checagem para combater informações falsas na eleição. **Globo**, 22 fev. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/22/tse-renova-acordo-com-agencias-de-checagem-para-combater-informacoes-falsas-na-eleicao.ghtml>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

<sup>302</sup> SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. Jornalismo na era da Pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às fake news. **Revista Observatório**, Palmas, v. 4, n. 3, p. 759-782, maio 2018. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4629>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

<sup>303</sup> SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. Jornalismo na era da Pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às fake news. **Revista Observatório**, Palmas, v. 4, n. 3, p. 759-782, maio 2018. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4629>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

trava, de modo cada vez mais agudo, o embate discursivo eleitoral, ademais de o Estado não dispor de instrumentos regulatórios suficientemente abrangentes e eficazes para, sozinho, enfrentar o problema.

Emerge, nesse sentido, que a solução deverá cada vez mais ser integrativa e multidimensionada. Dias Toffoli destaca que o Brasil vem seguindo este caminho, com a adoção de trabalhos multifocais que estão sendo desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral. Do ponto de vista legislativo, o autor aponta alguns exemplos mundiais que começam a surgir, como a já referida lei alemã que adota fortes medidas regulatórias e a lei francesa que traz exigências de transparências em relação aos algoritmos adotados pelas plataformas e as obriga a manter um canal de denúncias de notícias falsas durante o período eleitoral.<sup>304</sup>

Campbell aponta que existem três caminhos possíveis para adoção de medidas contra às *fake news*, sendo elas: i) controle de contenção; ii) transparência; e, iii) punição. Sobre o controle de contenção, seriam as inúmeras medidas já adotadas, como o controle de páginas, exclusão de contas falsas e remoção de conteúdos, por exemplo, sobre a transparência, aponta para medidas de checagem de fatos, educação e conscientização de usuários, dentre outros, e em relação à punição, o autor a destaca como um ponto ainda raro, mas necessário para aplicação de sanções, de banimento de usuários e outras aplicações de penas e consequências diretas para aqueles que organizam, criam e difundem a desinformação.<sup>305</sup>

A adoção desses tipos de medidas de combate às falsas notícias deve inclusive ser utilizada como forma de medida menos ofensiva e limitadora de outros direitos, pois leva em consideração a participação da sociedade e também das próprias plataformas, mas com determinado controle do Estado, de modo que não se ponham todos os poderes na mão de empresas privadas.

---

<sup>304</sup> SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. Jornalismo na era da Pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às fake news. **Revista Observatório**, Palmas, v. 4, n. 3, p. 759-782, maio 2018. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4629>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

<sup>305</sup> CAMPBELL, Alex. How data privacy laws can fight "fake news". **Just Security**, 2019. Disponível em: <<https://www.justsecurity.org/65795/how-data-privacy-laws-can-fight-fake-news/>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

Ainda são raros os casos de existência de leis com resultados práticos para criminalização de notícias falsas, conforme João Paulo Meneses, muito embora esta seja uma solução mais tradicional e que possa provocar efeitos mais rápidos. Em uma análise do texto legislativo de cinco países (Alemanha, Brasil, França, Singapura e Malásia), o autor destaca pontos em comum das legislações, ressaltando como no caso do Brasil, não se trata de uma lei específica ao combate de *fake news* como a lei alemã, mas de mecanismos que servem e são utilizados para o combate de tal conteúdo. O autor aponta que nenhuma das leis possui um enfoque sobre os conteúdos falsos e somente a lei alemã impõe como sanção, apenas penas administrativas como multas, as outras legislações possuem penas de prisão.<sup>306</sup>

Cintia Lopes e Thiago dos Santos, utilizam-se do trabalho de Goldman e Baker para apontar que:

[...] a constitucionalidade de quaisquer regulamentações das fake news devem adimplir três requisitos decorrentes de um escrutínio estrito: 1) dano legalmente reconhecível; 2) malícia real; e 3) princípio da alfaiataria estreita (*narrow tailoring*), segundo o qual a lei deve ser escrita com a máxima precisão, de modo a alcançar o máximo resultado pretendido com a menor restrição possível às liberdades consagradas na Primeira Emenda, o qual se desdobra nos seguintes deveres: a) demonstração de interesse convincente; b) ligação causal direta entre a restrição imposta a o dano a ser prevenido; c) insuficiência do discurso contrário para anular o discurso falso; d) demonstração da regulação como a medida menos restritiva entre as alternativas válidas e efetivas.<sup>307</sup>

Para os autores, o compartilhamento de notícias falsas provoca dano legalmente reconhecível, pois possuem o potencial de se chocarem diretamente com a democracia, afetar o processo eleitoral e impedir que as pessoas exerçam da melhor forma possível o seu poder de voto, ademais, as mesmas são produzidas sempre com o intuito claro de causar prejuízos ou danos a outrem. Do ponto de vista da escrita da lei, o interesse reside na criação de óbice para a erosão do regime

---

<sup>306</sup> MENESES, João Paulo. Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as fake news. **Comunicação Pública**, v. 14, n. 27, 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cp/5423>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

<sup>307</sup> LOPES, Cintia Barudi; DOS SANTOS, Thiago Luiz. A liberdade de imprensa e o combate às fake news como condições de preservação do regime democrático em tempos de pandemia: The

democrático, a ligação causal é encontrada na facilidade com que os seres humanos estão propensos a acreditarem uns nos outros, a insuficiência do discurso contrário se apresenta na dificuldade de barrar o compartilhamento de notícias falsas e de convencimento do receptor das notícias, de que aqueles fatos são falsos, e ainda, a regulação pode se tornar menos restritiva, quando seu impacto deve ser muito mais efetivo que outras medidas que demandariam maiores esforços.

## 5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa analisou os fenômenos das *fake news*, considerando de que modo se dissemina as informações falsas dentro do processo eleitoral, nas campanhas dos candidatos mediante o uso de robôs e outros instrumentos tecnológicos de disparo em massa de informações. Verificou-se as possibilidades de respostas jurídicas do Poder Judiciário no combate a desinformação, principalmente quando tal prática ataca os procedimentos da democracia.

Buscou-se pontuar o andamento da democracia, a ocorrência de crises institucionais e o papel das mídias digitais, dos cidadãos e das instituições na condução do Estado Democrático de Direito em um período no qual se encontra em curso as consequências e ocorrências advindas da Revolução Digital. Foi exposto as ideias de Web 2.0, Big Data e as Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs) realizando um paralelo com as campanhas eleitorais.

Verificou-se as implicações entre redes sociais, navegação web, comunicação e poder decisório; as normas jurídicas implicadas no processo eleitoral e como as novas tecnologias alteram as práticas decisórias ante a realização do debate político digital e a conservação da legitimidade eleitoral. Assim, foi exposto o panorama jurídico do combate as fake News, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral no decurso da regulamentação e da fiscalização das mídias sociais em campanhas eleitoral e as possíveis intervenções do Estado na regulação e controle de mídias sociais no panorama democrático.

Neste novo cenário de comunicação em massa por meio da internet, com o uso de redes sociais e serviços de mensagens eletrônicas, tornou-se incontrolável a disseminação de conteúdos falsos para promover candidaturas ou, mais comumente, para difamar e desfavorecer candidaturas adversárias, provocando efeitos negativos no processo eleitoral, como fraude e manipulação, sendo possível ainda que se acabe por macular de forma integral as eleições.

Diversos são os exemplos mundiais da existência de influência das falsas notícias em eleições, sendo o mais famoso, o escândalo da *Cambridge Analytica*, empresa de *big data* que coletava dados dos usuários de redes sociais de forma a

manipular o que eles visualizavam, com o intuito de promover uma candidatura nas eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016.

É preciso, portanto, que seja promovida uma resposta contra a disseminação de *fake news*, de forma que seja possível proteger o processo eleitoral, colocado em xeque, mas não somente ele, trata-se também de proteção à democracia e ainda, de proteção à honra e a dignidade daqueles que são alvos do compartilhamento de conteúdo falso, que, muitas vezes, acabam por sofrer um dano irreparável.

Em razão disso, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n.º 2.630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, denominado de "PL das *fake news*", que tenta avançar na criação e adoção de medidas de controle e combate de conteúdo falso.

Ressalva-se que o projeto de lei tem sido alvo de muitas críticas, quanto a possibilidade de ofensa a princípios e garantias constitucionais, além de criar responsabilidades para provedores e empresas de redes sociais, por outro lado, pendem também críticas, quanto a ausência de medidas mais efetivas de punição ao compartilhamento de *fake news*.

Trata-se de uma lei que imporá aos provedores e às plataformas que interpretem e julguem com base nos dispositivos legais, para além do que já fazem a partir dos seus respectivos "termos de uso". Além disso, os responsabilizará e punirá por conteúdos publicados por terceiros, o que indubitavelmente estimulará que haja um maior controle de toda e qualquer informação. Em outras palavras: será um estímulo à censura.

É preciso refletir sobre o quanto a criação de uma nova lei solucionará de fato o impacto da desinformação nas eleições e na sociedade de modo geral. Conforme apresentamos anteriormente, os especialistas afirmam de forma veemente que a medida é salutar, mas insuficiente para o combate. Os mais pessimistas afirmam que trará mais problemas que soluções. Portanto, é preciso ponderar que mais importante que uma nova lei, seriam medidas que visem um maior incentivo em projetos de educação digital e de boas práticas na *internet*, que podem, a longo prazo, trazer efetivos resultados.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Karen Cristina Kraener. História e usos da Internet. **BOCC – Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**, p. 1-9, 2009.

AIETA, Vânia Siciliano. Considerações históricas acerca da problemática da representatividade e a necessária reconciliação dos governados com o poder. **Justiça Eleitoral em Debate**, v. 5, n. 2, p. 25-42, abr./jun. 2015.

\_\_\_\_\_. E-democracy: a democracia direta e a política do futuro. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 10, n. 1. Disponível em: <[https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi\\_arquivos/202007291807\\_arq\\_157698.pdf](https://apps.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/202007291807_arq_157698.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ALELUIA, José Carlos. Eleição distrital para a Câmara. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 127-131, 2009.

ALMADA, Maria Paula; CARREIRO, Rodrigo; BARROS, Samuel Rocha; GOMES Wilson da Silva. Democracia digital no Brasil: obrigação legal, pressão política e viabilidade tecnológica. **MATRIZES**, v. 13, n. 3, p. 161-181, 2019.

AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p29](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29)>. Acesso em: 25 maio 2022.

ARMSTRONG, Martin. The Age of the Tech Giants. **Statista**, 25 ago 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/chart/22677/the-age-of-the-tech-giants>. Acesso em: 05 fev. 2022.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira. Brutalidade da maioria e democracia constitucional. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 22, n. 2, p. 73-112, maio/ago. 2017. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/815/504>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BALMAS, Meital. When fake news becomes real: Combined exposure to multiple news sources and political attitudes of inefficacy, alienation, and cynicism. **Communication Research**, v. 41, n. 3, p. 430-454, 2014.

BAPTISTA, Renata Ribeiro; AGUIAR, Julio Cesar de. Fake news, eleições e comportamento. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 20, 2020. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1320>>. Acesso em: 30 maio 2022.

BARRETTO, Saulo Faria Almeida; PIAZZALUNGA, Renata. Tecnologias sociais. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 64, n. 4, p. 4-5, dez. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista da AJUFE**, Brasília, n. 67, p. 53-85, jul./set. 2001.

BATAGLIA, Murilo Borsio; FARRANHA, Ana Claudia. Desafios da democracia digital na realidade brasileira: o acesso à esfera pública online. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 21, n. 33, p. 287-308, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Babel: entre incerteza e a esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAUMGARTEN, Maíra; TEIXEIRA, Alex Niche; LIMA, Gilson. Sociedade e conhecimento: novas tecnologias e desafios para a produção de conhecimento nas Ciências Sociais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 401-433, maio/ago. 2007.

BAZZO, Walter Antonio. **Ciência, tecnologia e sociedade: e o contexto da educação tecnológica**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1998.

BENKLER, Yochai. **The wealth of networks**. New Haven, CT: Yale University Press, 2006.

BERLIN, Isaiah. **Os dois conceitos de liberdade**, in H. Hard e R. Hausheer (orgs.), Estudos sobre a humanidade. São Paulo: Cia. das Letras, 2002.

BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. **Fake news e as eleições de 2018 no Brasil: como diminuir a desinformação**. Curitiba: Appris, 2020.

BIANCHI, Alvaro. O conceito de Estado em Max Weber. **Lua Nova**, São Paulo, v. 92, p. 79-104, 2014.

BIMBER, Bruce. Digital Media in the Obama Campaigns of 2008 and 2012: Adaptation to the Personalized Political Communication Environment. **Journal of Information Technology & Politics**, v. 11, n. 2, p. 130-150, 2014. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/272532756>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; LOBO, Edilene. Rule of Law, New Technologies and Cyberpopulism. **Revista Justiça do Direito**, v. 33, n. 3, p. 89-115, 2019.

BONILLA, Maria Helena da Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Sousa. Inclusão digital: ambiguidades em curso. In: BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson de Lucca (Org.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 23-48. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf#page=50>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRAGA, Juliana. Governo avalia parceria com o Google pela reforma da Previdência. **O Globo**, 12 jan. 2018. Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/amp/governo-avalia-parceria-com-o-google-pela-reforma-da-previdencia.html>>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Lei complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9.º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5.º, no inciso II do § 3.º do art. 37 e no § 2.º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2404/DF. Relator: Dias Toffoli. Julgamento: 31/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 01/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130/DF. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 30/04/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-208 DIVULG 05/11/2009 PUBLIC 06/11/2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 187/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 15/06/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 29/05/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 511.961/ SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 17/06/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TPA 39. Relator: Min. Nunes Marques. Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin. Requerente: Fernando Destito Francischini. Número Único: 0114957-56.2022.1.00.0000. Órgão Julgador: 2.<sup>a</sup> Turma.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. RE 60000248. Relator(a): Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho. Julgamento: 06/11/20. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 09/11/20.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições no Brasil**: uma história de 500 anos. Brasília: TSE, 2014. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRETON, Philippe. **A manipulação pela palavra**. São Paulo: Loyola, 1999.

BRITO, José Augusto Pereira. Cibercidadania: a virtualização na comunicação pública contemporânea. **Organicom**, v. 3, n. 4, p. 106-123, 2006.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, n. 2, p. 196-220, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-5344/3604>>. Acesso em: 26 maio 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CAMPBELL, Alex. How data privacy laws can fight "fake news". **Just Security**, 2019. Disponível em: <<https://www.justsecurity.org/65795/how-data-privacy-laws-can-fight-fake-news/>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

CANÁRIO, Pedro. ENTREVISTA: "PL das Fake News corre sério risco de virar PL do Vazamento de Dados", diz especialista. **O Antagonista**, 23 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/entrevista-pl-das-fake-news-corre-serio-risco-de-virar-pl-do-vazamento-de-dados-diz-especialista/>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CARLÓN, Mario. Registrar, subir, comentar, compartir: prácticas fotográficas en la era contemporánea. In: CORRO, Pablo; ROBLES, Constanza; AYALA, Matías (Eds.). **Estética, medios y subjetividades**. Santiago: Universidad Pontificia Católica de Chile, 2016. p. 31-54.

CARR, Nicholas. **The Shallows**: What the internet Is Doing to Our Brains. Nova York: W. W. Norton, 2011.

CARVALHO, Eric de. O processo de circulação das fake news. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 353-361.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news). **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2022.

CASTELLS, Manuel. **A máquina universo**. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

\_\_\_\_\_. **O poder da identidade: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 2.

\_\_\_\_\_. Internet e sociedade em rede. In: MORAES, Dênis de (Org.). **Por uma outra comunicação**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

\_\_\_\_\_. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Belém: Imprensa Nacional, 2005. p. 17-30. (Conferência promovida pelo Presidente da República, 4 e 5 de março de 2005).

\_\_\_\_\_. **O caos e o progresso**. [Entrevista concedida a Keli Lynn Boop]. **Extra-Classe**, 07 mar. 2005. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/geral/2005/03/o-caos-e-o-progresso/>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

\_\_\_\_\_. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTRO, Samara Mariana de; TSUZUKI, Camila; MORAES, Beatriz. Um PL na velocidade das fake news. **Migalhas**, 04 jun. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.com.br//depeso/328328/um-pl-na-velocidade-das-fake-news>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CENTER FOR DEMOCRACY AND TECHNOLOGY (CDT). **Re: Notice of Inquiry, 1999-24**. Disponível em: <<http://www.cdt.org/speech/political/000107fec.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CESARINO, Letícia. Pós-verdade e a crise do sistema de peritos: uma explicação cibernética. **Ilha – Revista de Antropologia**, v. 23, n. 1, p. 73-96, 2021.

CORRÊA, Adriana Espíndola. Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias? **Consultor Jurídico**, 18 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civil-atual-lei-protecao-dados-identificacao-nacional-antinomias>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

CRISTO, Hélio Souza de. **Entre a rua e a rede**: percepções juvenis sobre as fake news em seus processos de formação e participação políticas. 2022. 230 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação Multidisciplinar e Multi-institucional em Difusão do Conhecimento (DMMDC), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DAHL, Robert. **A Democracia e Seus Críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

\_\_\_\_\_. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DAHLBERG, Lincoln. Democracy via cyberspace: mapping the rhetorics and practices of three prominent camps. **New Media & Society**, v. 3, n. 2, p. 187-207, 2001.

D'ATENA, Antonio. Democracia iliberal e democracia direta na era digital. **Revista da AJURIS**, v. 47, n. 149, p. 315-334, 2021.

DEWEY, John. **The Public and Its Problems**: An Essay in Political Inquiry. Pennsylvania: Pennsylvania University Press, 2012.

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

DE KERCKHOVE, Derrick. **The architecture of intelligence**. Basel; Boston; Berlin: Birkhauser, 2001.

DUTRA, Deo Campos; OLIVEIRA, Eduardo. Ciberdemocracia: a internet como ágora digital. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6, n. 11, p. 134-166, 2018.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2020.

ESTADOS UNIDOS. Conselho de Inteligência Nacional. Mapeando o futuro global: relatório do projeto 2020 do Conselho Nacional de Inteligência. In: BARBEIRO, Heródoto. **O relatório da CIA**: como será o mundo em 2020. São Paulo: Ediouro, 2006.

ESTADOS UNIDOS. **Suprema Corte**. NETCHOICE, LLC, DBA NETCHOICE, ET AL. v. KEN PAXTON, ATTORNEY GENERAL OF TEXAS. N. 21A720. Disponível em: <[https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/21a720\\_6536.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/21a720_6536.pdf)>. Acesso em: 23 jul. 2022.

EUA: presidente da Cambridge Analytica confessa influência em eleições. **Metrópoles**, 21 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/mundo/politica-int/eua-presidente-da-cambridge-analytica-confessa-influencia-em-eleicoes/amp>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FACEBOOK. **Company Info**. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/company-info/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FACEBOOK. **Meta**. Disponível em: <<https://about.facebook.com/br/meta/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FALCÃO, Marcio. TSE renova acordo com agências de checagem para combater informações falsas na eleição. **Globo**, 22 fev. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/22/tse-renova-acordo-com-agencias-de-checagem-para-combater-informacoes-falsas-na-eleicao.ghtml>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

FARIA, Cláudia Feres. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. **Lua Nova**, n. 49, p. 47-68, 2000.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FEENBERG, Andrew. **Tecnologia, modernidade e democracia**. Organização e tradução de Eduardo Beira. Lisboa: Independently Published, 2015.

FERREIRA, Gonçalo Costa. Redes sociais de informação: uma história e um estudo de caso. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 16, p. 208-231, 2011.

FIGUEIREDO, Marcus. Intenção de voto e propaganda política: efeitos da propaganda eleitoral. **Logos 27: Mídia e Democracia**, v. 14, p. 9-20, 2.º semestre 2007.

FILHO, José dos Santos Carvalho; PEIXOTO, Anna Carolina Finageiv. STF analisa responsabilidade do provedor por conteúdo de terceiros. **Consultor Jurídico**, 14 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-14/observatorio-constitucional-stf-analisa-responsabilidade-provedor-conteudo-terceiros#author>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. As fake news à luz da legislação brasileira. **CERS – Revista Científica Disruptiva**, v. 2, n. 2, p. 145-161, jul./dez. 2020.

FOER, Franklin. **O mundo que não pensa**: a humanidade diante do perigo real de extinção do homo sapiens. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

FREITAS, Carlos Cesar Garcia; SEGATTO, Andrea Paula. Ciência, tecnologia e sociedade pelo olhar da tecnologia social: um estudo a partir da teoria crítica da tecnologia. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 302-320, jun. 2014.

FRYDMAN, Benoit. **Fim do estado de direito**: governar por standards e indicadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016. (Coleção Estado & Constituição. n. 17).

GAZZANIGA, Michael. **Human: The Science Behind What Makes Us Unique**. New York: Ecco/HarperCollins, 2008.

GOMES, Wilson. **Transformações da política na era da comunicação de massa**. São Paulo: Paulus, 2004.

\_\_\_\_\_. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. **Fronteiras-Estudos Midiáticos**, v. 7, n. 3, p. 214-222, 2005.

\_\_\_\_\_. Democracia digital: que democracia? In: MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flavia (Org.). **Mídia, representação e democracia**. São Paulo: Hucitec, 2010. p. 241-259.

\_\_\_\_\_. Participação política online: questões e hipóteses de trabalho. In: MAIA, Rousiley Celi Moreira; GOMES, Wilson; MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida (Orgs.). **Internet e participação política no Brasil**. Porto Alegre, RS: Sulina, 2011. p. 19-46.

GONÇALVES, Nicole Pilagallo da Silva Mader. O risco da crise do Poder Legislativo para o Estado Democrático de Direito: a necessária reconstrução da esfera pública, o resgate político e a reformulação da democracia. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 5, n. 5, 2009.

GOUROU, Pierre. **Introducción a la geografía humana**. Tradução de Isabel Belmonte. 3. ed. Madrid: Universidade, 1984.

GOVBR. **Estudo sobre compartilhamento de dados em outros países**. Governo Digital, 2014.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 153-174.

GULLINO, Daniel. Kajuru faz enquete no Facebook para decidir voto na eleição do Senado. **O Globo**, 02 fev. 2019. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/politicando/post/kajuru-faz-enquete-no-facebook-para-decidir-voto-na-eleicao-do-senado.html>>. Acesso em: 05 maio 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HERSCOVICI, Alain. Big data, rastreabilidade e assimetrias de informação: opacidade, ingerência e democracia. **Nova Economia**, v. 31, n. 3, p. 981-1010, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-6351/6075>>. Acesso em: 27 maio 2022.

HIRABAHASI, Gabriel; COELHO, Gabriela. Candidato propagador de fake news pode ter registro ou mandato cassados, diz Alexandre de Moraes. **CNN**, 31 maio 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/candidato-propagador-de-fake-news-pode-ter-registro-ou-mandato-cassados-diz-alexandre-de-moraes/>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

HOWARD, Philip N. **New Media Campaigns and the Managed Citizen**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

IBGE: 40 milhões de brasileiros não têm acesso à internet. **Associação Brasileira de Internet**, 14 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE%3A-40-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-Internet-3345.html?UserActiveTemplate=site#.YpyVt9bMKUk>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

IDOETA, Paula Adamo. Hábitos digitais estão 'atrofiando' nossa habilidade de leitura e compreensão? **BBC News Brasil**, 25 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-47981858>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

ITUASSU, Arthur; LIFSCHITZ, Sergio; CAPONE, Letícia; MANNHEIMER, Vivian. De **Donald Trump a Jair Bolsonaro**: democracia e comunicação política digital nas eleições de 2016, nos Estados Unidos, e 2018, no Brasil. Trabalho apresentado no 8.º Congresso COMPOLÍTICA, realizado na Universidade de Brasília (UnB). Brasília-DF, 15-17 maio 2019.

JUS. Justiça Eleitoral. **Propaganda eleitoral na internet**. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/materia-campanha>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: as duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAISER, Brittany. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KIRKPATRICK, David. **O efeito Facebook**: os bastidores da história da empresa que está conectando o mundo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

KOSLINSKI, Mariane. Da modernidade à globalidade: novos espaços para a análise da esfera da ação da sociedade? In: SORJ, Bila (Coord.). **Enfoques on line**: Revista eletrônica dos alunos do Programa de Pós-Graduação em Sociologia/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2005.

KOZIKOSKI JUNIOR, Antonio Claudio. **Democracia virtual**: reprogramando o espaço público e a cidadania. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração Direito do Estado, Linha de pesquisa Perspectivas da Dogmática Crítica Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LEMOS, André. Dataficação da vida. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 21, n. 2, p. 193-202, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informação**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1993.

\_\_\_\_\_. **A inteligência coletiva**. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

\_\_\_\_\_. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

\_\_\_\_\_. Pela ciberdemocracia. In: MORAES, Denis de (Ed.). **Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder**. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 367-384.

LI, Frenghua; LI, Hui; NIU, Bem; CHEN, Jinjun. Privacy Computing: Concept, Computing Framework, and Future Development Trends. **Engineering**, v. 5, n. 6, p. 1179-1192, 2019.

LIMA, Ramalho. Estudo revela que bots espalham fake news massivamente em poucos segundos. **Tecmundo**, 24 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/136479-estudo-revelabots-espalham-fake-newsmassivamente-segundos.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

LINDNER, Julia. OAB tem 'guerra' de pareceres sobre projeto de lei das fake news. **O Estado de S.Paulo**, 23 jul. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,oab-tem-guerrade-pareceressobre-projeto-de-lei-das-fake-news,70003373850>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

LIVIANU, Roberto. Mídia e cidadania. In: **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 202-212.

LÔBO, Edilene; MOREIRA, Pedro Henrique Costa e. Fake News e autenticidade das eleições brasileiras. In: OLIVEIRA, Armando Albuquerque de; SILVA, Lucas Gonçalves da; DE CASTRO, Matheus Felipe; BEÇAK, Rubens (Coords.). **Teoria da democracia e da filosofia do estado e direito constitucional**. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019. p. 285-300.

LOPES, Cintia Barudi; DOS SANTOS, Thiago Luiz. A liberdade de imprensa e o combate às fake news como condições de preservação do regime democrático em tempos de pandemia: The freedom of the press and the fight against fake news as conditions for preserving the democratic regime in times of pandemic. **Studies in Multidisciplinary Review**, v. 3, n. 2, p. 107-126, 2022.

LOSANO, Mário G. Seção Especial-Informática e democracia direta: direta para quem?. **Juris Poiesis-Qualis B1**, v. 24, n. 36, p. 360-373, 2021.

LUIS Roberto Barroso defende combate às fake news como defesa da democracia. **Último Segundo**, 04 jun. 2020. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2020-06-04/luis-roberto-barroso-defende-combate-as-fake-news-como-defesa-da-democracia.html>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014. (Coleção FGV Direito Rio).

MAIA VINHAS DE AZEVEDO, Mauricio. Algumas considerações acerca de uma democracia direta eletrônica. **DataGramZero**, v. 13, n. 4, 2012. Disponível em: <<http://eprints.rclis.org/17599/1/Azevedo-13-4-8-2012.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2022.

MANS, Matheus. Pesquisa revela que mais de 100 milhões de brasileiros acessam a internet. 2016. **O Estado de S.Paulo**, 25 nov. 2016. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,mais-de-100-milhoes-de-brasileiros-ja-acessam-a-internet-diz-ibge,10000090597>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARCHIORO, Marcell Machado. A vida imita a arte? A campanha eleitoral de Volodymyr Zelensky no ambiente político midiático. **Anais de Artigos do Seminário Internacional de Pesquisas em Mídia e Processos Sociais**, v. 1, n. 4, 2021. Disponível em: <<https://midiaticom.org/anais/index.php/seminario-midiaticacao-artigos/article/view/1348/1293>>. Acesso em: 30 maio 2022.

MARCONDES, Valéria. Assertivas quanto à esfera pública virtual, poder e ciberdemocracia. **Revista Morpheus - Estudos Interdisciplinares em Memória Social**, v. 5, n. 9, 2015. Disponível em: <<http://www.seer.unirio.br/morpheus/article/view/4775>>. Acesso em: 1.º maio 2022.

MARQUES, Claudia Lima, MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MASON, Paul. **Em defesa do futuro**: um manifesto radical pelo ser humano. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MATOS, Heider Carlos. Globalização e a configuração da esfera pública comunicacional. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://ceeinter.com.br/ojs3/index.php/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/93>>. Acesso em: 1.º maio 2022.

MEDEIROS, Jackson da Silva. Considerações sobre a esfera pública: redes sociais na internet e participação política. **TransInformação**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 27-33, jan./abr. 2013.

MEDEIROS, Jackson da Silva. Resenha: MOROZOV, E. Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política. **Revista Ibero-americana de Ciência da Informação**, Brasília, v. 12, n.2, p. 642-645, 2019.

MENDES, Julia da Silva; OLIVEIRA, Leandro Corrêa de. Democracia representativa e crise de legitimidade: a necessidade de revalorização do ato de governar. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 3, p. 34-51, 2021.

MENESES, João Paulo. Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as fake news. **Comunicação Pública**, v. 14, n. 27, 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cp/5423>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

MITRA, Ananda. Marginal voices in cyberspace. **New Media & Society**, v. 3, n. 1, p. 29-48, 2001.

MOISÉS, José Álvaro. Cultura política, instituições e democracia: lições da experiência brasileira. **RBCS - Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 11-43, fev. 2008.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada: eleições e fake news**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MORONI, Juliana. Fake news e colonialidade de mentes: considerações via paradigma da complexidade. **Perspectiva Filosófica**, v. 48, n. 1, p. 348-387, 2021.

MOROZOV, Evgeny. **BIG TECH: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu, 2018.

MOROZOV, Evgeny. **To Save Everything, Click Here: The Folly of Technological Solutionism**. New York: Public Affairs, 2013.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que a nossa liberdade corre perigo e como podemos salvá-la**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NEISSER, Fernando G. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NORRIS, Pippa. Campaign Communications. In: LEDUC, Lawrence; NIEMI, Richard G.; NORRIS, Pippa. **Comparing Democracies 2: New challenges in the study of elections and voting**. London: Sage Publications, 2002. p. 126-147.

NOTARI, Marcio Bonini. A corrupção eleitoral e o abuso de poder econômico pelas fake news: violação ao direito humano de participação política e ao exercício da liberdade de expressão. **Revista de Ciência Política, Direito e Políticas Públicas – POLITI (K) CON**, v. 1, n. 1, p. 17-37, 2021.

OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. Democracia e internet: a revolução digital e os desafios à representação política. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 199, p. 143-161, jul./set. 2013.

\_\_\_\_\_. Uma nova democracia representativa? Internet, representação política e um mundo em transformação. **Revista De Direito Administrativo**, v. 264, p. 187-221, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; RAMINELLI, Francieli Puntel. O direito ao acesso à informação na construção da democracia participativa: uma análise da página do Conselho Nacional de Justiça no Facebook. **Seqüência**, Florianópolis, n. 69, p. 159-182, dez. 2014.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. New York: Crown, 2016.

O'REILLY, Tim. **O que é Web 2.0**: padrões de design e modelos de negócios para a nova geração de software. 30 set. 2005. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/114173/mod\\_resource/content/1/o-que-e-web-20\\_Tim%20%C2%B4Reilly.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/114173/mod_resource/content/1/o-que-e-web-20_Tim%20%C2%B4Reilly.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2021.

OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

OTTONICAR, Selma Leticia Capinzaiki; VALENTIM, Marta; JORGE, Leandro Feitosa; MOSCONI, Elaine. **Fake news, big data e o risco à democracia**: novos desafios à competência em informação e midiática. Trabalho apresentado no IX Encontro Ibérico EDICIC. Barcelona, 9-11 jul. 2019.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

PASQUINI, Patrícia. 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo. **Folha de S.Paulo**, 02 nov. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>>. Acesso em: 30 maio 2022.

PITKIN, Hanna Fenichel. 1967. **The concept of representation**. Berkley: University of California Press.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Plataformização. **Fronteiras-estudos midiáticos**, v. 22, n. 1, p. 2-10, 2020.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; VIEGAS, Carlos Athayde Valadares A participação da sociedade brasileira no governo eletrônico sob a perspectiva da democracia digital. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 13, p. 225-255, 2012.

RAIS, Diogo. A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta. [Entrevista concedida a Pedro Canário]. **Consultor Jurídico**, 12 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Desinformação no contexto democrático. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 147-166.

RAIS, Diogo; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 2018. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, v. 24, n. 46, p. 19-51, jan./jun. 2019.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. RAIS, Diogo (Coord.). In: **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 25-52.

REIS, Fábio Wanderley. Governabilidade, instituições e partidos. In: **Mercado e utopia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 387-417.

RESENDE, João Francisco; CHAGAS, Juliana Sawaia C. **Eleições no Brasil em 2010: comparando indicadores político-eleitorais em surveys e na internet**. Trabalho apresentado na Área Temática 2 – Opinião Pública e Novas Tecnologias do IV Congresso LatinoAmericano de Opinião Pública da WAPOR. Belo Horizonte, MG, maio 2011.

REUTERS. Câmara tem pressa, mas quer aprofundar debate e negociar mudanças no projeto das fake news. **Money Times**, 09 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/camara-tem-pressa-mas-quer-aprofundar-debate-e-negociar-mudancas-no-projeto-das-fake-news/>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

RODAS, Sérgio. Aprovado às pressas, projeto contra fake news pode estimular censura. **Consultor Jurídico**, 03 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-03/projeto-fake-news-estimular-censura>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ROSA, Ana Cristina. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

ROSSETTI, Adroaldo Guimarães; MORALES, Aran Bey Tcholakian. O papel da tecnologia da informação na gestão do conhecimento. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 36, n. 1, p. 124-135, jan./abr. 2007.

ROVER, Aires José. A democracia digital possível. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 27, n. 52, p. 85-104, 2006.

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018.

SANTIN, Janaína Rigo; DAI PRA, Marlon. Relações de poder e democracia: como regular a desinformação no ecossistema das big-techs. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 27, p. 1-17, 2022.

SANTOS, Kátia Paulino; MANAJAS, Arley Felipe. Democracia e corrupção no Brasil: a face tirana do poder político. **Estação Científica (UNIFAP)**, Macapá, v. 2, n. 1, p. 11-24, jan./jun. 2012.

SANTOS, Márcio Carneiro dos. Desconexão e reconexão algorítmica: contágio e limiar social como lógicas de influência no ambiente digital. In: TOURAL, Carlos; CORONEL, Gabriela; FERRARI, Pollyana (Orgs.). **Big data e fake news na sociedade do (des) conhecimento**. Aveiro: Ria Editorial, 2019. [recurso eletrônico]

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI – Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo**. São Paulo: Ática, 1994. v. 1.

\_\_\_\_\_. **A teoria da democracia revisitada: as questões clássicas**. São Paulo: Ática, 1994. v. 2.

\_\_\_\_\_. Homo videns. La sociedad teledirigida. **Banda Aparte: Revista de Cine-Formas de Ver**, v. 13, p. 62-92, 1999.

SCHERER, Cássia. Redes sociais online: da interatividade às mobilizações sociais. **Revista Comunicando**, v. 11, n. 1, p. e022002-e022002, 2022.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. **O estado espetáculo**. São Paulo: Círculo do Livro, 1977.

SEIXAS, Rodrigo. Gosto, logo acredito: o funcionamento cognitivo-argumentativo das fake news. **Cadernos de Letras da UFF**, v. 30, n. 59, p. 279-295, 2019.

SELWYN, Neil. O uso das TIC na educação e a promoção da inclusão social: uma perspectiva crítica do Reino Unido. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 29, n. 104, p. 815-850, out. 2008.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES, 2019. **Anais...** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução de Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Cia das Letras, 2011.

SENADO FEDERAL (Redação). Para relator, PL sobre fake news é 'apenas primeiro passo' contra desinformação. Senado Federal. **Senado Notícias**, 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/para-relator-pl-sobre-fake-news-e- apenas-primeiro-passo- contra-desinformacao>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 05 maio 2022.

SILVA, Alzira Karla Araújo da; CORREIA, Anna Elizabeth Galvão Coutinho; LIMA, Izabel França de. O conhecimento e as tecnologias na sociedade da informação. **Revista Interamericana de Bibliotecología**, Colombia, v. 33, n.1, p. 213-239, 2010.

SILVA, Thiago Dias; OLIVEIRA, Luciana Duarte. O monopólio da verdade na era das 'fake news'. **Ratio Juris UNAULA**, v. 14, n. 28, p. 109-126, 2019.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc, 2019. e-book.

SIMÃO FILHO, Adalberto; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. Big data big problema! paradoxo entre o direito à privacidade e o crescimento sustentável. **Conpedi Law Review**, v. 2, n. 3, 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3644/pdf#>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SOARES, Maria Salete Prado; CARVALHO, Jaciara de Sá; SILVA; José Erigleidson da; LEÃO, Maria Izabel; CZESZAK, Wanderlucy A. A. Corrêa. Educação na cibercultura: comunidades de aprendizagem para mobilização da inteligência coletiva. **Revista UDESC Virtu@ I**, v. 1, n. 2, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.udesc.br/index.php/udescvirtual/article/view/1654/1331>>. Acesso em: 30 maio 2022.

SOARES, Murilo Cesar. **Representações, jornalismo e a esfera pública democrática**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. (Coleção PROPG Digital - UNESP).

SOUZA, Ana Clara Aparecida Alves de; POZZEBON, Marlei. Práticas e mecanismos de uma tecnologia social: proposição de um modelo a partir de uma experiência no semiárido. **Organizações & Sociedade**, v. 27, p. 231-254, 2020.

SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. Jornalismo na era da Pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às fake news. **Revista Observatório**, Palmas, v. 4, n. 3, p. 759-782, maio 2018. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4629>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SUBIRATS, Joan. **Otra sociedad, ¿otra política?** De "no nos representan" a la democracia de lo común. Barcelona: Icaria Editorial, 2011.

SUNSTEIN, Cass. **#Republic.com**: divided democracy in the age of social media. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2007.

SWANSON, David L.; MANCINI, Paolo. **Politics, Media, and Modern Democracy**: An International Study of Innovations in Electoral Campaigning and Their Consequences. Westport (Conn.): Praeger, 1996.

TEFFÉ, Chiar Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: análise a partir do marco civil da internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

TELEGRAM é desafio da justiça no combate à fake news nas eleições. **Exame**, 03 jan. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/telegram-e-desafio-da-justica-no-combate-a-fake-news-nas-eleicoes/>>. Acesso em: 30 maio 2022.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 17-28.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Especialistas debatem fake news, mídia, eleições e redes sociais durante seminário no TSE. **TSE Notícias**, 07 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Dezembro/especialistas-de-diferentes-setores-da-sociedade-debatem-fake-news-midia-eleicoes-e-redes-sociais-durante-seminario-no-tse>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Campanha TSE contra Fake News é finalista do 16.º Prêmio Innovare. **TSE Notícias**, 03 out. 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Outubro/campanha-tse-contra-fake-news-e-finalista-do-16o-premio-innovare>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 05 maio 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Veja as novidades nos acordos de parceria do TSE com as plataformas digitais. **TSE Notícias**, 18 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/veja-as-novidades-nos-acordos-de-parceria-do-tse-com-as-plataformas-digitais>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE no Telegram: ministro Fachin anuncia lançamento de canal verificado. **TSE Notícias**, 17 maio 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Maio/ministro-fachin-anuncia-lancamento-de-canal-verificado-do-tse-no-telegram>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Página Fato ou Boato e assistente virtual auxiliam Justiça Eleitoral no combate à desinformação. **TSE Notícias**, 19 maio 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/pagina-fato-ou-boato-e-assistente-virtual-auxiliam-justica-eleitoral-no-combate-a-desinformacao>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Presidente do TSE defende estudo do fenômeno das fake news para minimizar impactos na democracia. **TSE Notícias**, 19 jun. 2022. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/presidente-do-tse-defende-que-sociedade-estude-fenomeno-das-fake-news-para-minimizar-seu-impacto-na-democracia>>. Acesso em: 20 nov. de 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RO-EL nº 0603975-98.2018.6.16.0000/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 28/10/2021. Órgão Julgador: Tribunal Superior Eleitoral. Publicação: 07/12/2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Texto final da resolução sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas é publicado. **TSE Notícias**, 27 dez. 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/texto-final-da-resolucao-sobre-propaganda-eleitoral-e-condutas-ilicitas-e-publicado>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE julga improcedentes ações contra Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão. **TSE Notícias**, 28 out. 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Outubro/tse-julga-improcedentes-acoes-contrajair-bolsonaro-e-hamilton-mourao>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. P. n. 131/2012, Google Spain, Google Inc. vs Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), 13 de maio de 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. P. n. C-362/14, Maximillian Schrems vs Data Protection Commissioner, 06 de outubro de 2015.

UOL. **STF ao vivo**: 2.<sup>a</sup> turma analisa suspensão da cassação do deputado estadual Fernando Francischini. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cIX1dT-b5LM>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

URUGUAI. Decreto n.º 178/013. Reglamentacion de los articulos 157 a 160 de la Ley 18.719, relativos a la regulacion en el intercambio de informacion entre entidades publicas, estatales o no estatales. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/decretos/178-2013/18>>. Acesso em: 05 maio 2022.

URUGUAI. Ley n.º 18331/008. Ley de proteccion de datos personales. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>>. Acesso em: 05 maio 2022.

VAIDHYANATHAN, Siva. **A googlização de tudo**. São Paulo: Cultrix, 2011.

VALENTE, Jonas. OEA propõe medidas para combater notícias falsas em eleições. **Agência Brasil**, 27 out. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-10/oea-propoe-medidas-para-combate-noticias-falsas-em-eleicoes>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

VARGAS, Ian Martin. Fakenews e política: A influência da pós-verdade na ascensão da extrema-direita. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2020. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11763/cccss2005ascensao-extrema-direita>>. Acesso em: 30 maio 2022.

VELEDA, Raphael. Previdência: senador faz enquete no Facebook para decidir voto. **Metrópoles**, 22 out. 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/chapelaria/previdencia-senador-faz-enquete-no-facebook-para-decidir-voto>>. Acesso em: 02 maio 2022.

WANG, Tian; MEI, Yaxin; JIA, Weijia; ZHENG, Xi; WANG, Guojun; XIE, Mande. Edge-based differential privacy computing for sensor-cloud systems. **Journal of Parallel and Distributed Computing**, v. 136, p. 75-85, 2020.

WERLE, Denilson Luis. Razão e democracia: uso público da razão e política deliberativa em Habermas. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, n. spe, p. 149-176, 2013. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31732013000400010](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732013000400010)>. Acesso em: 22 mar. 2021.

WICHOWSKI, Alexis. "What unites us": how the angry few hijack public opinion and why institutions must intervene to save democracy. In: FARIAS, Luis Alberto; LEMOS, Else; REBECHI, Cláudia Nociolini. **Opinião pública, comunicação e organizações**: convergências e perspectivas contemporâneas. São Paulo: Abrapcorp, 2020. p. 18-31.

WINNER, Langdon. Artefatos têm política?. **Analytica-Revista de Filosofia**, v. 21, n. 2, p. 195-218, 2017.

WU, Timothy. **The attention merchants**: the epic scramble to get inside our heads. New York: Alfred A. Knopf, 2016.

ZIEMANN, Aneline dos Santos; REIS, Jorge Renato dos. Revisitando o conceito de democracia: a participação política na sociedade da informação. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 191-210, 2016.

ZUCKERBERG, Mark. Founder's Letter, 2012. **Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/founders-letter-2012/10154500412571634/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Building Global Community. Civically - Engaged Community. **Facebook**, 16 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/building-global-community/10154544292806634/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.